



DIÁRIO OFICIAL

BURITI DO TOCANTINS

Código 78020235589

QUINTA, 14 DE DEZEMBRO DE 2023

ANO VII

EDIÇÃO N° 780

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS,
ESTADO DO TOCANTINS

Lucilene Gomes Prefeita Municipal

✓ **Diário Oficial Assinado Eletronicamente.**

✓ Em acordo com Validador I.T.I. versão 2.11rc5.

✓ Imprensa oficial instituída por **520/2017**

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Diário Oficial na internet, no endereço

<https://diario.buritidotocantins.to.gov.br/diariooficial>

por meio do código de verificação ou QR Code.



CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO

78020235589

SUMÁRIO

► Prefeitura Municipal	2
LEI MUNICIPAL Nº 126, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023	2
LEI MUNICIPAL Nº 127, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.	35
LEI MUNICIPAL Nº. 128, 14 DE DEZEMBRO DE 2023.	61
LEI MUNICIPAL Nº. 130, 14 DE DEZEMBRO DE 2023.	91

Gerado via Sistema de Diário Oficial Eletrônico ® v.2.3.1

LEI MUNICIPAL Nº 126, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

"REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 136/2001, DE 19/06/2001 E INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE BURITI DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A PREFEITA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, a senhora LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal nº 105, de 27 de dezembro de 2022, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Este Código regula os direitos e obrigações concernentes às pessoas, bens e as suas relações no município, discorrendo sobre as medidas de Polícia administrativa a cargo do Executivo, estabelecendo penas aos infratores que, por ação ou omissão, infringirem as disposições nele contidas.

Art. 2º – Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste código, bem como qualquer município idôneo, acompanhado de prova testemunhal de duas pessoas, por escrito.

Art. 3º – Aplicar-se-ão nos casos omissos neste Código, as disposições e penas estabelecidas aos casos análogos e, não as havendo, os princípios gerais de direito.

Art. 4º – As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código são as seguintes:

- a) Multas;
- b) Apreensão;
- c) Embargos.

Art. 5º – A multa consiste na imposição de pena pecuniária e deverá ser paga dentro do prazo de dez (10) dias, a partir da notificação, ou depositada na tesouraria em caso de recurso, sob pena de cobrança judicial.

§ 1º – Da penalidade imposta poderá o infrator interpor recurso ao Prefeito dentro do prazo fixado neste artigo.

§ 2º – O valor da multa será vinculado ao salário mínimo regional, representado neste Código pela sigla s/m.

§ 3º – Sempre que a multa não estiver explicitamente consignada em Lei, será arbitrada pelo Prefeito.

Art. 6º – A apreensão consiste na tomada dos objetos que constitui a infração ou com os quais esta é praticada.

§ 1º – Se a apreensão for feita a bem da higiene, a coisa será encaminhada ao órgão estadual competente, sem prejuízo da multa imposta pela infração. Nos demais casos, se não houver liberação no prazo legal, a coisa apreendida será vendida em leilão público, e pagas as custas e demais despesas, o saldo será devolvido ao proprietário.

§ 2º – O direito ao saldo prescreve em um ano.

Art. 7º – O embargo consiste no impedimento de continuar fazendo qualquer coisa que venha em prejuízo da população ou de continuar praticando ato proibido por Lei ou regulamentos municipais; o embargo não impede a aplicação concomitante de outras penas estabelecidas neste Código.

Art. 8º – A pena é de caráter pessoal; não obstante, os pais responderão pelos filhos menores; ou tutores e curadores, pelos seus pupilos e curatelatos.

Art. 9º – Se alguém deixar de praticar ato ou fato a que esteja obrigado, a Municipalidade o fará, por conta do infrator, ressarcindo-se das respectivas despesas.

Art. 10º – Quando a infração for coletiva, a pena será aplicada individualmente nos limites da responsabilidade de cada um.

Art. 11 – Ao infrator que incorrer, pelo mesmo fato, em mais de uma penalidade, aplicar-se-á a pena maior aumentada de dois terços.

Art. 12 – A infração é provada pelo respectivo auto, lavrado por pessoa competente.

§ 1º – O auto de infração será lavrado e assinado em duas vias pelo autuante que ficará com a primeira via entregando a Segunda via ao autuado.

§ 2º – O auto de infração deverá conter:

- a) nome do infrator, ou denominação que o identifique, e a sua residência, sempre que possível;

- b) designação do lugar, dia e hora que se deu a infração;
- c) ato ou fato que constituiu a infração, e sua capitulação no presente Código;
- d) nome e residência das testemunhas, se as houver.

Art. 13 – Não encontrado o infrator para a entrega da Segunda via do auto de infração, será notificado pela imprensa ou por edital, para o pagamento da multa, no prazo de setenta e duas horas, ou para dela recorrer, sob pena de imediata cobrança judicial.

Art. 14 – Reincidência é a repetição do mesmo ato ou fato proibido pela legislação municipal.

Parágrafo Único – A reincidência agrava a pena aumentando-a de um terço.

CAPÍTULO II **DOS BENS PÚBLICOS**

Art. 15 – Os bens públicos municipais são:

- a) os de uso comum do povo, tais como os rios, as estradas, ruas, praças, avenidas, pontes, etc.;
- b) os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento municipal;
- c) os dominiais, isto é, os que constituem patrimônio do município como objeto de seu direito pessoal ou real.

Art. 16 – Todos podem utilizar-se livremente dos bens de uso comum, desde que respeitem os costumes, a tranquilidade alheia, os princípios de higiene e a segurança pública, nos termos da legislação vigente.

Art. 17 – É permitido a todos o livre acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública e nos termos do respectivo regulamento.

Parágrafo Único – Somente terão acesso aos recintos de trabalho os servidores ou pessoas devidamente autorizadas.

Art. 18 – É dever do bom cidadão zelar pelos bens de uso comum, assistindo-lhe o direito de fiscalizar a sua utilização, e evitar atos depredatórios.

Art. 19 – É proibido:

- a) danificar os bens públicos;
- b) andar armado no recinto das repartições, exceto nos casos permitidos por Lei;
- c) promover desordem dentro das repartições, ou desacatar servidores no exercício de suas funções;

- d) poluir ou obstruir cursos d'água, fontes, represas, lagos naturais ou artificiais ou nas suas proximidades localizar privadas/sanitários, cocheiras, estábulos ou outras instalações anti-higiênicas;

Parágrafo Único – Qualquer servidor municipal é competente para lavrar auto de infração nos casos deste artigo.

Pena – 1/2 s/m a 2 s/m além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

CAPÍTULO III **DAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 20 – Vias públicas são caminhos abertos ao trânsito público, compreendendo as ruas, as avenidas, as alamedas, as travessas, os becos, as passagens, as galerias e as estradas.

Parágrafo Único – A abertura da via pública, em terrenos particulares, somente será permitida, depois de aprovada a respectiva planta pela municipalidade.

Art. 21 – A execução de calçamento ou pavimentação asfáltica ou similares nas vias públicas da cidade será efetuada privativamente pela Municipalidade, nos termos da determinação dos custos, regulamentados por Decreto.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a expedir os respectivos Decretos.

Art. 22 – Os proprietários de imóveis situados em logradouros que possuem meio fio são obrigados a calçar os passeios e a mantê-los em bom estado de conservação, de acordo com as normas ditadas pela Municipalidade.

§ 1º – Caso não o façam o Poder Público Municipal determinará a execução cobrando das respectivas despesas, acrescidas de até 12% (doze por cento) com prazo de 30 dias, findo o qual, processará cobrança judicial.

§ 2º – Os proprietários de que trata este artigo e o artigo 23, que provarem sua condição de pessoa pobre, de poucos recursos financeiros, mediante apresentação de documento hábil, fornecido pela autoridade competente, o Poder Público Municipal concederá o parcelamento do pagamento em dez (10) prestações mensais das despesas executadas pelo Município e esgotado aquele prazo e não resgata a dívida proceder-se-á o processo de cobrança judicial.

Art. 23 – Os proprietários de terrenos baldios, situados em logradouros que possuem meio fio, além da obrigação do artigo anterior, são obrigados a murá-los e mantê-los em bom

estado de conservação, de acordo com as normas ditadas pela Municipalidade.

Parágrafo Único – Caso não o façam o Poder Público Municipal promoverá execução cobrando as respectivas despesas, acrescidas de até 12% (doze por cento) com prazo de 30 dias, findo o qual, processará cobrança judicial.

Art. 24 - Danificado o calçamento ou pavimentação asfáltica ou similares nas vias públicas da cidade por serviços feito pela Concessionaria do Sistema de Saneamento de Água e Esgoto, deverá repará-los a sua custa no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Único – Caso não o façam o Poder Público Municipal promoverá a execução, cobrando as respectivas despesas, acrescidas de até 12% (doze por cento) com prazo de 30 dias, findo o qual, processará cobrança judicial.

Art. 25 – Danificados os passeios e outros logradouros, pela arborização das vias públicas, ou por serviços feitos pela Municipalidade, repará-los-á o Município a sua custa.

Art. 26 – É proibido:

- I. Levantar o calçamento;
- II. Levantar os passeios, salvo para reparos, mediante prévia licença da Municipalidade;
- III. Fazer escavações nas vias públicas ou noutros logradouros;
- IV. Danificar ou destruir as árvores plantadas nos logradouros públicos.

Pena – multa de 1/2 s/m a 2 s/m, além da obrigação de ressarcimento do prejuízo causado.

Parágrafo Único – Se a destruição, ou dano, resultar de ato não culposos, o responsável é obrigado apenas a reparar o dano, ficando isento de multa.

Art. 27 – É facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho de rua, requerem à Municipalidade a execução imediata de calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação, antecipado a execução dos serviços.

Art. 28 – Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos ou telegráficos, deverão ser estendidos a distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 29 – É proibido:

- a) obstruir valetas, bueiros e calhas ou impedir o escoamento de água estabelecida;

- b) encaminhar águas pluviais, para a via pública, quando nela existirem as respectivas redes coletoras.

Pena – multa de 1/13 do s/m a 1/4 do s/m, além da obrigação de ressarcir o dano causado.

Art. 30 – É proibido:

- a) jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas ou noutros logradouros;
- b) sacudir tapetes ou capachos das aberturas dos prédios para a via pública;
- c) colocar nas janelas ou balaústres dos prédios, objetos que possam cair na via pública, tais como, vasos, floreiras e outros;
- d) colocar cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda nas paredes dos prédios, muros, cercas, postes e árvores, sem prévia licença escrita de seus proprietários e devida autorização da Municipalidade;
- e) transportar areia, aterro, entulho, lixo, serragem, cascas de cereais, penas de aves e semelhantes, em veículos carregados em excesso, ou sem as devidas precauções;
- f) fazer algazarra/bagunça;
- g) depositar nas vias públicas ou noutros logradouros, coisas ou objetos que impeçam ou dificultem o trânsito;
- h) conduzir pelos passeios volumes que possam ferir ou incomodar os transeuntes;
- i) construir rampas para acesso de veículos ou assentar trilhos destinados a trânsito de vagonetas, sem prévia licença da municipalidade;
- j) realizar qualquer forma de embarço ao livre trânsito;
- l) fazer conserto de veículos nas vias públicas e logradouros, exceção dos casos de emergência;
- m) fazer lavagem de veículos nas vias públicas, com mangueira e esguicho;
- n) colocar nos passeios ou na rua, terra, folhas e galhos dos jardins e quintais.

Pena – multa de 1/4 do s/m a 1 s/m.

Parágrafo Único – O proprietário de imóvel que colocar galhos dos quintais e de podas de árvores nas vias públicas, nos passeios ou nos espaços fronteiros, terá que comunicar antecipadamente a Secretária Municipal de Meio Ambiente desta Municipalidade, que cobrará uma taxa pelos serviços de coleta, caso não o faça incorrerá na pena de multa constante neste artigo.

Art. 31 – Compete a Concessionaria do Energia Elétrica a coleta de galhadas por poda de arvore feito pela mesma, a qual deverá fazer no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

§1º - A Concessionário de Energia Elétrica, caso queira, poderá solicitar a coleta antecipadamente junto a Secretária Municipal

de Meio Ambiente desta Municipalidade, que cobrará uma taxa pelos serviços de coleta.

§ 2º - Caso não o façam o Poder Público Municipal promoverá a coleta, cobrando as respectivas despesas, acrescidas de até 12% (doze por cento) com prazo de 30 dias, findo o qual, processará cobrança judicial

Art. 32 – A propaganda partidária somente será permitida dentro das normas instituídas pelo Código Eleitoral.

Parágrafo Único – A Prefeitura indicará, mediante cartazes, os locais destinados à propaganda e a realização de comícios.

Pena – multa de 1/13 do s/m a 1/2 do s/m, além das penas impostas pelo Código Eleitoral.

Art. 33 – É proibido depositar lixo, destinado à coleta, em recipientes que não sejam do tipo aprovado pela Municipalidade.

Pena – multa de 1/4 do s/m a 1 s/m.

Art. 34 – É proibido depositar varreduras, terras, gramas, árvores ou lixo de qualquer natureza dos pátios, nas vias públicas.

Pena – multa de 1/4 do s/m a 1 s/m.

Art. 35 – É proibida a preparação de argamassa nos passeios ou na faixa de rolamento.

§ 1º – Quando não houver espaço suficiente para tal fim no interior da propriedade ou do tabique, poderá ela ser preparada na via pública, porém, dentro de caixa, a qual deverá ser recolhida após a tarefa diária.

§ 2º – Os passeios fronteiros às construções devem ser conservados em condições de trafegabilidade.

Pena – multa de 1/4 do s/m a 1 s/m.

Art. 36 – Toda a demolição ou construção deverá ser cercado com tabique de madeira e tomadas as providências, a fim de que a poeira ou os detritos não prejudiquem a coletividade.

§ 1º – O espaço fronteiro a construção ou demolição, ocupado pelo tabique a que se refere este artigo, poderá exceder a metade da largura da calçada, menos sessenta (60) centímetros do meio fio, porém, nunca será mais de 2 (dois) metros de largura em casos especiais e a juízo da Prefeitura.

§ 2º – É proibida a permanência de materiais de construção ou demolição nas vias públicas por tempo superior ao horário de trabalho.

§ 3º – O transporte de materiais da via pública para as construções ou das demolições para a via pública só é permitida sobre pranchas.

Pena – multa de 1 s/m a 2 s/m.

Art. 37 – Compete ao proprietário do imóvel em construção ou reforma toda a coleta dos materiais de demolição ou restos de materiais de construção das vias públicas, dos passeios e dos espaços fronteiros a construção.

§ 1º – Poderá o proprietário do imóvel solicitar a coleta antecipadamente junto a Secretária Municipal de Meio Ambiente desta Municipalidade, que cobrará uma taxa pelos serviços de coleta.

§ 2º – Caso não os façam o Poder Público Municipal promoverá a coleta, cobrando as respectivas despesas, acrescidas de até 10% (dez por cento) com prazo de 30 dias, findo o qual, processará cobrança judicial.

Art. 38 – Compete aos moradores conservar limpos e em condições de tráfego para pedestres os passeios fronteiros as suas residências.

Parágrafo Único – Aqueles passeios sem conservação, a Municipalidade poderá recompor, cobrando o custo e aplicando a pena.

Pena – multa de 1/5 do s/m a 1 s/m.

Art. 39 – É proibido o depósito de caixas ou quaisquer objetos, nas calçadas ou passeios, exceto no momento de carregar ou descarregar veículos e de modo a não interromper o trânsito.

Pena – multa de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m.

Art. 40 – É proibido quebrar os postes ou lâmpadas elétricas, bem como cortar fios da iluminação pública, ou danificá-los de qualquer modo.

Pena – multa de 2/7 do s/m a 2 s/m, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Art. 41 – Nas praças de auto e nos locais de estacionamento de ônibus, bem como nos locais de engraxates e vendedores de frutas estacionados nas vias públicas e noutros logradouros fica a municipalidade obrigada a colocar recipientes para o depósito de lixo.

Art. 42 – Quem, de qualquer modo, danificar o calçamento ou passeio ficará obrigado a reparar o dano, sob pena de ser executado no valor do mesmo.

Art. 43 – É proibido a circulação de veículo que possam danificar as árvores ou o pavimento das vias públicas.

Pena – multa de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m.

Art. 44 – Nas estradas municipais é proibido:

- a) danificar a faixa de rolamento, os ornamentos, as obras de arte ou as plantas a elas pertencentes;
- b) fazer derivações;
- c) impedir o livre escoamento das águas para as valetas ou obstruir os escoadouros;
- d) deixar cair pela água, líquidos ou materiais que possam causar estragos na faixa de rolamento, ou que impeçam ou dificultem o livre trânsito;
- e) destruir, ou danificar, por qualquer forma, aramados, cercas, muros ou indicações de serviços públicos;
- f) conduzir de arrasto objetos de qualquer natureza;
- g) plantar nos terrenos marginais árvores ou sebes que venham a prejudicar o livre trânsito;
- h) conduzir animais sem a documentação exigida por lei ou em dias de chuva sem licença do Município;
- i) conduzir carga superior à resistência da faixa de rolamento.

Pena – multa de 1/10 do s/m a 1 s/m, além da obrigação do ressarcimento do dano causado.

Art. 45 – As obras em execução nas vias públicas deverão ser sinalizadas de acordo com as leis e regulamentos do trânsito.

Art. 46 – A desobstrução da via pública será feita pela Municipalidade que exigirá indenização pelos respectivos gastos.

Art. 47 – Artistas e reclamistas, para fazerem exibição nas vias públicas e noutros logradouros, são obrigados a licença e pagamento do tributo respectivo.

CAPÍTULO IV **DAS PRAÇAS**

Art. 48 – As praças são logradouros públicos de uso comum, compreendendo jardins, parques e largos, instituídos para recreação pública.

Art. 49 – Nas praças é proibido:

- a) andar sobre os canteiros e gramados;
- b) arrancar mudas, galhos ou flores;
- c) escrever ou gravar nomes ou símbolos em árvores, bancos ou ornamentos, ou a estes danificar ou remover;
- d) matar, ferir ou desviar animais;

e) exercer qualquer espécie de comércio sem prévia licença da municipalidade;

f) trafegar com veículo com motor ou bicicletas sobre os passeios.

Pena – multa de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

CAPÍTULO V **DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS** **E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 50 – A denominação dos logradouros e serviços públicos cabe, privativamente, ao Município.

§ 1º – Os logradouros e serviços públicos poderão receber a denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros ligados a vida nacional.

§ 2º – Não são vedados nomes estrangeiros, desde que motivos existam para cultuá-los.

§ 3º – É vedado dar nomes de pessoas vivas a logradouros ou serviços públicos de qualquer espécie ou natureza.

§ 4º – As homenagens póstumas só serão permitidas após seis meses de falecimento da pessoa homenageada.

§ 5º – A Municipalidade não pode mudar as designações das vias públicas e demais logradouros a não ser em casos excepcionálísimos.

Art. 51 – As placas designativas de nome indicarão, logo após este, sinteticamente, o título que motivou a homenagem.

Art. 52 – Dado o nome a uma via pública ou logradouro, serão colocadas as placas como segue:

- a) nas ruas, as placas serão colocadas nos cruzamentos, duas em cada rua, uma de cada lado, no prédio de esquina, ou na sua falta, em poste colocado no terreno baldio;
- b) nos largos e praças serão colocados à direita, na direção do trânsito, nos prédios ou terrenos de esquina com outras vias públicas.

Art. 53 – Não podem receber denominação as vias públicas e logradouros não recebidos pelo Município.

CAPÍTULO V **DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS**

Art. 54 – A numeração dos prédios far-se-á atendendo as seguintes normas:

I – O número de cada prédio corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início até o meio da soleira do portão ou porta principal do prédio;

II – fica entendido por eixo do logradouro a linha equidistante em todos os seus pontos do alinhamento dos prédios de ambos os lados da via pública;

III – para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o item I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação: as vias públicas cujo eixo se colocar sensivelmente, nas direções N. S. ou L. O., serão orientadas, respectivamente, de N. para S. e de L. para O. As vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionada, serão orientadas do quadrante noroeste para o quadrante sudoeste e do quadrante nordeste para o quadrante sudoeste.

IV – a numeração será par, à direita e ímpar, à esquerda do eixo da via pública;

V – quando a distância em metros, de que trata este artigo, não for número inteiro adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

Art. 55 – O número correspondente a cada prédio será gravado em algarismos brancos em placas que será afixada no prédio de acordo com o § 2º do art. 57.

Parágrafo Único – As placas de que trata este artigo terão forma retangular e dimensões de dezessete por nove centímetros e serão de ferro esmaltado, fundo azul.

Art. 56 – Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração, do tipo oficial, cabendo ao proprietário a obrigação de conservá-las.

Art. 57 – O proprietário de prédios numerados pelo sistema adotado ficará sujeito ao pagamento correspondente ao preço da placa, e sua colocação, que não ultrapassará a 12% (doze por cento) do valor da placa.

§ 1º – O pagamento de que trata este artigo, será feito dentro de trinta dias, a contar da data da publicação do aviso determinando as ruas em que será executado o emplacamento dos prédios.

§ 2º – A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento da licença para a construção, sendo também paga, na ocasião, o custo da numeração.

§ 3º – Sendo necessário novo emplacamento por extravio ou inutilização da placa anteriormente colocada, será exigido novamente o pagamento do custo de que trata este artigo.

Art. 58 – Todos os prédios existentes ou que vieram a ser construídos na cidade, vilas ou povoados, serão obrigatoriamente numerados, de acordo com os dispositivos constantes dos artigos deste capítulo e seus parágrafos.

§ 1º – É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial, com o número designado pela Prefeitura.

§ 2º – É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da colocação e manutenção da placa oficial, que deverá ser colocada em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada ou em outra qualquer parte entre o muro de alinhamento e a fachada, não podendo, porém ser colocada em ponto que fique a mais de dois metros e cinquenta centímetros acima do nível da soleira do alinhamento e a distância superior a dez metros, em relação ao alinhamento.

§ 3º – A entrada das "vilas" receberá o número que lhe couber pela sua posição no logradouro público, devendo as casas do interior das "vilas" receber números romanos.

§ 4º – Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, ou se tratar de casas geminadas, cada habitação deverá receber numeração própria, com referência, sempre, porém, à numeração da entrada do logradouro público.

§ 5º – Quando o prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.

§ 6º – A Prefeitura procederá, em tempo oportuno, a revisão da numeração nos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nos artigos e parágrafos anteriores, bem como dos que apresentarem defeito de numeração.

Art. 59 – É proibida a colocação de placas de numeração com número diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura, ou que importe na alteração da numeração oficial.

Art. 60 – Os infratores das disposições deste capítulo ficam sujeitos à multa de 1/5 do s/m, cobrada em dobro na reincidência.

CAPÍTULO VII **DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

Art. 61 – Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 62 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e, procedida a vistoria policial.

Art. 63 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I – tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAIDA", legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;

IV – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

VI – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII – possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII – durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX – deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

Parágrafo Único – É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu a cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 64 – Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 65 – Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 66 – Os programas anunciados são executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º – Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º – As disposições deste artigo aplicam-se inclusive em competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 67 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 68 – Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde, maternidades ou colégios.

Art. 69 – Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I – a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II – a parte destinada aos artistas deverá ter quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 70 – Para funcionamento de cinema serão ainda observadas as seguintes disposições:

I – só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II – os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construída de materiais incombustíveis;

III – no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 71 – A armação de circos de pano ou parques de diversão só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º – A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a seis meses;

§ 2º – Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

§ 3º – A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhe a renovação pedida.

§ 4º – Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 72 – Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 73 – Na localização de “dancings”, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Parágrafo Único – Não será permitida a localização desses estabelecimentos em edifícios residenciais, zona central e residencial.

Art. 74 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 75 – É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou substância que possa molestar os transeuntes.

§ 1º – Exceptua-se o jogo de água nos dias e horários permitidos por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º – Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado, nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 76 – As provas desportivas nas vias públicas ou praças só poderão realizar-se com licença da Municipalidade e do órgão Estadual competente.

Parágrafo Único – As licenças de que trata este artigo, são concedidas gratuitamente.

Art. 77 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 do s/m a 1 s/m vigente na região.

CAPÍTULO VIII

DAS LANCHERIAS, RESTAURANTES E BARES, PADARIAS, CONFEITARIAS, FEIRAS, MERCADOS E SIMILARES

Art. 78 – As instalações e o funcionamento de lancherias, restaurantes, bares, padarias, confeitarias, feiras, mercados e similares, dependem de prévia licença da Municipalidade, que determinará o horário oficial para as suas atividades e deveres.

Art. 79 – Esses estabelecimentos são obrigados a manter:

- a) seus empregados devidamente trajados, de preferência uniformizados, e com planos de saúde;
- b) dependências e instalações em perfeitas condições de higiene;
- c) coletores de lixo do tipo aprovado pela municipalidade;
- d) os alimentos prontos, perecíveis, deverão estar acondicionados na mais perfeita higiene e temperatura e, fora do alcance de insetos contaminadores, tais como, moscas, baratas, formigas e outros.

Art. 80 – É proibido aos estabelecimentos mencionados neste capítulo:

- a) Permitir algazarra ou barulho que perturbe o sossego público;
- b) Expor ao sol ou a poeira, artigos de fácil contaminação ou deterioração;
- c) deixar de lavar, diariamente, os açougues, as bancas de verduras, de aves ou de peixes;
- d) Deixar de higienizar as gaiolas de aves, diariamente;
- e) Impedir a limpeza do recinto;
- f) Depositar mercadorias ou fazer tenda de trabalho nos passeios;
- g) Vender, por atacado, gêneros ou artigos de primeira necessidade.

Pena – multa de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m.

§ 1º – Terão seus Alvarás de Funcionamento suspensos ou cassados pelo Município os estabelecimentos comerciais que venderem ou

servirem bebidas alcoólicas, venderem cigarros ou semelhantes, a menores de idade, em infração aos dispositivos legais previstos na Lei n.º 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente.

I – A pena de suspensão do alvará será aplicada por 30 (trinta) dias, por ocasião da primeira autuação do estabelecimento, além de multa de 200 URM (Unidade de Referência Municipal), revertendo o valor em benefício do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II – A pena de cassação definitiva do Alvará de Funcionamento, dar-se-á no caso de reincidência da infração.

III – A pena de suspensão de Alvará e Multa não implica em isenção dos preceitos legais impostos na Lei n.º 8.069/90.

§ 2º – A autuação processar-se-á por agente fiscalizador do Município, através da ação de rotina e obrigatoriamente por denúncia.

I – As denúncias poderão ser feitas pessoalmente ao Município, através da apresentação ou envio de cópia do registro de ocorrência denunciando o fato em delegacia de polícia ou defesa do consumidor.

II – Fica assegurado o direito de ampla defesa ao comerciante denunciado, nos prazos em lei.

§ 3º – O Município dará conhecimento da presente Lei ao comércio em geral.

Art. 81 – Qualquer mercadoria contaminada ou deteriorada será apreendida pela municipalidade.

CAPÍTULO IX **DAS BARBEARIAS E ENGRAXATERIAS**

Art. 82 – A instalação e o funcionamento das barbearias, salões de beleza, engraxaterias inclusive os ambulantes, dependem de licença da Municipalidade.

Parágrafo Único – As instalações desses estabelecimentos devem respeitar as regras de higiene prescritas pelo órgão estadual competente.

Pena – multa de 1/13 do s/m a 2 s/m.

CAPÍTULO X **DOS HOTÉIS, PENSÕES E CASAS DE CÔMODOS**

Art. 83 – As instalações e o funcionamento de hotéis, de pensões e de casas de cômodos dependem de licença da Municipalidade.

Art. 84 – Esses estabelecimentos são obrigados a manter:

- a)** Observância dos bons costumes e condições de higiene;
- b)** Quartos de banho e aparelhos sanitários em número suficientes e higiênicos;
- c)** Leitões, roupas de cama e cobertas em perfeitas condições de higiene;
- d)** Móveis e assoalho semanalmente desinfetados;
- e)** Guarda-roupas e gavetas dos móveis sempre com desinfetante.

Art. 85 – Nos estabelecimentos de que trata este capítulo é proibido:

- a)** A permanência de hóspedes ou empregados, ou de quaisquer pessoas, cujos hábitos sejam considerados inconvenientes, imorais e indecentes;
- b)** Utilizar mais do que uma vez, sem lavar, roupas de cama, toalhas ou guardanapos;
- c)** Admitir hóspedes portadores de moléstias contagiosas;
- d)** Utilizar lavatórios ou banheiros para lavagem de roupas.

Parágrafo Único – Quando se verificar por quaisquer circunstâncias, o previsto na alínea "c", deverá ser feita imediatamente a comunicação ao Posto de Saúde do Estado e à Municipalidade.

Art. 86 – Nos quartos de hotéis, pensões e casas de cômodos é obrigatória a colocação, em lugar visível, de um quadro contendo a transcrição dos artigos desta secção.

Pena – multa de 1/13 do s/m a 2 s/m.

CAPÍTULO XI **DAS IGREJAS, DOS TEMPLOS E** **DOS LOCAIS DE CULTOS**

Art. 87 – As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 88 – Nas igrejas, templos ou casas em que houverem pias ou se acenderam velas, observar-se-ão os seguintes requisitos:

- a)** as pias de água deverão ser de tipo higiênico;
- b)** as velas, tochas ou círios deverão ser colocados de modo a se evitem incêndios ou acidentes;

Parágrafo Único – A realização de festividades externas dependerá de licença da municipalidade.

CAPÍTULO XII **DOS CEMITÉRIOS**

Art. 89 – Os cemitérios particulares ou municipais são parques de utilidades pública reservados ao sepultamento dos mortos.

§ 1º – Os cemitérios por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com planta previamente aprovada pela Municipalidade e cercados com muro, de no mínimo, dois metros de altura.

§ 2º – É lícito à irmandade ou sociedades particulares, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecerem e manterem cemitérios circundados, simplesmente de cerca viva, nos quais só serão permitidos túmulos rasos.

Art. 90 – Os cemitérios tem caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal competente, ficando, porém, livre a todos os cultos religiosos a prática de respectivos ritos, desde que não tentem contra a moral e as leis.

Art. 91 – Os cemitérios dependem, para sua localização, instalação e funcionamento, de licença da municipalidade, atendidas as prescrições do Departamento Estadual de Saúde.

Parágrafo Único – Os cemitérios particulares de irmandades, contrarias, ordens, congregações religiosas, ou de hospitais, são sujeitas à Fiscalização Municipal.

Art. 92 – Os enterramentos serão feitos sem indagação da crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 93 – É defeso fazer enterramentos antes de decorrido o prazo de doze (12) horas contado do momento do falecimento, salvo:

- a) quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b) quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º – Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios por mais de trinta e seis (36) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa do Prefeito Municipal ou autoridade judicial ou de autoridade policial competente, ou da Secretaria da Saúde.

§ 2º – Não se fará enterramento algum sem a certidão fornecida pelo oficial do registro civil do local do falecimento; na impossibilidade da obtenção desta certidão far-se-ão o enterramento mediante solicitação, por escrito,

da autoridade judicial ou policial, ficando com a obrigação do registro posterior do óbito em cartório e da remessa da referida certidão ao cemitério em que se deu o enterramento, para os efeitos de arquivo.

Art. 94 – Os cadáveres serão enterrados em caixão e sepulturas individuais.

§ 1º – As sepulturas de adultos deverão medir dois (2) metros e dez (10) centímetros de comprimento, oitenta (80) centímetros de largura e um metro e cinquenta (1,50) centímetros de profundidade; as destinadas a menores de doze (12) anos deverão medir um (1) metro e sessenta (60) de comprimento, sessenta (60) centímetros de largura e um (1) metro e dez (10) centímetros de profundidade.

§ 2º – Entre as sepulturas, nos quadros, deverá medir, no mínimo, entre uma e outra, sessenta (60) centímetros e entre os pés de uma e a cabeceira da outra, um (1) metro e trinta (30) centímetros.

§ 3º – As sepulturas perpétuas e as construções sobre sepulturas obedecerão as seguintes dimensões: Adultos – dois metros e vinte centímetros (2m20) de comprimento e um metro e dez (1,10) centímetros de largura e menores de (12) doze anos, um metro e setenta centímetros (1m70) de comprimento e noventa (0,90) centímetros de largura.

§ 4º – Para efeito de sepultamento, maiores de doze (12) anos, são considerados adultos.

Art. 95 – Os enterramentos em sepultura sem carneira poderão repetir-se de três em três anos, e nas sepulturas que possuem carneira, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

Art. 96 – Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído, e que forem necessários para a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

§ 1º – As sepulturas nas quais não forem feitos serviços de limpeza, obras de conservação e reparação julgadas necessárias, serão consideradas em abandono e ruínas.

§ 2º – As sepulturas consideradas em ruínas, terão seus arrendatários convocados por edital, e, se no prazo de noventa (90) dias não comparecerem, as construções em ruínas serão demolidas, conservando-se até o término dos respectivos arrendamentos as sepulturas rasas.

§ 3º – Terminados os arrendamentos, após a tolerância de trinta (30) dias não se manifestando os interessados, as sepulturas serão abertas e incinerados os restos mortais nelas existentes.

§ 4º – O material retirado das sepulturas, abertas para fins de incineração, pertence ao cemitério, não cabendo aos interessados direitos de reclamação.

Art. 97 – A Municipalidade mandará zelar e conservar, por conta dos cemitérios, os túmulos ou sepulturas de pessoas que tenham prestado relevantes serviços à Pátria, bem assim os túmulos que forem construídos pelos poderes públicos em homenagem a pessoas ilustres.

Art. 98 – Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos da data do sepultamento para infantis, e 5 (cinco) anos para adultos, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade judicial ou policial ou licença da Secretaria da Saúde.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de três (3) ou cinco (5) anos da data do sepultamento, a pedido das famílias, as sepulturas poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outros locais.

Art. 99 – Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela Municipalidade.

§ 1º – Para a construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão entender-se com o administrador que lhes fornecerá os alinhamentos, de acordo com a planta geral do cemitério.

§ 2º – Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras ou outros materiais para construção no recinto dos cemitérios.

§ 3º – As construções deverão ser calçadas ao redor;

§ 4º – A fim de que a limpeza dos cemitérios para as comemorações de finados não fiquem prejudicadas, as construções nos cemitérios, só poderão ser iniciadas com prazo bastante, de modo a poderem ser concluídas até 27 de outubro, impreterivelmente.

Art. 100 – É proibido deixar nos cemitérios, em depósito, terra ou escombros.

§ 1º – Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária.

§ 2º – A argamassa para construções deverá ser preparada em caixões de madeira ou de ferro;

§ 3º – A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.

Art. 101 – Andaimos só serão permitidos sobre pranchas de modo a não danificar o pavimento.

Parágrafo Único – Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados, ou por desvios de objetos das sepulturas, quando em trabalho nos cemitérios.

Art. 102 – Não poderão, sob pretexto algum, trabalhar nos cemitérios menores de dezoito (18) anos, ou pessoas que sofrem de moléstias contagiosas.

Art. 103 – Os cemitérios estarão abertos, diariamente das oito (8) às doze (12) horas e das treze (13) às dezoito (18) horas.

Art. 104 – Os cemitérios municipais terão ronda diurna, devendo ficar, nas horas de expediente, um homem a disposição do Administrador.

Art. 105 – Nos cemitérios, nas horas de expediente, é vedada a entrada de ébrios, de crianças e escolares, em passeio não acompanhados e de pessoas acompanhadas de animais; fora das horas de expediente é vedada, indistintamente, a entrada a qualquer pessoa.

Art. 106 – Nos cemitérios não é permitido:

- a) pisar nas sepulturas;
- b) subir nas árvores ou nos mausoléus;
- c) rabiscar nos monumentos ou nas lápides tumulares;
- d) arrancar plantas ou colher flores;
- e) praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do campo santo;
- f) fazer depósito de qualquer espécie de material, funerários ou não;
- g) pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- h) efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- i) fazer instalações para venda, seja de que for;

j) fazer trabalhos de construção ou plantação nos domingos, salvo em casos devidamente justificados;

k) prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas;

l) gravar inscrições ou colocar epitáfios, sem o visto da administração;

m) fazer operações fotográficas ou outras, sem licença da municipalidade;

n) passar nos caminhos entre as sepulturas ou neles parar, a não ser em serviço profissional ou de culto;

o) jogar lixo em qualquer parte do recinto;

p) deixar velas acesas após as horas de expediente.

Art. 107 – Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamadas, ou remetidos pelas autoridades policiais, serão enterrados gratuitamente nas sepulturas gerais.

Parágrafo Único – Poderão, também ser sepultados, gratuitamente, cadáveres de pessoas pobres, a juízo das autoridades municipais.

Art. 108 – Nenhum concessionário de sepultura ou carneira poderá dispor de sua concessão, seja qual for o título, só se respeitando com relação a este ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art. 109 – As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multa de 1/3 do s/m a 1 s/m.

Art. 110 – O Prefeito baixará por Decreto, ato regulamentando o funcionamento dos cemitérios, respeitando os princípios deste Capítulo.

CAPÍTULO XIII **DOS MUROS E CERCAS**

Art. 111 – Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela prefeitura.

Parágrafo Único – Caso não o façam poderá a prefeitura executar o serviço cobrando o custo acrescido de multa.

Art. 112 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de uma construção e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único – Correrão conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, ovinos, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 113 – Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer, caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 114 – Os campos e terrenos rurais, salvo acordo expresso entre proprietários serão fechados com :

I – cercas de arame com três fios no mínimo (dois lisos e um farpado), e um metro e quarenta centímetros de altura;

II – cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III – telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 115 – Na zona urbana, determinadas por ato do Poder Executivo, os proprietários de terrenos devidamente amurados como preceitua o artigo 113 são obrigados a pintar ou caiar num intervalo máximo de dois anos.

Parágrafo Único – Caso não o façam poderá a Prefeitura executar o serviço cobrando o custo acrescido de multa.

Art. 116 – As infrações ao disposto neste capítulo serão punidas com multas de 1/5 do s/m a 1 s/m.

CAPÍTULO XIV **DOS SERVIÇOS DA LIMPEZA**

Art. 117 – A limpeza das vias públicas e de outros logradouros e a retirada do lixo domiciliar são serviços privativos da Municipalidade.

§ 1º – Para efeitos de remoção, lixo é toda matéria assim conceituada no Regulamento de Limpeza Pública.

§ 2º – Matérias que, por sua natureza, dimensões, quantidades ou peso, não se adaptarem ao recipiente regulamentar, poderão ser removidos por veículos da municipalidade, mediante requisição dos interessados e pagamento da taxa estabelecida.

§ 3º – A remoção de animais mortos, ou de detritos que, por sua natureza, ponham em perigo a saúde pública, será feita em veículos apropriados ou enterrados a profundidade suficiente.

Art. 118 – O horário para remoção do lixo, será estabelecido no Regulamento de Limpeza Pública.

Art. 119 – É obrigatório para os fins de depósito de lixo, o uso de recipientes do tipo aprovado pela Municipalidade.

Parágrafo Único – O recipiente referido neste artigo deve ser estanque, coberto e com capacidade de 25 (vinte e cinco) litros.

Art. 120 – A municipalidade está obrigada a retirada diária de cada economia predial, do conteúdo de um recipiente de capacidade máxima.

Parágrafo Único – Para a devida remoção, os recipientes devem ser coletores, sem prejudicar o trânsito e a estética e devem ser recolhidos logo após a coleta.

Art. 121 – É proibido colocar nos recipientes de lixo matérias infectas, infectantes ou por qualquer forma perigosas, bem como revolver o seu conteúdo.

Art. 122 – Os hospitais e as casas de saúde deverão ter fornos crematórios para a incineração das matérias provenientes de suas atividades.

Art. 123 – O lixo proveniente da capina, limpeza e varredura das praças deve ser imediatamente removido.

Art. 124 – A Municipalidade está obrigada a proceder, permanentemente, a lavagem, capina, varredura das vias públicas e outros logradouros, bem como a limpeza das calhas e valetas.

Art. 125 – O produto da limpeza das calhas e valetas poderá ser cedido gratuitamente.

Art. 126 – A municipalidade poderá, ressalvadas a higiene e saúde pública, empregar qualquer processo físico ou químico, no combate a grama que cresce nas vias públicas.

Art. 127 – É proibido fornecer lixo vivo para adubo ou alimento de animais.

Parágrafo Único – A transgressão do disposto neste artigo é considerada falta grave que acarretará ao servidor do município, demissão e multa para o particular de 1/10 do s/m a 1/2 do s/m.

CAPÍTULO XV DOS SANITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 128 – O serviço de conservação e limpeza dos sanitários públicos é executado pela municipalidade.

Art. 129 – É proibido:

- a) obstruir lavatórios, mictórios e ralos;
- b) escrever nas paredes ou sujá-las de qualquer forma;
- c) urinar ou defecar fora dos respectivos vasos;
- d) atirar lixo de qualquer natureza fora dos respectivos recipientes;

Parágrafo Único – Incumbe aos zeladores, além da obrigação de conservarem os sanitários públicos limpos e higiênicos, manterem ordem nos seus recintos.

Pena – multa de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m.

CAPÍTULO XVI DAS PROFISSÕES E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 130 – Nenhum estabelecimento poderá funcionar no município, sem o respectivo alvará de licença.

§ 1º – O alvará de licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

§ 2º – Exceptuam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades paraestatais, e as Igrejas, templos, ou as sedes de partidos políticos, reconhecidos na forma da lei.

§ 3º – O alvará de licença deverá ser afixado em lugar próprio e facilmente visível.

Art. 131 – Do alvará de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos regulamentos municipais:

- a) número de inscrição;
- b) localização do estabelecimento;
- c) nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento;
- d) ramo de atividade e condições de taxaço de imposto a que esteja sujeito o estabelecimento.

§ 1º – Os estrangeiros devem, na forma da Lei, fazer prova de permanência definitiva no país.

§ 2º – O alvará de licença terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§ 3º – O estabelecimento cujo alvará de licença caducar, deverá requerer outro com as novas características.

Art. 132 – O alvará de licença para localização temporária de estabelecimento vigorará pelo prazo nele estipulado, o qual em hipótese alguma poderá ser superior a três (3) meses.

Art. 133 – Para fins de fiscalização, a prova de requerimento entregue à Municipalidade substitui, provisoriamente o alvará.

Art. 134 – O alvará de licença poderá ser cassado pela Municipalidade:

- a) quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- b) para reprimir especulações com gêneros de primeira necessidade;
- c) como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- d) quando o licenciado se opuser a exame de verificação ou vistoria dos agentes municipais.

Parágrafo Único – Cassado o alvará de licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 135 – Todo estabelecimento comercial é obrigado a manter seu recinto em perfeitas condições de higiene, e ter em lugar visível e acessível, recipiente coletor de lixo.

Pena – infrações deste capítulo, multa de 1/10 do s/m a 1 s/m.

CAPÍTULO XVII **DO COMÉRCIO AMBULANTE**

Art. 136 – Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros e que se opera na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha, ou venha a ter, ligação ou interconcorrência, caracterizando-se nesta última hipótese, pela improvisação de vendas ou negócios que se realizem fora dos estabelecimentos com que tenha ligação.

Art. 137 – Nenhum comércio ambulante é permitido no Município de BURITI DO TOCANTINS sem o respectivo alvará de matrícula.

Parágrafo Único – O alvará de matrícula para o comércio ambulante é individual, intransferível e exclusivamente para o fim pelo qual foi extraído e deve ser sempre conduzido pelo seu titular sob pena de multa.

Art. 138 – O alvará de matrícula será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

§ 1º – No alvará de matrícula deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos Regulamentos Municipais:

- a) número de inscrição;
- b) residência do comerciante ou responsável;
- c) nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 2º – O alvará de matrícula só terá validade dentro do exercício em que foi extraído.

§ 3º – O vendedor ambulante não licenciado ou que for encontrado sem revalidar a matrícula para o exercício corrente, está sujeito a multa e apreensão dos artigos encontrados em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

Art. 139 – É proibido ao vendedor ambulante:

- a) estacionar nas vias públicas ou em outros logradouros sem licença especial;
- b) impedir ou dificultar o trânsito por qualquer forma;
- c) transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

§ 1º – Exceptuam-se da exigência da letra “a” o estacionamento necessário para efetuar as vendas.

§ 2º – Nos passeios com largura inferior a 1 (um) metro e sessenta (60) centímetros não serão abertas exceções, em hipótese alguma.

Art. 140 – Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, portadores de licença especial para o estacionamento, são obrigados a conduzir recipiente para coletar o lixo proveniente do seu negócio.

Parágrafo Único – Exceptuam-se dessa exigência os vendedores a domicílio, de frutas, verduras e artigos de indústria doméstica.

Art. 141 – Os vendedores ambulantes deverão andar munidos de carteira de saúde fornecida pelo órgão sanitário estadual competente.

Art. 142 – Os vendedores ambulantes notoriamente pobres, com encargos de família ou não, inválidos ou incapazes para outras atividades, poderão, por solicitação ao Prefeito, ter redução de imposto e da taxa do alvará de matrícula, ou mesmo, conforme o caso, isenção de ambos.

Art. 143 – Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 144 – A transgressão, às disposições deste capítulo, implicam em multa que variará de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m, além da apreensão.

CAPÍTULO XVIII **DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO** **E TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

Art. 145 – A Municipalidade, no interesse público, fiscalizará a fabricação, o comércio, o

transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos na forma desta Lei.

Art. 146 – São considerados inflamáveis, entre outros materiais fosforados, gasolina e demais derivados do petróleo, álcoois e óleo em geral: carbureto, alcatrão e materiais betuminosos ou líquidos.

Parágrafo Único – Consideram-se explosivos, entre outros, fogos de artifícios, nitroglicerina, seus compostos e derivados; pólvoras; algodão-pólvora, espoletas e estopim; fulminantes, cloretos, formiatos e congêneres, cartucho de guerra, caça e minas.

Art. 147 – Não será fornecida licença para a construção de postos de abastecimentos de veículos automotores ou garagens comerciais em locais compreendidos em área formada por um raio de cem (100) metros de distância de hospitais, casas de saúde ou de estabelecimentos de ensino.

Art. 148 – É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores a pena de multa:

- a) fabricar explosivos sem licença especial e em lugar não determinado pela Municipalidade;
- b) manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;
- c) depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º – Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados e em armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Municipalidade na respectiva licença, de matéria inflamável, ou explosiva que não ultrapassar a venda possível em quinze dias.

§ 2º – Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de trinta (30) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta (250) metros da habitação mais próxima, a cento e cinquenta metros (150) das ruas ou estradas e a duzentos e cinquenta (250) metros do local da explosão ou detonação. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a quinhentos metros (500) é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 149 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Municipalidade.

Parágrafo Único – A título precário, o Município poderá conceder licença na zona urbana em locais de pouca densidade populacional.

Art. 150 – Os depósitos de explosivos, compreendendo todas as dependências e anexos, inclusive casas de residências dos empregados que se situarem a uma distância mínima de duzentos e cinquenta (250) metros dos depósitos, serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndios, portáteis em quantidade e disposição conveniente.

Art. 151 – A exploração de pedreiras depende da licença da Municipalidade, e quando nela for empregado explosivo, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 152 – Para exploração de pedreira com explosivos será observado o seguinte:

- a) colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes a, pelo menos, cem metros (100m) de distância;
- b) adoção de um toque convencional e um brado prolongado dando o sinal de fogo.

Art. 153 – Os depósitos de inflamáveis em geral, compreendendo todas as dependências, serão dotadas de instalações completas para combate ao fogo conservadas em perfeito estado de funcionamento.

Art. 154 – As infrações aos dispositivos deste capítulo, serão punidos com multa de 1/13 do s/m a 2 s/m.

Parágrafo Único – As portas serão de grades de ferro, providas de tela metálica.

Art. 155 – Os veículos que transportem combustíveis ou inflamáveis e trafeguem no perímetro urbano, deverão trazer indicações visíveis da natureza da sua carga.

Pena – multa de 1/13 do s/m a 1/3 do s/m.

Art. 156 – Os servidores que autorizarem ou derem licença de funcionamento, mesmo a título precário, ou provisório, sem atender as exigências deste capítulo e da segurança pública, estão sujeitos a pena de demissão.

CAPÍTULO XIX **DA INDUSTRIA**

Art. 157 – A indústria só poderá ser localizada nas zonas indicadas no Plano Diretor da cidade.

Art. 158 – À indústria aplica-se, no que couber, todos os preceitos relativos ao comércio localizado, e mais:

- a)** proibição de despejar nas vias públicas e noutros logradouros, bem como nos pátios ou terrenos os resíduos provenientes de suas atividades;
- b)** obrigação de conservar limpos os recintos de trabalho e os pátios interiores;
- c)** proibição de canalizar para as vias públicas e noutros logradouros o escape dos aparelhos de pressão ou líquidos de qualquer natureza;
- d)** obrigação de reparar a faixa de rolamento ou passeio danificados por suas atividades;
- e)** obrigação de construir chaminés, de modo a evitar que a fuligem se espalhe pela vizinhança;
- f)** obrigação de conservar em perfeita limpeza os passeios e a faixa de rolamento fronteiros as suas fábricas;
- g)** proibição de poluir as águas públicas.

Pena: multa de 1/3 do s/m a 1 s/m.

Art. 159 – Toda a indústria, inclusive já instalada e que se instalar, é obrigada a manter sistema técnico que impeça a exalação de mau cheiro, bem como manter sistema de aparelhagem despoluente, para impedir a emanação de pó, fumaça, líquidos e demais materiais que possam prejudicar a saúde e o bem estar público.

Parágrafo Único – Se, dentro do prazo dado na intimação, não for cumprido o disposto neste artigo, aplicar-se-ão multas de 1/13 do s/m a 2 s/m, até a satisfação da exigência.

Art. 160 – É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústria que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

CAPÍTULO XX DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 161 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I – para a indústria de modo geral:

- a)** abertura e fechamento entre 6 e 19 horas nos dias úteis;
- b)** nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º – Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II – Para o comércio de modo geral:

- a)** abertura às 8 horas e fechamento às 19 horas nos dias úteis;
- b)** nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.
- c)** nos sábados, abertura às 7 horas e fechamento às 12 horas.

§ 2º – O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 24 horas em prazos determinados.

Art. 162 – Por motivos de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I – Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a)** nos dias úteis – das 6 às 20 horas;
- b)** aos domingos e feriados – das 6 às 12 horas.

II – Varejistas de peixe:

- a)** nos dias úteis das 5 às 17 horas;
- b)** aos domingos e feriados – das 5 às 12 horas.

III – Açougues e varejistas de carnes frescas:

- a)** nos dias úteis – das 5 às 20 horas;
- b)** nos domingos e feriados – das 5 às 12 horas.

IV – Padarias:

- a)** nos dias úteis – das 5 às 22 horas;
- b)** nos domingos e feriados – das 5 às 18 horas.

V – Farmácias:

- a)** nos dias úteis, das 07 às 24 horas;
- b)** nos sábados a tarde, domingos e feriados, bem como da zero hora às 07 horas dos dias úteis, haverá plantão, composto por suas farmácias, cuja escala será organizada e fiscalizada pela Prefeitura Municipal.

VI – Restaurantes, bares e botequins, confeitarias e bilhares:

- a)** nos dias úteis – das 7 às 24 horas;

b) nos domingos e feriados – das 7 às 03 horas da manhã seguinte.

VII – Agências de aluguel de bicicletas e similares:

- a)** nos dias úteis – das 6 às 22 horas;
- b)** nos domingos e feriados – das 6 às 20 horas.

VIII – Charutarias e “bonbonnières”:

- a)** nos dias úteis – das 7 às 22 horas;
- b)** nos domingos e feriados – das 7 às 12 horas.

IX – Barbeiros, Cabeleireiros, Massagistas e Engraxates:

- a)** nos dias úteis – das 8 às 20 horas;
- b)** aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas.

X – Cafés e Leitarias:

- a)** nos dias úteis – das 5 às 22 horas;
- b)** nos domingos e feriados – das 5 às 12 horas.

XI – Distribuidores e Vendedores de jornais e revistas:

- a)** nos dias úteis – das 5 às 24 horas;
- b)** nos domingos e feriados – das 5 às 18 horas.

XII – Lojas de flores e coroas:

- a)** nos dias úteis – das 7 às 22 horas;
- b)** nos domingos e feriados – das 7 às 12 horas.

XIII – Carvoarias e similares:

- a)** nos dias úteis – das 7 às 22 horas;
- b)** nos domingos e feriados – das 6 às 12 horas.

XIV – “Dancings”, boates e similares:

- a)** Diariamente - das 20 às 03 horas da manhã seguinte.

XV – Casas de Loteria:

- a)** nos dias úteis – das 8 às 20 horas;
- b)** nos domingos e feriados – das 8 às 14 horas.

XVI – Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º – As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º – Quando fechadas, as farmácias afixarão a porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º – Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 163 – As infrações decorrentes do não cumprimento das disposições deste capítulo, serão punidas com multa correspondente a dez (10) vezes o maior valor de referência (MVR).

Parágrafo Único – Em caso de reincidência, a penalidade prevista neste artigo será duplicada, cuja aplicação se fará de forma progressiva e cumulativa.

CAPÍTULO XXI **DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA**

Art. 164 – São anúncios de propaganda as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, placas visíveis da via pública, em locais frequentados pelo público, ou por qualquer forma, expostos ao público, e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas ou produtos de qualquer espécie, ou a reclame de qualquer pessoa ou coisa.

Art. 165 – Nenhum anúncio poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia licença da Municipalidade.

Parágrafo Único – Os anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão que submeter-se a censura Municipal, mediante apresentação dos desenhos e dizeres em escala mínima de 1.20 devidamente cotadas, em duas vias, contendo:

- a)** as cores que serão usadas;
- b)** a disposição do anúncio e onde será colocado;
- c)** as dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;
- d)** a natureza do material de que será feito.

Art. 166 – É proibido, sob pena de multa e obrigação de ressarcir os danos causados, a colocação de anúncios:

- a)** que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas ou bandeiras;
- b)** que, pela quantidade, proporções ou disposições, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- c)** que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos prédios;
- d)** que de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos típicos tradicionais ou históricos, prédios públicos, igrejas, monumentos ou templos;
- e)** que, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

f) que sejam escandalosos, atentem contra a moral ou façam referência a doenças repugnantes e seu tratamento.

Art. 167 – Ainda sob pena de multa, são proibidos os anúncios:

- a) inscritos nas folhas das portas ou janelas;
- b) encostados ou dependurados as portas ou paredes externas dos estabelecimentos comerciais e industriais, exceto quando colocados em mostradores artísticos, de tipo aprovado pela Municipalidade;
- c) pregados, colocados ou pendurados nas árvores das vias públicas ou noutros logradouros, ou nos postes de iluminação ou telefônicos;
- d) confeccionados de material não resistente à intempérie, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, ou para distribuir, ou em avulsos;
- e) não luminosos colocados nos postes de serviço, ou nas suas dependências, paredes ou muros;
- f) aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo com licença especial da Municipalidade;
- g) em faixas que atravessem a via pública, exceto com licença especial da Municipalidade;
- h) ao ar livre, com base de espelho;
- i) redigidos incorretamente;

§ 1º – É obrigatório a conservação das faixas a altura conveniente, e, do material e a pintura dos anúncios, tudo a juízo da Municipalidade, e sem modificações nos dizeres ou no local, salvo com licença especial.

§ 2º – Será facultado às casas de diversões, cinemas, teatros e outros, a colocação programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente as diversões nelas exploradas.

Art. 168 – São responsáveis pelos impostos correspondentes ou multas regulamentares:

- a) os proprietários de estabelecimentos franqueados ao público ou de imóveis que permitam inscrição ou colocação de anúncio no interior dos mesmos;
- b) os proprietários de automóveis, ônibus, caminhões e veículos em geral, pelos anúncios colocados em seus veículos;
- c) as companhias, empresas particulares que se encarreguem da afixação de anúncios em qualquer parte e em quaisquer condições.

Art. 169 – Aplicam-se as disposições deste código:

- a) as placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;

b) a todo e qualquer anúncio, colocado em lugar estranho à atividade ali realizada.

Parágrafo Único – Fazem exceção a alínea “a” deste artigo, as placas ou letreiros que não excedam de 0,25m x 0,15m ou de área correspondente e que só contenham a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 170 – As licenças para anúncios de propaganda comercial, em geral, serão concedidas pela municipalidade, a seu critério por prazo determinado, com direito a renovação, mediante pagamento do respectivo imposto, taxa e emolumento, mensal, anual ou por vez, de acordo com as leis fiscais do município.

Art. 171 – As transgressões ao disposto neste capítulo, estão sujeitas à multa que variará de 1/3 do s/m a 1 s/m, sem prejuízo dos procedimentos competentes.

CAPÍTULO XXII **DA PROPAGANDA FALADA**

Art. 172 – O uso de alto-falantes para fins comerciais ou os permanentes para qualquer fim, será permitido somente das 8 (oito) às 17 (dezesete) horas, em tonalidade que não perturbe o sossego público.

Art. 173 – Para os fins deste capítulo, não há distinção entre alto-falantes instalados nos locais permitidos ou sobre veículos devendo os últimos, entretanto, obedecer as determinações das autoridades de trânsito.

Art. 174 – Será, também, permitido o uso de aparelhos de rádio, com alto-falantes externos ou em locais abertos, onde se realizem divertimentos públicos, devendo o aparelho ser regulado convenientemente, de modo que o som produzido não se torne prejudicial à tranquilidade dos moradores, circunvizinhos.

Parágrafo Único – Cada alto-falante que resultar de extensões de aparelho de rádio, é considerado como provindo de um novo aparelho receptor.

Art. 175 – Estão sujeitos às disposições deste capítulo, exceto quanto ao horário previsto no artigo 172, os alto-falantes de qualquer mecanismo instalados provisoriamente nos locais externos, ou abertos, em festas e solenidades públicas.

Art. 176 – As disposições referentes aos locais onde se realizem divertimentos públicos aplicam-se às agremiações de frequência privativa dos seus associados desde que os alto-falantes e suas extensões sejam externas ou colocadas em locais abertos.

Art. 177 – O uso de alto-falantes em logradouros públicos dependerá de concessão especial do Município que examinará, em cada caso, a sua conveniência, atento ao horário e as necessidades do sossego público.

Art. 178 – Não será concedida licença para funcionamento de alto-falantes nas proximidades de quartéis, hospitais, escolas, creches, estações rádio emisoras, repartições públicas, maternidades, conventos, seminários e instituições congêneres.

Parágrafo Único – É fixado a distância mínima de duzentos (200) metros entre a corneta acústica dos aparelhos e os locais enumerados neste artigo.

Art. 179 – Ainda que instalados regularmente, não poderão funcionar os alto-falantes nas proximidades de templos de qualquer credo religioso, durante as celebrações dos ofícios de culto.

Art. 180 – O funcionamento de alto-falantes para propaganda partidária obedecerá ao que dispõe o Código Eleitoral e as instruções da Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único – Se o alto-falante for utilizado em propaganda mista, comercial e partidária, ficará sujeito as prescrições desta Lei, na parte referente a propaganda comercial, e a legislação eleitoral, na parte respectiva.

Art. 181 – Para a obtenção da licença de que trata esta Lei, os interessados deverão requerer, juntando provas, de que satisfizerem as exigências do órgão policial competente.

Art. 182 – Os requerentes ficarão sujeitos ao pagamento dos impostos e taxas previstas pela legislação tributária do Município.

Art. 183 – As licenças para instalação e funcionamento de alto-falantes só serão concedidas a título precário.

Art. 184 – O infrator de qualquer das disposições deste Capítulo, além da cassação de sua licença, quando for o caso, será processado e punido na forma deste Código, com multa que variará de 1/13 do s/m a 4/7 do s/m.

Art. 185 – A fiscalização do cumprimento das disposições deste Capítulo cabe ao serviço de fiscalização do Município, ressalvadas a competência atribuída aos órgãos de fiscalização e policial do Estado e a Justiça Eleitoral, ficando sujeita a parte municipal ao regime de direito autoral.

CAPÍTULO XXII DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 186 – A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a ser ingerida pelo homem, excetuando os medicamentos.

Art. 187 – Não será permitida a produção, exportação ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos

§ 1.º – A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento de multas e demais penalidades que possam sofrerem virtude da infração

§ 2.º – A reincidência na prática das infrações prestas neste a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou da casa comercial.

Art. 188 – Nas quitandas e casa congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser observadas as seguintes:

I – o estabelecimento terá para depósito verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações:

II – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas

III – as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único – É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças legumes ou frutas.

Art. 189 – É proibido terem depósitos ou expostos à venda:

- I – aves doentes
- II – frutas não sazonadas
- III – legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 190 – Toda água que tenha de servi na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 191 – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 192 – As fábricas de doces e de massa, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I – o piso e as paredes das salas de elaboração do produto revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros
- II – as salas de preparo dos produtos teladas e à prova de moscas.

Art. 193 – Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeito à fiscalização.

Art. 194 – Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos à venda.

Art. 195 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valo de 1/10 do s/m a 1 s/m na região.

CAPÍTULO XXIV SECÇÃO I

DA LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS MATADOUROS

Art. 196 – Os matadouros, nas cidades ou nas vilas do município serão localizados nos sítios a esse fim determinado pelo respectivo plano de urbanismo.

Art. 197 – Para construção e instalação de matadouros deverão ser observadas as seguintes condições:

- I – dimensões de edifícios, compartimentos e dependências, compatíveis com matança de animais, correspondentes ao dobro, pelo menos, do necessário para o abastecimento diário da população existente na localidade à que devam servir;

- II – o edifício compor-se-á, principalmente dos seguintes compartimentos, com as respectivas instalações: sala de matança, sangria e esquiteamento; o depósito de carne verde, e vestiário; instalações sanitárias, escritório e laboratório

- III – piso impermeabilizado em todo o edifício com azulejo ou outro material impermeável, até a altura de dois metros e cinquenta centímetros excetuando-se os escritórios em que é facultativo o revestimento; nos ângulos internos das paredes o revestimento será feito com superfícies curvas;

- V – instalação de um reservatório de água com capacidades suficiente para todos os serviços de lavagem e limpeza, bem como canalização ampla para coleta e escoamento das águas residuais;

- VI – equipamento completo de aparelhos, utensílios ou instrumentos de trabalho, de material inalterável quando submetido ao processo de esterilização;

- VII – esterilização para os aparelhos, instrumentos e utensílios;

- VIII – carros estantes para o transporte de animais, carcaças e vísceras condenadas;

- IX – currais, pocilgas e todas as dependências.

Art. 198 – Os matadouros destinados a fins industriais, terão instalações proporcionais a natureza e amplitude das respectivas indústrias e serão construídos de acordo com projetos aprovados pela Prefeitura, observadas as disposições regulamentares e exigências de órgão específico do Ministério da Agricultura.

Art. 199 – Anexo e próximo ao matadouro haverá um poteiro fechado, com área suficiente para comportar, no mínimo, o dobro do número de rezes abatidas por dia. Junto haverá currais destinados ao gado bovino e ovino com área adequada ao movimento do matadouro.

Art. 200 – As rezes de corte serão recolhidas ao pasto ou curral, pelo menos 24 horas antes da matança. Esse recolhimento se fará todos os dias, a mesma hora, que será determinada pelo encarregado do matadouro.

Art. 201 – As pocilgas serão divididas em diversos compartimentos, recebendo cada uma os porcos de um só dono e devendo elas ter capacidade para conter animais em número suficiente para a matança em dez dias.

Parágrafo Único – As pocilgas serão dotadas de redes de abastecimento de água, de modo a facilitar a sua limpeza.

Art. 202 – Será mantido o registro de entrada de animais, do qual constará a espécie do gado, data e hora de entrada, estado dos animais, número de cabeças, nome do proprietário e as observações que forem julgadas necessárias.

Art. 203 – Os animais serão alimentados por conta dos respectivos donos. Na hipótese de ser utilizado o pasto anexo ao matadouro, pagarão os donos as taxas e diárias previstas nas Leis Tributárias ou no regulamento do serviço.

Art. 204 – O encarregado do matadouro é responsável pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento, não se estendendo esta responsabilidade aos casos de morte ou acidentes fortuitos ou de força maior, que não podem ser previstos ou evitados.

Parágrafo Único – Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao matadouro, será o seu proprietário notificado para retirá-lo dentro do prazo de três horas. Findo o prazo, sem que a notificação haja sido atendida, o encarregado mandará fazer a remoção do animal, correndo todas as despesas por conta do proprietário, que será ainda passível de multa.

Art. 205 – Nenhum animal poderá ser abatido sem o prévio pagamento do imposto ou taxa a que o marchante ou açougueiro estiver sujeito, na forma da legislação tributária do Município.

SEÇÃO II **DA MATANÇA E INSPEÇÃO SANITÁRIA**

Art. 206 – É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que este não será efetuado.

Parágrafo Único – O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado e, na falta deste, pelo próprio encarregado do estabelecimento.

Art. 207 – Em caso de exame realizado e quando não seja possível ouvir-se um profissional habilitado, a simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

Art. 208 – As rezes rejeitadas em pé serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.

Parágrafo Único – O encarregado poderá impedir a entrada de rezes que possam desde logo ser reconhecidas como imprestáveis para a matança.

Art. 209 – É expressamente proibido a matança para o consumo alimentar, de animais que

sejam das espécies bovinas, suína, ovina ou caprina, nas seguintes condições:

- a)** bovinas com menos de 10(dez) meses de vida;
- b)** suínos com menos de cinco semanas de vida;
- c)** ovinos e caprinos com menos de oito semanas de vida;
- d)** animais que não tenham repousado, pelo menos 24 horas no pasto ou curral anexo ao matadouro;
- e)** animais caquéticos ou extremamente magros;
- f)** animais fatigados;
- g)** vacas em estado de gestação, com mais de 12 (doze) semanas
- h)** vacas com sinais de parto recente;

Parágrafo Único – Os donos de animais rejeitados são obrigados a retirá-los no mesmo dia do recinto do matadouro, sob pena de multa.

Art. 210 – É considerado impróprio para o consumo alimentar e passível de rejeição preliminar ou condenação total, todo o animal em que se verificar, quer no exame a que refere o Artigo 206, quer no exame das carnes e vísceras, a existência de qualquer das enfermidades referidas no artigo do regimento da Saúde Pública do Estado.

Art. 211 – A matança começará à hora determinada pelo encarregado do matadouro e será feita por grupo de gado pertencente a cada marchante e de acordo com as disposições que de outro modo regularem a matéria.

Art. 212 – Qualquer que seja o processo de matança adotado com a aprovação do Prefeito, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das rezes abatidas.

Art. 213 – Para esfolamento e abertura serão os animais suspensos em ganchos apropriados e proceder-se-á de modo a evitar o contato da carne com a parte cabeluda do couro e com as vísceras.

Art. 214 – O exame do animal abatido será feito na ocasião da abertura das carcaças e da sua evisceração, por profissional habilitado ou pelo encarregado do matadouro, observada a norma do Art. 210; serão examinados, cuidadosamente, os gânglios, vísceras e outros órgãos, e condenados e apreendidos os animais, a carcaça ou parte das carcaças, as vísceras ou órgãos julgados impróprios para o consumo alimentar.

Art. 215 – Os animais, as carcaças ou parte delas, as vísceras, os órgãos ou tecidos

condenados como impróprios para o consumo alimentar, serão removidos em carros estanques para sua inutilização, na forma do Art. 216, ou aproveitamento industrial permitido.

Parágrafo Único – A inutilização será feita em fornos crematórios ou em recipientes digestores, ou por outro processo aprovado pela Prefeitura e a Saúde Pública.

Art. 216 – Os animais abatidos ou que hajam morrido nos pastos e currais anexos aos matadouros, portadores de carbúnculo bacteriano, raiva ou quaisquer outras doenças contagiosas, serão cremados com a pele, chifres e cascos.

§ 1º – O local, os utensílios ou instrumentos de trabalho que tiverem estado em contato com qualquer carcaça, órgão ou tecido do animal portador do carbúnculo bacteriano, raiva ou quaisquer outras moléstias contagiosas, serão imediatamente desinfetados e esterilizados.

§ 2º – Os empregados que tiverem manuseado carcaças, vísceras ou órgãos destes animais, farão completa desinfecção dos vestuários, antes de reiniciarem os trabalhos.

Art. 217 – O sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente para ser entregue ao proprietário dos animais.

Parágrafo Único – Verificada a condenação de um animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Art. 218 – As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne verde, até o momento de seu transporte para os açougues.

Art. 219 – Depois da matança do gado e da inspeção necessária, serão as vísceras consideradas boas para fins alimentares, lavadas em lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadas para o transporte aos açougues.

Art. 220 – Os couros serão imediatamente retirados para os curtumes próximos ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Art. 221 – É proibida, sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais.

Art. 222 – As condenações e inutilizações totais ou parciais serão registradas, com especificações de sua causa, em livro próprio, a que se refere o Artigo 207.

Art. 223 – Se qualquer doença epizootica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes suspeitos, em locais apropriados.

Art. 224 – Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser autopsiados, a fim de ser determinada a causa-mortis, concedendo-se sua utilização, para fins industriais, desde que não incidam no Artigo 216.

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225 – Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do matadouro, sob pena de multa.

§ 1º – Nas vilas e povoados onde não houver matadouro, o gado bovino e suíno destinado ao consumo público, depois de examinado pelo respectivo fiscal ou profissional por ele indicado, será abatido em lugar previamente determinado aplicando-se no que couber, as disposições deste título.

§ 2º – Será, no entanto, permitida a matança de gado bovino, para consumo normal da população, em charqueadas, caso existentes e já fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura, até que se construa o Matadouro Municipal.

§ 3º – Nas charqueadas a que se refere o parágrafo anterior a Prefeitura exercerá, por técnicos ou funcionários para isso designados, a fiscalização prescrita para a matança e distribuição.

Art. 226 É expressamente proibido a matança de animais destinado ao consumo público com parte de membros quebrados, exceto se a quebra se der no pasto ou curral anexo ao matadouro, que deverá o encarregado sacrificar o animal imediatamente, com prazo não superior a 1 hora;

Art. 227 – Além da fiscalização previstas exercer-se-á, nas charqueadas, o cumprimento das condições e medidas sanitárias constantes deste capítulo.

Art. 228 – As taxas referentes à matança e transporte de carnes verdes, do matadouro aos açougues, serão cobradas de acordo com a legislação tributária do Município.

Parágrafo Único – Nas charqueadas, observado o disposto nos artigos anteriores, exigir-se-ão as taxas e tributos em vigor.

Art. 229 – O serviço de transporte de carnes, do matadouro para os açougues, será feito em veículos apropriados, fechados, e com dispositivos para ventilação, observando-se, na sua construção interna, todas as prescrições de higiene.

§ 1º – Os transportadores de carnes deverão manter as suas vestes em perfeito estado de asseio, e serão obrigados a lavar, diariamente, os respectivos veículos.

§ 2º – As carnes de porco, carneiro e cabrito, poderão também ser conduzidas para os açougues em tabuleiros ou cestos com cobertura de tela de arame.

Art. 230 – É expressamente proibido manter-se na cidade e vilas, em pátios particulares, gado de qualquer espécie, destinado ao corte.

SECÇÃO IV DOS AÇOUQUES E DO ABASTECIMENTO DE CARNE VERDE

Art. 231 – A venda a varejo, no perímetro da cidade e vilas, de carne verde, toucinho e vísceras, só poderá ser feita em recintos apropriados que preencham, além das exigências do Código de Obras, mais as seguintes condições:

I – terão a área mínima de dezesseis metros quadrados;

II – poderão ter ligação interna somente com os compartimentos destinados ao próprio açougue, com vestiário e instalação sanitária; a ligação com a instalação sanitária não será direta, fazendo-se através do vestiário ou de um corredor;

III – as portas serão de grades de ferro, providas de tela metálica;

IV – todas as paredes externas terão vãos de ventilação, com altura mínima de um metro e a maior largura possível; serão colocados à altura mínima de dois metros e vinte centímetros do piso e dotados de caixilhos de ferro, basculantes, cujas bandeiras ocuparão o vão total;

V – as paredes serão revestidas até a altura de dois metros, de azulejos brancos ou de outro material liso, resistente, impermeável, de cor clara e fácil limpeza; as juntas serão tomadas com material impermeável; as paredes, acima dessa altura, o teto, as portas e caixilhos serão pintadas à óleo, a cores claras

VI – o teto será constituído de lajes de concreto armado;

VII – o piso revestido de ladrilhos hidráulicos, de cores claras com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagens; no piso serão instalados ralos sintonizados, para a captação dessas águas;

VIII – os ângulos de interseção das paredes entre si, como piso e com o teto, serão substituído por superfícies curvas de concordância;

IX – terão instalação de águas correntes em abundância;

X – o balcão será de mármore ou de pedra plástica, sendo a base de alvenaria de tijolos, revestidos do mesmo material impermeável com que o foram as paredes;

XI – serão sempre que possível, dotadas de câmaras frigoríficas, de capacidade conveniente;

XII – disporão de armação de ferro ou aço polido, fixadas as paredes ou ao teto onde serão suspensos, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de rezes para talho;

XIII – os compartimentos destinados a corredor ou salas, vestiários e instalações sanitárias terão seu piso, paredes e tetos, com o mesmo acabamento da sala principal; haverá, pelo menos, uma privada e um lavatório de louça ou ferro esmaltado;

XIV – quando o açougue não dispuser de câmara frigorífica ou esta não for de capacidade suficiente, será adotado o sistema de chassi telado para a proteção contra moscas.

Art. 232 – Os açougueiros deverão observar as seguintes disposições:

I – são obrigados a manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene, não lhe sendo permitido ter no mesmo qualquer ramo de negócio diverso do de sua especialidade, bem como guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos;

II – a carne não vendida até 24 horas após a sua entrada no açougue será, incontinenti, salgada e, só neste estado, poderá ser dada ao consumo da população;

III – na carne sem osso, o peso deste não poderá exceder de 200 gramas por quilograma;

IV – toda a carne vendida e entregue a domicílio somente poderá ser transportada em carros apropriados, ou em tabuleiros ou cestos cobertos de tela de arame;

V – não admitir ou manter no serviço empregados que não sejam portadores de carteira sanitária ou atestado médico de que não sofre de moléstias contagiosas.

Art. 233 – As carnes e toucinhos importados de outro município só poderão ser vendidos a população local mediante exibição dos documentos que provam ter sido pagos, no município de procedência, os impostos e taxas devidos.

Art. 234 – É expressamente proibido o transporte para os açougues, de couros, chifres e resíduos,

considerados prejudiciais ao asseio e higiene do estabelecimento.

Art. 235 – Os proprietários dos açougues deverão cuidar em que, nos respectivos estabelecimentos, não seja permitida a entrada de pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, com fundamento nas disposições regulamentares da saúde pública.

Art. 236 – Os cortadores e vendedores, sejam proprietários ou empregados, serão obrigados a usar sempre aventais e gorros brancos, mudados diariamente.

Art. 237 – Nenhuma licença para abertura de açougue se concederá antes de satisfeitas as exigências das disposições retro desta secção.

Art. 238 – Os açougues existentes na cidade e vilas, a data da promulgação deste Código, e que não satisfaçam as normas prescritas nas disposições retro desta secção, deverão adaptar-se as mesmas, no prazo de um ano.

SECÇÃO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 239 – Incorrerá nas seguintes multas, elevadas ao dobro nas reincidências, aquele que:

I – de 1/2 s/m a 1 s/m regional:

- a) abater gado de qualquer espécie, fora do matadouro da cidade, ou fora dos locais apropriados nas vilas;
- b) vender carne verde ou toucinho fresco fora dos açougues, salvo o caso da distribuição a domicílio, prevista no item IV do Artigo 232;
- c) abater gado de qualquer espécie, com sintoma de moléstias, ou sem prévio pagamento das taxas devidas;
- d) abater gado de qualquer espécie fora dos matadouros ou dos lugares designados, com o fito de entregá-lo ao consumo público.

II – de 1/3 do s/m a 2 s/m regional:

- a) abater gado de qualquer espécie antes do descanso necessário, e vacas, porcas, ovelhas e cabras em estado de gestação;
- b) vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado ao retalho e venda de carne;
- c) transportar para os açougues, couros, chifres e demais restos de gado abatido para o consumo;
- d) deixar permanecer nos currais dos matadouros, por mais de três horas, animais mortos de sua propriedade, ou deixar de retirar no mesmo dia os que forem rejeitados em exame procedido pela autoridade competente.

III – de 1/10 do s/m a 1 s/m regional:

- a) transportar carnes verdes em veículos não apropriados, salvo motivo de força maior e com consentimento prévio da autoridade competente;
- b) atirar ossos e restos de carne nas vias públicas;
- c) for encontrado, servindo nos açougues, sem o uso de aventais e gorros.

Art. 240 – Por infração de qualquer dispositivo deste capítulo, para que não esteja prevista pena especial, serão impostas multas de 1/10 do s/m a 1 s/m regional, elevadas ao dobro nas reincidências, respeitado o máximo legal.

CAPÍTULO XXV DO TRÂNSITO EM GERAL

Art. 241 – O trânsito é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança, a tranquilidade e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 242 – É proibido embarçar, por qualquer forma, o trânsito de pedestres ou veículos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais militares o exigirem.

Parágrafo Único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada uma sinalização vermelha visível de dia e luminosa de noite.

Art. 243 – Para a regularidade do trânsito e segurança dos pedestres e veículos, observar-se-ão a mão direita e a sinalização do Código Nacional de Trânsito.

§ 1º – Pedestres e veículos, no que couber, são obrigados a respeitar a sinalização nas vias públicas e noutros logradouros.

§ 2º – Incorre na pena de multa e na obrigação de reparar o dano causado, quem danificar ou destruir qualquer sinal de trânsito.

Art. 244 – É proibido sob pena de multa, embarçar o trânsito ou molestar os transeuntes por:

- a) conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- b) conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- c) brincar com carrinho de lomba ou patinar, a não ser nas vias públicas ou noutros logradouros a isso destinados;
- d) deixar árvores ou trepadeiras pendentes sobre a via pública;
- e) pendurar objetos nas portas, marquise ou toldos.

Parágrafo Único – Excetuam-se ao disposto na alínea "b" deste artigo, carrinhos de crianças ou de parafíticos, e nas ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 245 – Sob pena de multa é proibido nas vias públicas e noutros logradouros:

- a) amarrar animais nas árvores, postes ou grades;
- b) conduzir soltos animais perigosos;
- c) tanger, por onde não for permitido, aves de bando, animais presos ou tropas;
- d) montar animais não convenientemente domados ou conduzir a cavalgada em marcha imoderada;
- e) cavalgar sobre passeios ou canteiros;
- f) conduzir animais com carga de grande comprimento.

Art. 246 – Assiste a Municipalidade o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou o emprego de qualquer meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Art. 247 – A infração as disposições deste capítulo será punida; quando outra pena não estiver cominada pelo Código Nacional de Trânsito, com multa de 1/3 do s/m a 4/7 do s/m.

CAPÍTULO XXVI **DOS VEÍCULOS**

Art. 248 – Veículos são meios de transporte, de passageiros ou carga, particulares ou coletivos, motorizados ou não, tirados por animal ou impulsionados pela força do homem.

Art. 249 – Só é permitido transitar nas vias públicas do Município de BURITI DO TOCANTINS, veículos que tenham pago imposto de licença e levem a placa indicadora do mesmo.

Art. 250 – Veículos encontrados trafegando, no Município, com placas de anos anteriores, esgotado o prazo para renovação, estão sujeitos a apreensão até o pagamento dos respectivos tributos.

Art. 251 – O estacionamento de veículos será feito nas faixas de rolamento ou em locais para isso destinados, de modo que sua traseira ou dianteira não invada o passeio, exceto nas ladeiras.

Art. 252 – É proibido o pernoite de veículos nas vias públicas residenciais, a não ser em frente a testada da residência do seu proprietário.

Art. 253 – Todos os veículos, motorizados ou não, devem ajustar-se, quanto as dimensões, tipos e

bitolas de rodado, as prescrições do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo Único – São proibidas as carroças de eixo móvel.

Art. 254 – Nos veículos automotores, é obrigatório o uso de surdina adaptada ao cano de descarga.

Parágrafo Único – Os veículos automotores movidos a óleo cru deverão ter o cano de descarga com o escape dirigido para o alto.

Art. 255 – Os veículos destinados ao transporte de material repugnante ou nocivo à saúde ou à higiene, deverão ter tanques, e os que conduzem material que facilmente se espalhe com o vento devem ser fechados pelo menos, nas quatro faces e carregados de tal modo que seu conteúdo não se derrame ou não se espalhe pela via pública.

Art. 256 – As transgressões as disposições deste Capítulo implicam em multa que variará de 1/13 do s/m a 4/7 do s/m.

CAPÍTULO XXVII **DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO**

Art. 257 – É proibido no município de BURITI DO TOCANTINS sob pena de multa, além das outras que forem cabíveis no caso:

- a) expor a venda, gravuras, livros, revistas ou escritos obscenos;
- b) perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários;
- c) manter em funcionamento, motores a explosão sem os respectivos abafadores de som;
- d) usar, para qualquer fim, buzinas, clarins, tímpanos ou campainhas estridentes;
- e) lançar morteiros, bombas ou fogos ruidosos sem licença da municipalidade;
- f) fazer propaganda por meio de alto-falantes, bandas de música, fanfarras, tambores, cornetas ou outros meios barulhentos sem prévia licença da Municipalidade;
- g) usar, para fins de anúncio, qualquer meio que contenha expressões ou ditos injuriosos às autoridades ou à moralidade pública; a pessoas ou entidades, partidos políticos, ou religiosos;
- h) usar para fins de esporte, ou jogos de recreio, as vias públicas ou outros logradouros, sem licença da municipalidade;
- i) fazer fogueiras em quintais;
- j) ficam obrigados todos os possuidores de veículos automotores, a instalar nos mesmos os filtros correspondentes, para evitar a interferência em aparelhos de transmissão e recepção de rádio e televisão. Também estão obrigados a colocação de filtros todos aqueles

que utilizam motores elétricos, seja qual for a capacidade ou destinação, e, possam causar interferência em aparelhos de transmissão e recepção de rádio e televisão. Todos os anúncios luminosos que interfiram na forma acima referida, prejudicando a recepção ou transmissão, deverão ser corrigidos ou retirados.

§ 1º – Apitos ou silvos de sereias de fábricas, máquinas, cinemas e outros não poderão funcionar por mais de trinta (30) segundos, nem tampouco das vinte e duas (22) às seis (6) horas do dia seguinte.

§ 2º – Exceptuam-se das proibições deste artigo:

- a) os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- b) os apitos dos rondas e guardas policiais.

Art. 258 – A Municipalidade determinará, nos termos do Plano Diretor, a localização de indústrias ou comércio nocivos ao sossego público e lhes estabelecerá horário e normas de atividade.

Art. 259 – Os proprietários de bares, tavernas e de outros estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela ordem nos mesmos.

Parágrafo Único – As desordens verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários a multa, podendo, na reincidência, conforme a extensão das mesmas, e suas consequências, ser-lhes cassada a licença para funcionamento de seus estabelecimentos.

Art. 260 – Dentro do perímetro da zona urbana, sob pena de multa e apreensão, é proibido soltar pandorgas e semelhantes; nas outras zonas, só é permitido esse recreio infantil em locais onde não existam fios telefônicos ou de luz e força.

Art. 261 – Em qualquer via pública ou outro logradouro, são proibidos os brinquedos que possam causar dano a propriedade alheia, ou a pessoa, ou que embarace o trânsito.

Art. 262 – Sob pena de multa, além da obrigação de ressarcir os danos causados, sem prejuízo de outras penas que couberem, é proibido soltar balões com mecha acesa.

Art. 263 – Das vinte e duas (22) às seis (6) horas do dia seguinte, quer em locais públicos, quer em particulares, não é permitido algazarras.

Parágrafo Único – Não se considera algazarra o ruído de festas familiares ou de bailes levados a efeito por sociedade organizadas.

Art. 264 – Os veículos automotores não poderão transitar com a descarga aberta.

Art. 265 – Não será tolerada a mendicância.

Art. 266 – Os mendigos de outros municípios ficarão sujeitos a serem reconduzidos a sede do Município de sua naturalidade ou de onde hajam procedido, mediante iniciativa do Prefeito.

Art. 267 – Sem prejuízo das cominações deste Capítulo, aqueles que o transgredirem estão sujeitos a multa que variarão de 1/13 do s/m a 4/7 do s/m.

CAPÍTULO XXVIII **DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

Art. 268 – É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 269 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 270 – O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa, da taxa de manutenção respectiva e após 12 (doze) horas da apreensão, prova de propriedade.

Parágrafo Único – Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 271 – É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal, dos Distritos, Povoados e das Agrovilas dos Assentamentos

Parágrafo Único – Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, nos Distritos, Povoados e nas Agrovilas de Assentamento, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 272 – É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, dos Distritos e dos Povoados, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único – Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 269 deste capítulo, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 273 – As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas, ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I – possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes;

II – conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III – possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para águas das chuvas;

IV – possuir depósito para estrume, a prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro (24) horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V – possuir depósito para ferragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI – manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII – obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 274 – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º – Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 72 (setenta e duas) horas, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º – Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º – Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 266 deste capítulo.

Art. 275 – Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º – Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º – Para registro de cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita as expensas da Prefeitura.

§ 3º – São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 276 – O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 277 – Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 278 – Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 279 – É expressamente proibido:

I – criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II – criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III – criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 280 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I – transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças;

II – carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III – montar animais que já tenham a carga permitida;

IV – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V – obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de seis (6) horas, sem água e alimento apropriado;

VI – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII – castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimentos;

VIII – castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX – conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer

posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;

X – transportar animais amarrados a traseira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;

XI – abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII – amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII – usar instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV – empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV – usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 281 – Cavalares e muares, de tração ou montaria, na cidade, deverão andar sempre ferrados.

Parágrafo Único – Exceptuam-se os animais de tração ou montaria em trânsito.

Art. 282 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 a 1 s/m.

Parágrafo Único – Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO XXIX **DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS**

Art. 283 – Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 284 – Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 285 – Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 12%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente no valor de 1/10 a 1 s/m vigente na região.

CAPÍTULO XXX **DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS**

Art. 286 – A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 287 – Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 288 – A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com letras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I – preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II – mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 289 – A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único – Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 290 – A derrubada de mata dependerá da licença da Prefeitura.

§ 1º – A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º – A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 291 – É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 292 – Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 293 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 a 1 s/m vigente na região.

CAPÍTULO XXXI **DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA**

Art. 294 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 295 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão contar as seguintes indicações:

- a)** nome e residência do proprietário do terreno;
- b)** nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c)** a localização precisa da entrada do terreno;
- d)** declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a se empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a)** prova de propriedade do terreno;
- b)** autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório no caso de não ser ele o explorador;
- c)** planta da situação com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d)** perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas **c** e **d** do parágrafo anterior.

Art. 296 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 297 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 298 - Ao conceder as licenças, para a continuação de exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 299 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 300 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 301 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I** - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II** - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III** - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;
- IV** - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 302 - A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I** - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II** - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades a medida que for retirando o barro.

Art. 303 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 304 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I** - na jusante do local em que recebe contribuições de esgotos;
- II** - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III** - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV** - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 305 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 a s/m vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XXXII **DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS**

Art. 306 - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referências a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 307 – As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadoria, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º – A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º – Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 308 – A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 309 – Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substâncias equivalente.

Parágrafo Único – Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 310 – Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir.

Art. 311 – Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

Art. 312 – Será aplicada multa correspondente ao valor de 1/10 a 1 s/m vigente na região, aquele que:

I – usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II – deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

III – usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

CAPÍTULO XXXIII
DAS ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS
NA ZONA RURAL
DEFINIÇÕES

Art. 313 – As estradas e caminhos a que se refere este Capítulo, são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelos poderes administrativos.

Parágrafo Único – São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pela Prefeitura e situados no território do município.

Art. 314 – As estradas e caminhos municipais são classificados nas seguintes classes:

I – estradas de 1.ª categoria;

II – estradas de 2.ª categoria;

III – estradas de 3.ª categoria;

IV – caminhos vicinais.

Parágrafo Único – A faixa de domínio das estradas e caminhos municipais será determinada pela Lei do Plano Diretor.

Art. 315 – Estradas de 1.ª categoria são aquelas que ligam a zona rural a sede, incluídas as interligadas a sede por estradas estaduais ou federais.

Art. 316 – Estradas de 2.ª categoria são aquelas de acesso as descritas no artigo 311, devidamente cercadas (com corredor).

Art. 317 – Estradas de 3.ª categoria, ligam as zonas rurais as estradas de segunda categoria, devidamente cercadas (com corredor).

Art. 318 – Caminhos vicinais são aquelas estradas, em campo aberto, servindo a mais de cinco (5) moradores não dependentes que liguem a zona rural a estradas de primeira, segunda, terceira categoria ou a estradas estaduais ou federais.

Parágrafo Único – Caminhos não definidos por este artigo, são considerados estradas particulares.

Art. 319 – Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

Parágrafo Único – Não sendo possível o ajuste amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 320 – Sempre que os municípios representarem a Prefeitura sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art. 321 – Para mudança, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Prefeitura, juntando ao pedido o projeto do trecho a

modificar-se e um memorial justificativo das necessidades e vantagens.

Parágrafo Único – Concedida a permissão, o requerente fará modificações a sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 322 – Serão aplicadas as multas de 1/3 a 1 s/m vigente na região nos seguintes casos de infração, elevadas ao dobro nas reincidências, além da responsabilidade criminal que couber:

- I – estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública;
- II – colocar tranqueiras ou porteiças nas estradas e caminhos públicos, sem prévio consentimento da Prefeitura.

CAPÍTULO XXXIV DA UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 323 – São considerados veículos oficiais, os de propriedade do município e utilizados em serviço público.

Art. 324 – Os veículos oficiais ficam classificados em duas categorias:

- I – De representação;
- II – De serviço público.

Art. 325 – Os veículos de representação destinam-se aos serviços oficiais do Prefeito Municipal.

Art. 326 – Os veículos de serviço público dividem-se em duas classes:

- I – De transporte individual;
- II – De carga.

Art. 327 – Os veículos públicos de transporte individual são destinados ao transporte pessoal de servidores que estejam no exercício das funções de seu cargo, e no desempenho das suas atribuições legais, a serviço do município.

Art. 328 – Os veículos públicos de carga são os que servem para transporte de volumes, no interesse do serviço público.

Parágrafo Único – Estão compreendidos entre os veículos públicos de carga, os guinchos, carros guindastes, tratores, ou os de sistema de tração lagarta ou esteira, pertencentes ao município e destinados ao transporte de cargas de grande peso.

Art. 329 – Os veículos de representação estarão isentos de fiscalização de uso.

Art. 330 – Os veículos públicos de transporte individual poderão ser usados exclusivamente nos dias úteis, das 6 às 20 horas, salvo se se tratar de serviços excepcionais, previamente autorizados ou posteriormente justificadas, excetuando-se o veículo que for utilizado para o serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único – A autorização será concedida pelo Diretor do Departamento a que estiver subordinado o servidor que fizer uso do veículo, e a justificação será feita, quando devida, a essa mesma autoridade.

Art. 331 – Os veículos públicos de transporte individual poderão ser utilizados:

- I – Por servidores em serviço de caráter permanente;
- II – Por servidores em serviço intermitente ou eventual.

§ 1º – Só terão veículos de transporte individual a sua disposição os servidores que exerçam atividades externas.

§ 2º – Os carros a disposição dos servidores para serviço em caráter eventual, só poderão ser utilizados pelos chefes de serviço ou servidores por estes autorizados.

Art. 332 – Não se considera serviço público e transporte de servidores da sua residência à repartição onde trabalham com horários ordinários ou vice-versa.

Art. 333 – Os veículos de transporte individual serão escolhidos entre os de tipo econômico.

Parágrafo Único – Esses veículos, além das chapas de cor e numeração especial que os destaquem dos demais, terão pintados, em cores, o brasão de armas do Município, de preferência nas portas dianteiras de ambos os lados e de forma bem visível.

Art. 334 – Em hipótese alguma os veículos públicos poderão ser utilizados no interesse particular de servidores ou pessoas estranhas.

Art. 335 – Incorre em falta grave o servidor que se utilizar ou permitir que seja utilizado o veículo oficial em serviço doméstico.

Parágrafo Único – São também passíveis de pena os servidores que, não estando em serviço, estacionarem seus carros nas praças de esportes, em frente as casas de diversões, e que transitarem nas estradas de rodagem nos dias feriados e do meio dia de Sábado às 6 (seis) horas de segunda-feira.

Art. 336 – Cientificado da ocorrência, o Prefeito mandará notificar o servidor responsável pela

irregularidade para, dentro de 48 horas, apresentar a necessária justificação.

Art. 337 – Se a justificação não satisfazer, o Prefeito ordenará, incontinenti, abertura de sindicância, por intermédio da repartição a que pertencer o funcionário, para apurar o fato.

§ 1º – Verificada a culpa do servidor, ser-lhe-ão aplicadas, conforme a gravidade da falta, as seguintes penas:

I – Advertência;

II – Multa de 1/10 do s/m a 1/2 s/m;

III – Suspensão de 15 a 30 dias.

Art. 338 – Os condutores de veículos oficiais estão sujeitos a todas as penalidades correspondentes as infrações previstas no Regimento Geral de Trânsito, que são distintas das que trata o presente título.

Art. 339 – O serviço de fiscalização do uso e da manutenção de veículos oficiais, deverá obedecer a um sistema tal que permita o conhecimento imediato dos serviços executados pelos veículos, da quilometragem percorrida, do tempo consumido no serviço prestado, do consumo total e específico de lubrificante e combustível, das despesas de reparação, discriminando-as, de despesas com pneumáticos e câmaras de ar, etc.

Art. 340 – Os Diretores dos Departamentos em que estiverem subordinados os veículos, deverão comunicar ao Prefeito, os gastos anormais decorrentes do uso dos veículos, citando a chapa dos mesmos e nome do condutor.

Parágrafo Único – Recebendo a comunicação, o Prefeito deverá, imediatamente, mandar abrir sindicância para apurar as causas do gasto excessivo ou anormal e a responsabilidade, se houver, do respectivo autor.

CAPÍTULO XXXV DO EMBELEZAMENTO DA CIDADE

Art. 341 – As residências urbanas, que o Código Tributário considerar na Zona Especial, deverão ser, caiadas e pintadas de dois em dois anos.

Art. 342 – Aquelas residências que espontaneamente não forem caiadas e pintadas conforme determina o art. 341, serão os seus proprietários notificados para no prazo de 30 (trinta) dias executarem o serviço.

Parágrafo Único – Findo o prazo de notificação, o Poder Público executará o serviço, cobrando o custo acrescido de 12% (doze por cento) como administração, mais a multa.

Art. 343 – Os prédios residências ou comerciais, da Zona Especial, que tiverem recuo do alinhamento da calçada, deverão conservar esse espaço devidamente ajardinado ou calçado.

Art. 344 – Nenhum prédio situado em via pública dotado de água e esgoto, poderá ser habilitado sem que disponha dessas utilidades ligadas a rede pública.

Art. 345 – Quando em uma via pública, receber água ou esgoto, ou ambos os serviços, poderá a Prefeitura notificar os proprietários de imóveis urbanos nela localizados, para no prazo de trinta (30) dias efetuarem as ligações.

Parágrafo Único – Caso não façam nesse prazo, a Prefeitura executará as ligações cobrando o custo acrescido de 12% (doze por cento) de administração mais a multa.

Art. 346 – Não serão permitidas nas ruas providas de rede de água, a conservação de poços ou cisternas.

Art. 347 – Os infratores deste capítulo, incorrerão em multa de 1/5 do s/m a 1 s/m vigente na região.

CAPÍTULO XXXVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 348 – Sob pena de multa é proibido:

- a) estorvar ou impedir a ação dos agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções, ou procurar burlar diligências por eles efetuadas;
- b) desacatar os agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções;
- c) recusar-se, salvo legítimo impedimento, nos termos da Lei, a servir de testemunha.

Art. 349 – A Municipalidade, sempre que for necessário, solicitará o concurso da polícia para a boa e fiel execução das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 350 – Qualquer cidadão, desde que se identifique, poderá denunciar à Municipalidade atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 351 – A Municipalidade poderá estabelecer servidão de vista dos lugares de onde se descortinem panoramas de rara beleza.

Art. 352 – Os regulamentos determinados nesta Lei, quando expedidos, passarão a fazer parte integrante deste Código.

Art. 353 – Todo aquele que infringir o disposto neste Código, de modo a prejudicar obras públicas, templos religiosos de qualquer confissão, monumentos, colunas e galerias ou escadarias de viadutos e belvederes, está sujeito a multa que variará de 1/13 do s/m a 2 s/m, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

CAPÍTULO XXXVII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 354 – Decorrido cento e oitenta (180) dias da data da promulgação deste Código, serão recolhidos pela Municipalidade os recipientes coletores de lixo que não obedecerem ao tipo padrão aprovado e os anúncios mal redigidos.

Art. 355 – A Municipalidade promoverá os entendimentos necessários, junto às autoridades educacionais, militares, imprensa, associação de bairro e de classes e outros, no sentido da mais ampla divulgação dos preceitos deste Código.

Art. 356 – Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrários, especialmente a Lei Municipal nº 136/2001, de 19 de junho de 2001.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro do ano de 2023.

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 127, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023**“INSTITUI O CODIGO DE OBRAS DO MUNICIPIO DE BURITI DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A PREFEITA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, a senhora **LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal nº 105, de 27 de dezembro de 2022, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuada por particulares, empresas ou entidades públicas, no Município de Buriti do Tocantins - TO é regulada por este Código, obedecidas as normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

§ 1º. Para o licenciamento das atividades de que reza este Código, serão observadas as disposições da Lei de Zoneamento e Uso do Solo, incidentes sobre o lote, onde ela existir.

§ 2º. Para o licenciamento das atividades citadas no caput deste artigo, em outras localidades do município, a Prefeitura usará de critérios próprios.

**SEÇÃO I
Dos Objetivos**

Art. 2º. Este Código tem como objetivos:

- I - orientar os projetos e a execução de edificações no Município;
- II - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;
- III - promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território.

**SEÇÃO II
Das Definições**

Art. 3º. Para efeito do presente Código, são adotadas as seguintes definições:

- I - **Alinhamento:** Linha divisória legal entre lote e logradouro público;
- II - **Alpendre:** Área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos;

III - Alvará de Construção: Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas a sua fiscalização;

IV - Ampliação: Alteração no sentido de tornar maior a construção;

V - Andaime: Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução da obra;

VI - Ante-sala: Compartimento que antecede a uma sala, sala de espera;

VII - Apartamento: Unidade autônoma de moradia em edificação multi-familiar;

VIII - Área de Recuo: Espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação;

IX - Área Útil: Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;

X - Átrio: Pátio interno, de acesso a uma edificação;

XI - Balanço: Avanço de uma edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares;

XII - Balcão: Varanda ou sacada guarnecida de grade ou peitoril;

XIII - Baldrame: Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar as paredes;

XIV - Beiral: Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes;

XV - Brise: Conjunto de placas de concreto ou chapas de material opaco que são colocadas nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação;

XVI - Caixa de Escada: Espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento;

XVII - Caixilho: a parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;

XVIII - Caramanchão: Construção de ripas, canas ou estacas com objetivo de sustentar trepadeiras;

XIX - Habite-se: Documento, expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação;

XX - Compartimento: Cada uma das divisões de uma edificação;

XXI - Construção: É, de modo geral, a realização de qualquer obra nova;

XXII - Corrimão: Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe ou desce;

XXIII - Croqui: Esboço preliminar de um projeto;

XXIV - Declividade: Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;

XXV - Demolição: Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção;

XXVI - Dependência de Uso Comum: Conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia;

XXVII - Dependências de Uso Privativo: Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;

XXVIII - Edícula: Denominação genérica para compartimento acessório de habitação, separado da edificação principal;

XXIX - Elevador: Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias;

XXX - Embargo: Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra;

XXXI - Escala: Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;

XXXII - Fachada: Elevação das paredes externas de uma edificação;

XXXIII - Fundações: Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;

XXXIV - Galpão: Construção constituída por uma cobertura fechada, total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial;

XXXV - Guarda-corpo: É a proteção contra quedas;

XXXVI - Hachura: Raiado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio tom;

XXXVII - "Hall": Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos;

XXXVIII - Infração: Violação de norma legal;

XXXIX - Jirau: Piso intermediário dividindo compartimento existente com área até 1/4 da área do compartimento;

XL - "Kit": Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada pavimento nas edificações comerciais;

XLI - Ladrão: Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias, etc. para escoamento automático do excesso de água;

XLII - Lavatório: Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto;

XLIII - Lindeiro: Limítrofe;

XLIV - Logradouro Público: Toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;

XLV - Lote: Porção de terreno com testada para logradouro público;

XLVI - Marquise: Cobertura em balanço;

XLVII - Meio-Fio: Peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas;

XLVIII - Mezanino: Andar intermediário, em parte de área de andar principal;

XLIX - Parapeito: Resguardo de pequena altura colocado nos bordos das sacadas, terraços e pontes;

L - Pára-Raios: Dispositivo destinado a proteger as edificações contra o efeito dos raios;

LI - Parede-Cega: Parede sem aberturas;

LII - Passeio: Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;

LIII - Patamar: Superfície intermediária entre dois lances de escada;

LIV - Pavimento: Conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação;

LV - Play-Ground: Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos;

LVI - Pé-Direito: Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;

LVII - Profundidade de um Compartimento: É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação e a face oposta;

LVIII - Reconstrução: Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra, em parte ou em todo;

LIX - Recuo: Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e divisa do lote;

LX - Reforma: Fazer obra que altere a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação;

LXI - Sacada: Construção que avança da fachada de uma parede;

LXII - Saguão: Parte descoberta, fechada por parede, em parte ou em todo seu perímetro, pela própria edificação;

LXIII - Sarjeta: Escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva;

LXIV - Sobreloja: Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo;

LXV - Tapume: Vedação provisória usada durante a construção;

LXVI - Telheiro: Superfície coberta e sem paredes em todas as faces;

LXVII - Terraço: Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento desse;

LXVIII - Testada: É a linha que separa o logradouro público da propriedade particular;

LXIX - Unidade de Moradia: Conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família. No caso de edifícios coincide com apartamento;

LXX - Varanda: Espécie de alpendre à frente e/ou em volta da edificação;

LXXI - Vestíbulo: Espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações;

LXXII - Vistoria: Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições das obras.

CAPÍTULO II

Das Disposições Administrativas e Técnicas

Art. 4º. A execução de quaisquer atividades citadas no artigo 1º. deste Código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes atos administrativos:

- I - consulta prévia para construção;
- II - aprovação do Anteprojeto - não obrigatório;
- III - aprovação do Projeto Definitivo;
- IV - liberação do Alvará de Licença para Construção.

Parágrafo único: A Liberação do Alvará de Licença para Construção, constante do inciso IV deste artigo, poderá ser solicitada junto com a Aprovação do Projeto Definitivo ou em separado. Se em separado, o interessado apresentará para tal, um requerimento assinado e a cópia do projeto definitivo aprovado.

SEÇÃO I

Da Consulta Prévia

Art. 5º. Antes de solicitar aprovação do projeto, o requerente deverá efetuar a Consulta Prévia através do preenchimento do formulário próprio da "Consulta Prévia para Requerer o Alvará de Licença para Construção".

§ 1º. Ao Requerente cabe as indicações:

- a)** nome e endereço do proprietário;
- b)** endereço da obra (lote, quadra e loteamento);
- c)** destino da obra (residencial, comercial, industrial, etc.);
- d)** natureza da obra(alvenaria, madeira ou mista);
- e)** croqui de localização do lote.

§ 2º. À Prefeitura cabe a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote, (zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura máxima e recuos mínimos), de acordo com a Lei de Zoneamento, de Uso e Ocupação do Solo, e demais informações pertinentes no prazo máximo de 3 (três) dias.

SEÇÃO II

Do Anteprojeto

Art. 6º. A partir das informações prestadas pela Prefeitura na Consulta Prévia, o requerente poderá solicitar a aprovação do Anteprojeto mediante requerimento, plantas e demais documentos exigidos para a aprovação do Projeto Definitivo, conforme Seção III deste Capítulo.

SEÇÃO III

Do Projeto Definitivo

Art. 7º. Após a Consulta Prévia ou após a aprovação do Anteprojeto (se houver), o requerente apresentará o Projeto Definitivo composto e acompanhado de:

I - Requerimento, solicitando a aprovação do Projeto Definitivo assinado pelo proprietário ou representante legal. O interessado poderá solicitar concomitantemente a liberação do Alvará de Construção:

II - Consulta Prévia para Requerer Alvará de Construção, deferida;

III - Planta de Localização na escala de 1:2000, onde constarão;

a) Orientação do Norte;

b) Indicação da numeração do lote a receber construção e dos lotes vizinhos. Nome das vias públicas;

c) Relação contendo a área do lote, área de projeção de cada unidade, incluindo as já existentes, taxa de ocupação, taxa de impermeabilização, coeficiente de aproveitamento.

IV - Planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1:50, contendo:

a) as dimensões e áreas de todos os compartimentos inclusive dimensões de vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;

b) a finalidade de cada compartimento;

c) indicação das espessuras das paredes e dimensões internas e externas totais da obra;

d) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.

V - cortes longitudinais e transversais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto como pé-direito, altura das janelas e peitoris e perfis dos telhados;

VI - elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta-baixa;

VII - Planta de Cobertura com indicação dos caimentos na escala 1:100 para a perfeita compreensão do projeto;

VIII - Planta de Situação (Implantação), que poderá conter a planta de cobertura na mesma escala daquela, onde constarão:

a) projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando: rios, canais ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

b) as dimensões das divisas do lote e os recuos da edificação em relação às divisas;

c) usos externos como: calçadas, piscinas, acessos, etc.

IX - Escritura do terreno, registrada no Cartório de Registro de Imóveis;

X - Memorial descritivo em 02 (duas) vias, contendo as especificações dos materiais utilizados;

§ 1º. Em todas as peças gráficas dos incisos IV, V, VI, VII e VIII, deverão constar as dimensões da obra, bem como as especificações dos materiais utilizados.

§ 2º. Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura. Para edificações com dimensões superiores a 20 x 50m poderá ser utilizada a escala 1:100.

§ 3º. Todas as pranchas relacionadas nos incisos anteriores deverão ser apresentadas em 3 (três) vias, uma das quais será arquivada pela Prefeitura e as outras serão devolvidas ao requerente após aprovação, contendo em todas as folhas os carimbos de aprovação e as rubricas dos funcionários encarregados.

§ 4º. Se o proprietário da obra não for proprietário do terreno, a Prefeitura exigirá autorização (com firma reconhecida), do proprietário do terreno para que o requerente construa sobre o imóvel.

§ 5º. Os projetos da obra e a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - deverão ser apresentados conforme atos do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/TO ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU/TO.

§ 6º. Quando o projeto for aprovado e não for expedido o Alvará de Construção simultaneamente, esta aprovação terá validade por 01 (um) ano, contado da data da expedição.

SEÇÃO IV Do Alvará de Construção

Art. 8º. Após a análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com as

legislações pertinentes, a Prefeitura aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção, que também poderá ser parcial.

§ 1º. Caso no processo conste aprovação de Anteprojeto, caberá à Prefeitura a comparação do Anteprojeto com o Projeto Definitivo para sua aprovação.

§ 2º. Deverá constar no Alvará de Construção:

a) nome do proprietário;

b) número do protocolo solicitando aprovação do projeto;

c) descrição sumária da obra, com indicação da área construída, finalidade e natureza;

d) local da obra, lote, quadra, loteamento e rua;

e) profissionais responsáveis pelo projeto arquitetônico e pela construção;

f) nome e assinatura da autoridade da Prefeitura assim como qualquer outra indicação que for julgada necessária.

Art. 9º. O Alvará de Construção será válido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição, e se a obra não for iniciada dentro deste prazo, o alvará perderá sua validade.

§ 1º. Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada, desde que suas fundações estejam totalmente construídas, inclusive baldrames.

§ 2º. O Responsável Técnico, quando da conclusão das fundações e baldrames, deverá informar por escrito, a conclusão deste serviço, para que a Fiscalização de Obras proceda a vistoria no prazo máximo de 02 (dois) dias.

§ 3º. Efetuada a vistoria, a Fiscalização de Obras emitirá parecer de que a implantação da obra confere com o projeto aprovado. Este parecer deverá, necessariamente, ser anexado ao Processo de Expedição de Laudo de Conclusão de Obra, se a obra não for vistoriada no prazo, considere-se aprovada a vistoria.

§ 4º. Não estando de acordo a implantação, os serviços de fundação, baldrames e posteriores, se houverem, deverão ser demolidos.

§ 5º. Considera-se prescrito o Alvará de Construção de obra que após iniciada, sofrer interrupção superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º. A prescrição do Alvará de Construção anula a aprovação do projeto.

Art. 10. Depois de aprovado o Projeto Definitivo e expedido o Alvará de Construção, se houver alteração do projeto, o interessado deverá

requerer aprovação, conforme seção VI deste Capítulo.

Art. 11. Se no prazo fixado, a construção não for concluída, deverá ser requerida a prorrogação do prazo sucessivamente, por prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º. As obras de grande porte, com área superior a 500,00 m² poderão ter alvará de construção com prazos maiores, desde que seja solicitado no ato do envio dos demais documentos para expedição do alvará.

§2º. A cada solicitação serão pagos os emolumentos respectivos.

Art. 12. A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o alvará de construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

Art. 13. Ficam dispensadas de apresentação de projeto, ficando, porém sujeitos à apresentação de croquis e expedição de Alvará, a construção de dependências não destinadas a moradia, uso comercial e industrial, tais como: telheiros, galpões, depósitos de uso doméstico, viveiros, galinheiros, caramanchões ou similares, desde que não ultrapassem a área de 18 m² (dezoito metros quadrados).

Art. 14. É dispensável a apresentação de projeto e requerimento para expedição de Alvará de Construção, para:

I - construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósito de materiais durante a construção de edificações, que deverão ser demolidos após o término das obras;

II - obras de reparos em fachadas quando não compreendem alteração das linhas arquitetônicas.

Art. 15. A Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para aprovação do Projeto Definitivo e expedição do Alvará de Construção, a contar da data de entrada do requerimento no Protocolo da Prefeitura ou da última chamada para esclarecimentos, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

SEÇÃO V

Das Normas Técnicas de Apresentação de Projeto

Art. 16. Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico, estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º. As folhas de projeto deverão seguir as normas da ABNT quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, nunca em rolo, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21,0 cm x 29,7 cm, (tamanho A4), com número ímpar de dobras, tendo margem de 1,0 cm em toda a periferia da folha, exceto na margem lateral esquerda, a qual será de 2,5 cm (orelha) para fixação em pastas.

§ 2º. No canto inferior direito da(s) folha(s) do projeto, será desenhado um quadro-legenda com 17,5 cm de largura e 27,7 cm de altura, (tamanho A4, reduzidas as margens), onde constarão:

I - um carimbo ocupando o extremo inferior especificando:

- a) natureza e destino da obra;
- b) referência da folha (Conteúdo: Plantas, cortes, elevações, etc.);
- c) tipo de Projeto (arquitetônico, estrutural, elétrico, telefônico, hidrosanitário, etc.);
- d) indicação do nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos, com indicação dos números de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;

e) data;

f) escala;

g) nome do desenhista;

h) no caso de vários desenhos de um projeto, que não caibam em uma única folha, será necessário numerá-las em ordem crescente.

II - espaço reservado para colocação da área do lote, áreas ocupadas pelas edificações já existentes e das novas construções, reconstruções, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento, ou edículas;

III - espaço reservado à Prefeitura e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações. Este espaço terá dimensões de 17,5 cm x 6,0 cm.

§ 3º. Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução, as peças gráficas serão apresentadas:

I - em cheio, as partes conservadas;

II - em hachurado, as partes a construir;

III - em pontilhado, as partes a demolir, ou conforme convenção proposta pelo autor do projeto.

SEÇÃO VI

Das Modificações dos Projetos Aprovados

Art. 17. Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação do projeto modificativo ou substitutivo.

§ 1º. O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo ou substitutivo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo "Alvará de Construção", se houver.

§ 2º. Na aprovação do projeto modificativo será expedido novo "Alvará de Construção", que substituirá o anterior.

SEÇÃO VII

Do Certificado de Conclusão de Obra

Art. 18. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedido à vistoria da Prefeitura e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra (habite-se).

§ 1º. O Certificado de Conclusão de Obra (habite-se) é solicitado à Prefeitura Municipal, pelo proprietário ou responsável técnico pela execução, através de requerimento.

§ 2º. O Certificado de Conclusão de Obra (habite-se) só será expedido quando a edificação tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidrossanitárias, elétricas e demais instalações necessárias; Além do Laudo de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros no que couber, conforme Atos do CREA-TO ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU / TO

§ 3º. O Certificado de Conclusão de Obra (habite-se) poderá ser expedido parcialmente, desde que:

I - coincidente com o solicitado no Alvará de Construção;

II - quando as áreas comuns da edificação estiverem concluídas de acordo com os projetos aprovados;

§ 4º. A Prefeitura tem um prazo de 15 (quinze) dias, para vistoriar a obra e para expedir o Certificado de Conclusão de Obra (habite-se).

Art. 19. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, e obrigado a regularizar o projeto dentro dos padrões deste código, em caso negativo, deverá demoli-las.

SEÇÃO VIII

Das Vistorias

Art. 20. A Prefeitura fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

§ 1º. Os engenheiros e fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, e independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2º. Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 21. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidos as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

SEÇÃO IX

Da Responsabilidade Técnica

Art. 22. Para efeito deste Código, somente profissionais habilitados, devidamente inscritos e quites com a Prefeitura Municipal poderão projetar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

Art. 23. Só poderão ser inscritos na Prefeitura, os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Parágrafo único. Poderá ser cancelada a inscrição de profissionais, (pessoa física ou jurídica), verificadas as irregularidades previstas na seção III do capítulo IX.

Art. 24. Os profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução da obra, deverão colocar em lugar apropriado uma placa com a indicação de seus nomes, títulos e número de registro no CREA, nas dimensões exigidas pelas normas legais. O tamanho mínimo é de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados).

Parágrafo único. A placa mencionada no caput, é isenta de qualquer tributação.

Art. 25. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito à Prefeitura essa pretensão, a qual só será concedida após vistoria procedida pela Prefeitura e se nenhuma infração for verificada.

§ 1º. Realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o proprietário para dentro de 03 (três) dias sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico, o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida para a Prefeitura.

§ 2º. A comunicação de baixa de responsabilidade técnica poderá ser feita conjuntamente com a assunção do novo responsável técnico, desde que o proprietário e os dois responsáveis técnicos assinem conjuntamente.

§ 3º. A alteração de responsabilidade técnica deverá ser anotada em Alvará de Construção, que substituirá o anteriormente expedido.

§ 4º. O proprietário da obra poderá indicar a baixa do responsável técnico, sem, necessariamente o consentimento deste.

SEÇÃO X Da Licença para Demolição

Art. 26 O interessado em realizar demolição de edificação, ou parte dela, deverá solicitar à prefeitura, através de requerimento, que lhe seja concedida a licença através da liberação do Alvará de Demolição onde constará:

I - nome do Proprietário;

II - número do protocolo do requerimento solicitando a demolição;

III - localização da edificação a ser demolida: Lote, quadra, loteamento;

IV - Nome do profissional responsável, conforme atos e resoluções do CREA-TO ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU / TO.

§ 1º. Se a edificação ou parte a ser demolida estiver no alinhamento, ou encostada em outra edificação, ou tiver uma altura superior a 6 (seis) metros, será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 2º. Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida pelo proprietário. Este se recusando a fazê-la, a Prefeitura executará a demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas de taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§ 3º. É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 3,00 (três) metros de altura.

§ 4º. Poderá ser exigido a construção de tapumes e outros elementos que, de acordo com a

Prefeitura sejam necessários, a fim de garantir a segurança dos vizinhos e pedestres.

CAPÍTULO III Das Edificações Em Geral SEÇÃO I Dos Materiais de Construção

Art. 27. Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 28. No caso de materiais cuja aplicação não esteja definitivamente consagrada pelo uso, a Prefeitura poderá exigir análises e ensaios comprobatórios de sua adequabilidade.

Parágrafo único. Essas análises ou ensaios deverão ser realizados em laboratório de comprovada idoneidade técnica.

Art. 29. Para os efeitos deste Código consideram-se "Materiais Resistentes ao Fogo" concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento, e outros cuja resistência ao fogo seja reconhecida pelas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

SEÇÃO II Das Escavações e Aterros

Art. 30. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às construções vizinhas.

Art. 31. No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modificam o perfil do lote, o responsável técnico é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Art. 32. Os interessados pelos serviços de escavações e aterros são responsáveis pela manutenção e limpeza das vias e logradouros.

SEÇÃO III Das Paredes

Art. 33. As paredes, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de:

- a) Externas - 0,13 m (treze centímetros);
- b) Internas - 0,10 m (dez centímetros).

§ 1º. Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote,

deverão ter 0,15 m (quinze centímetros) de espessura mínima.

§ 2º. Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam, comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

SEÇÃO IV

Das Portas, Passagens ou Corredores

Art. 34. As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, terão largura suficiente para a descarga dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso, exceto para as atividades específicas, detalhadas na própria seção:

I - quando de uso privativo a largura mínima será de 0,80 m (oitenta centímetros);

II - quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 0,01 m (um centímetro) por pessoa de lotação prevista para os compartimentos, respeitando o mínimo de 1,10 m (um metro e dez centímetros).

§ 1º. As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros, terão largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros).

§ 2º. As cozinhas e áreas de serviço terão porta com largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros).

§ 3º. Os demais compartimentos terão porta com largura mínima de 0,70 m (setenta centímetros).

SEÇÃO V

Das Escadas e Rampas

Art. 35. As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, exceto para as atividades específicas detalhadas na própria seção, sendo:

I - a largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,10 m (um metro e dez centímetros) e não inferior às portas e corredores de que trata o Art. 34º;

II - as escadas de uso privativo ou restrito ao compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);

III - as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,00 m (dois metros);

IV - só serão permitidas escadas em caracol quando interligarem somente dois compartimentos;

V - nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,07 m (sete centímetros), devendo a 0,50 m (cinquenta centímetros) do bordo interno, o degrau apresentar largura mínima do piso de 0,25 m (vinte e cinco centímetros);

VI - as escadas deverão ser de material resistente ao fogo, quando atenderem a mais de dois pavimentos;

VII - as escadas deverão ter seus degraus com altura máxima de 0,19 m (dezenove centímetros) e largura mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros);

VIII - ter um patamar intermediário, de pelo menos 0,76 m (setenta e seis centímetros) de profundidade, quando o lance de escada exceder a 19 degraus.

Art. 36. No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as mesmas escadas.

§ 1º. As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 20% (vinte por cento) para uso de veículos e de 12% (doze por cento) para uso de pedestres.

§ 2º. As rampas de acesso para pedestres, quando externas serão revestidas com piso antiderrapante.

§ 3º. As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento.

Art. 37. As escadas e rampas deverão observar no que couber as exigências da NBR 90771/1993 ou substituta.

SEÇÃO VI

Das Marquises e Saliências

Art. 38. As edificações poderão ser dotadas de marquises, obedecendo às seguintes condições:

I - terão altura mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), contados da linha do solo;

II - a projeção da face externa do balanço será no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio;

III - nos calçadões as projeções máximas serão de 2,00 m (dois metros), desde que não conflite com usos já estabelecidos;

IV – deverão ter dutos até o solo, para canalização das águas coletadas.

Art. 39. As fachadas das edificações, quando construídas no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixas para condicionadores de ar e brises, se:

- a) estiverem acima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);
- b) tiverem dutos até o solo, para canalização das águas coletadas.

Parágrafo único. Os elementos mencionados no caput deste artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância máxima de 0,60 m (sessenta centímetros).

SEÇÃO VII Dos Recuos

Art. 40. Os recuos das edificações construídas no Distrito Sede do Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Os recuos para edificações nas Sedes dos demais Distritos deverão cumprir o que for especificado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 41. As edificações situadas nos cruzamentos de logradouros públicos, onde não houver recuo frontal obrigatório, serão projetadas de modo que, no pavimento térreo deixem livre um canto chanfrado de 2,00 m (dois metros), em cada testada, a partir do ponto de encontro das testadas.

Art. 42. As aberturas dispostas em paredes inclinadas às divisas do terreno ficarão afastadas, no mínimo, 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), medidas perpendicularmente em relação as divisas.

Parágrafo único. Serão toleradas aberturas nas divisas dos terrenos, externas à construção, com afastamento inferior a 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), nos seguintes casos:

- I - em paredes inclinadas, desde que, na divisa seja erguida parede cega, a partir da junção entre a parede com abertura e a divisão, até o ponto em que se possa medir a distância, no mínimo, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), perpendicularmente à divisão, até a parede com abertura;
- II - em paredes ortogonais será obrigatório erguer-se na divisa uma parede cega, com comprimento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), a partir da junção da parede com abertura e a divisa.

SEÇÃO VIII Dos Compartimentos

Art. 43. As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estão definidas nas Tabelas I e II respectivamente, partes integrantes e complementares deste Código.

Parágrafo único. Os conjuntos populares seguirão norma própria do órgão gestor em questão, não contrariando, contudo, as normas mínimas deste Código.

SEÇÃO IX Das Áreas de Estacionamento para Veículos

Art. 44. Será exigido áreas para estacionamento de veículos internos ao lote, nas edificações abaixo relacionadas:

- I - edificações comerciais e de prestação de serviços de médio e grande porte, na relação de 1 (uma) vaga para 120 m². (cento e vinte metros quadrados);
- II - para edificações residenciais com mais de 10 unidades, na relação mínima de 1 (uma) vaga para cada 120 m² (cento e vinte metros quadrados) de área privativa;
- III - Residências em série e conjuntos residenciais, na relação mínima de 1 (uma) vaga para cada 120 m² (cento e vinte metros quadrados) de área privativa;
- IV - Supermercados, Hipermercados, Shopping Centers e similares, 1 (uma) vaga para cada 25 m² (vinte e cinco metros quadrados) da área privativa da área de venda;
- V - Para demais usos não relacionados, caberão análise pela Prefeitura da proposta apresentada pelo autor do projeto. A Prefeitura poderá solicitar pareceres de órgãos competentes, quando achar necessário.

Parágrafo único. Para as áreas de estacionamento deverá, também ser considerado, a lei de Zoneamento, de Uso e Ocupação do Solo

Art. 45. As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências, além das relacionadas no artigo anterior:

- I - as vagas de garagem não deverão obstruir passagens de pedestre ou qualquer outro uso;
- II - ter pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- III - ter sistema de ventilação permanente, proposta pelo autor do projeto;
- IV - ter vão de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros). Ter um vão de saída de 3,00m

(três metros) quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos, exceção aos edifícios residenciais, que poderão utilizar um único vão como entrada e saída;

V - ter vagas de estacionamento para cada veículo locadas em planta e numeradas, com largura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e comprimento mínimo de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros);

VI - ter o corredor de circulação largura mínima de 3,00 m (três metros), 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) e 5,00 m (cinco metros), quando o local das vagas de estacionamento formar em relação aos mesmos, ângulos de 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus) ou 90° (noventa graus), respectivamente;

VII - será permitido estacionar veículos atrás de outro, de modo a obstruírem vagas, desde que estas pertençam ao mesmo proprietário.

SEÇÃO X Das Áreas de Recreação

Art. 46. Residências em série a partir de 10 unidades e conjuntos residenciais deverão possuir área de recreação na equivalência de no mínimo 6 m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia. Esta área não poderá localizar-se em área de trânsito e estacionamento de veículos, podendo localizar-se, se descoberta, nos recuos.

Art. 47. Nas edificações residenciais com mais de 10 unidades deverá ser prevista área mínima de recreação e lazer na proporção de 1/10 (um para dez) da soma das áreas privativas das unidades.

SEÇÃO XI Dos Passeios e Muros

Art. 48. Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar os passeios à frente de seus lotes. Os passeios terão declividade transversal de 2% a 6% (dois a seis por cento).

§ 1º. Quando os passeios se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará os proprietários a consertá-los. Se estes não os consertarem, a Prefeitura realizará o serviço, cobrando do proprietário as despesas totais, acrescido do valor da multa correspondente.

§ 2º. O revestimento do passeio deverá ser antiderrapante.

§ 3º. Nos acessos de veículo será permitido o rebaixamento da guia ou meio-fio, na extensão

máxima de 6,00 m (seis metros), por testada de unidade imobiliária.

§ 4º. A largura e demais especificações da execução dos passeios será fornecida pela Prefeitura mediante requerimento.

Art. 49. Os lotes baldios situados em logradouros pavimentados devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros em bom estado e aspecto, com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. Nos terrenos de esquina os muros terão canto chanfrado de 2,00 m (dois metros) em cada testada, a partir do ponto de encontro de duas testadas.

SEÇÃO XII Da Insolação, Iluminação e Ventilação

Art. 50. Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão aberturas em qualquer plano, abrindo diretamente para logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.

Parágrafo único. As aberturas para os efeitos deste artigo, devem distar 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, de qualquer parte das divisas do lote medindo-se esta distância na direção perpendicular à abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

Art. 51. Os compartimentos das edificações de até dois (dois) pavimentos poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, descobertos, cujas dimensões não deverão estar abaixo dos seguintes índices:

I – área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados);

II - diâmetro mínimo do círculo inscrito, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. Os compartimentos de permanência transitória e cozinhas de edificações referidas neste artigo, poderão ser ventilados e iluminados por pátios internos, descobertos, com área mínima de 2,25 m², com círculo inscrito de diâmetro mínimo igual a 1,50 m.

Art. 52. Será permitida a utilização de ventilação e iluminação zenital nos seguintes compartimentos: Vestíbulos, banheiros, corredores, depósitos, lavanderias e sótãos.

Parágrafo único. Nos demais compartimentos será permitida iluminação e ventilação zenital desde que pelo menos 50% da iluminação e ventilação mínima ocorra por meio de abertura direta para o exterior, no plano vertical.

Art. 53. Para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos deverão ser observados os recuos de iluminação e ventilação, conforme as notas a seguir:

§ 1º. Quando iluminarem e ventilarem compartimentos de permanência prolongada diurna ou noturna (salas, quartos, estúdios, bibliotecas, etc.), deverão obedecer as seguintes condições:

I - Quando abertas:

a) o afastamento de qualquer vão de parede oposta deverá ser, no mínimo, de 1,50 m;

b) ter o pavimento inicial 9,00 m² (nove metros quadrados), crescendo-se 15% (quinze por cento) a cada novo pavimento;

c) permitir ao nível de cada pavimento, em qualquer de seus pontos inscrição em um círculo cujo diâmetro seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{1}{2}(s)^{\frac{1}{2}}$$

(metade da raiz quadrada da área).

II - Quando semi-abertas:

a) o afastamento de qualquer vão de parede oposta deverá ser, no mínimo, de 1,50 m;

b) ter o pavimento inicial 9,00 m² (nove metros quadrados), crescendo-se 30% (trinta por cento) a cada novo pavimento;

c) permitir ao nível de cada pavimento, em qualquer de seus pontos, inscrição de um círculo cujo diâmetro seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{3}{5}(s)^{\frac{1}{2}}$$

(três quintos da raiz quadrada da área).

III - Quando fechadas:

a) o afastamento de qualquer vão de parede oposta deverá ser, no mínimo, de 1,50 m;

b) ter o pavimento inicial 9,00 m² (nove metros quadrados), crescendo-se 50% (cinquenta por cento) a cada novo pavimento;

c) permitir ao nível de cada pavimento, em qualquer de seus pontos, inscrição em um círculo cujo diâmetro seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{3}{4}(s)^{\frac{1}{2}}$$

(três quartos da raiz quadrada da área).

§ 2º. Quando iluminarem e ventilarem copa, cozinha e ante-sala, consideradas áreas de iluminação e ventilação secundárias, deverão ter no mínimo as seguintes medidas:

I - Quando abertas:

a) o afastamento de qualquer vão de parede oposta deverá ser, no mínimo, de 1,50 m;

b) ter o pavimento inicial 6,00 m² (seis metros quadrados), crescendo-se 10% (dez por cento) a cada novo pavimento;

c) permitir ao nível de cada pavimento, em qualquer de seus pontos, inscrição em um círculo cujo diâmetro seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{3}{5}(s)^{\frac{1}{2}}$$

(três quintos da raiz quadrada da área).

II - Quando semi-abertas:

a) o afastamento de qualquer vão de parede oposta deverá ser, no mínimo, de 1,50 m;

b) ter o pavimento inicial 6,00 m² (seis metros quadrados), crescendo-se 20% (vinte por cento) a cada novo pavimento;

c) Permitir ao nível de cada pavimento, em qualquer de seus pontos inscrição em um círculo cujo diâmetro seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{3}{5}(s)^{\frac{1}{2}}$$

(três quintos da raiz quadrada da área).

III - Quando fechadas:

a) o afastamento de qualquer vão de parede oposta deverá ser, no mínimo de 1,50 m;

b) ter o pavimento inicial 9,00 m² (nove metros quadrados), crescendo-se 30% (trinta por cento) a cada novo pavimento;

c) permitir ao nível de cada pavimento, em qualquer de seus pontos, inscrição em um círculo cujo diâmetro seja dado pela fórmula:

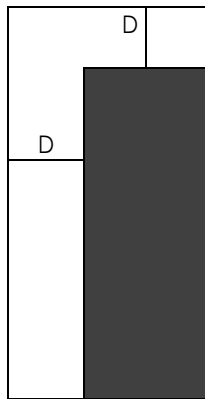
$$D = \frac{3}{4}(s)^{\frac{1}{2}}$$

(três quartos da raiz quadrada da área).

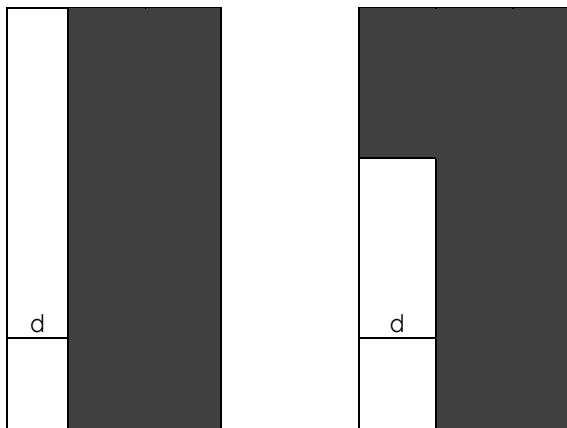
NOTAS EXPLICATIVAS

Convenção: d = dimensão do afastamento da parede com abertura à divisa

ÁREAS ABERTAS

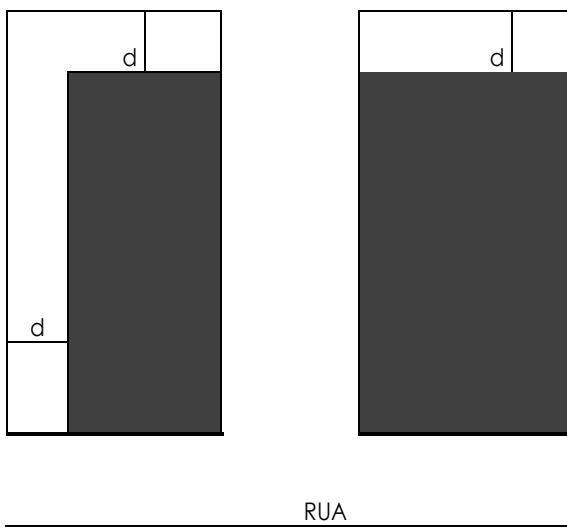
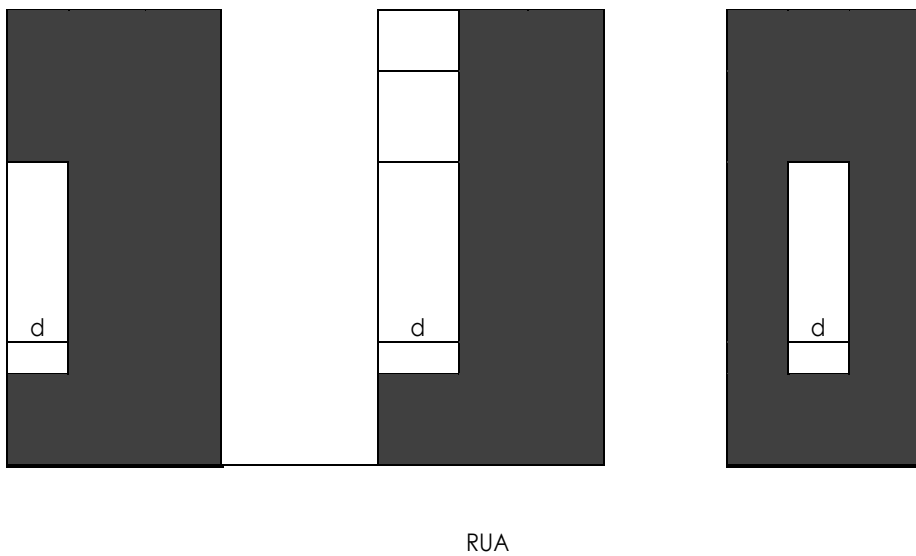


ÁREAS SEMI-ABERTAS



8971679256270412977

ÁREAS FECHADAS



8971679256270412977

**Notas Explicativas - Art. 52º ---- § 1º-
(SALA, QUARTO, ESTÚDIO, BIBLIOTECA)**

PAVIMENTOS	I - ABERTA		II - SEMI-ABERTA		III - FECHADA	
	S = 15%	d	S = 30%	D	S = 50%	d
1	9,00	1,50	9,00	1,80	9,00	2,25
2	10,35	1,60	11,70	2,05	13,50	2,75
3	11,70	1,70	14,40	2,27	18,00	3,18
4	13,05	1,80	17,10	2,48	22,50	3,56
5	14,40	1,90	19,80	2,67	27,00	3,90
6	15,75	1,98	22,50	2,84	31,50	4,21
7	17,10	2,08	25,20	3,01	36,00	4,50
8	18,45	2,15	27,90	3,17	40,50	4,77
9	19,80	2,23	30,60	3,32	45,00	5,03
10	21,15	2,30	33,30	3,46	49,50	5,28
11	22,30	2,37	36,00	3,60	54,00	5,51
12	23,85	2,44	38,70	3,73	58,50	5,74
13	25,20	2,51	41,40	3,86	63,00	5,95
14	26,55	2,58	44,10	3,98	67,50	6,16
15	27,90	2,64	46,80	4,10	72,00	6,36
16	29,25	2,70	49,50	4,22	76,50	6,56
17	30,60	2,77	52,20	4,33	81,00	6,75
18	31,95	2,83	54,90	4,45	85,50	6,93
19	33,30	2,89	57,60	4,55	90,00	7,12
20	34,65	2,94	60,30	4,66	94,50	7,29

8971679256270412977

**Notas explicativas - Art. 52º ---- § 2º
(COPA, COZINHA, ANTE-SALA)**

PAVIMENTOS	I - ABERTA		II - SEMI-ABERTA		III - FECHADA	
	S = 10%	d	S = 20%	d	S = 30%	d
1	6,00	1,50	6,00	1,50	6,00	1,84
2	6,60	1,54	7,20	1,61	7,80	2,09
3	7,20	1,61	8,40	1,74	9,60	2,33
4	7,80	1,67	9,60	1,86	11,40	2,54
5	8,40	1,74	10,80	1,97	13,20	2,72
6	9,00	1,80	12,00	2,08	15,00	2,90
7	9,60	1,86	13,20	2,18	16,80	3,08
8	10,20	1,91	14,40	2,27	18,60	3,23
9	10,80	1,97	15,60	2,37	20,40	3,39
10	11,40	2,03	16,80	2,46	22,20	3,53
11	12,00	2,08	18,00	2,55	24,00	3,67
12	12,60	2,13	19,20	2,63	25,80	3,81
13	13,20	2,18	20,40	2,71	27,60	3,94
14	13,80	2,23	21,60	2,79	29,40	4,07
15	14,40	2,28	22,80	2,86	31,20	4,19
16	15,00	2,32	24,00	2,94	33,00	4,31
17	15,60	2,37	25,20	3,01	34,80	4,42
18	16,20	2,41	26,40	3,08	36,60	4,54
19	16,80	2,46	27,60	3,15	38,40	4,65
20	17,40	2,50	28,80	3,22	40,20	4,76

Art. 54. São suficientes para a insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos, os espaços que obedecem a Tabela I e Tabela II, deste Código.

Art. 55. Os compartimentos sanitários, ante-salas, corredores, kit e lavanderias, poderão ser ventilados indiretamente, por meio de forro falso (dutos horizontais) através de compartimentos contínuos com a observância das seguintes condições:

I - terem a largura do compartimento a ser ventilado;

II - altura mínima livre de 0,20 m (vinte centímetros);

III - comprimento máximo de 6,00 m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;

IV - comunicação direta com espaços livres;

V - a(s) boca(s) voltada(s) para o exterior deverá(ão) ter tela metálica e proteção contra água de chuva.

Art. 56. Os compartimentos sanitários, ante-salas, kit e lavanderias poderão ter ventilação forçada, mecânica ou não, por chaminé de tiragem, observada as seguintes condições:

I - serem visitáveis na base. No caso da ventilação natural (não mecânica), terem abertura de saída de 0,50 m (cinquenta centímetros) acima da cobertura;

II - permitirem a inscrição de um círculo de 0,50 m (cinquenta centímetros) de diâmetro;

III - terem revestimento interno liso, e não comportarem qualquer tipo de obstrução, inclusive canalizações.

Art. 57. Quando os compartimentos tiverem aberturas para ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura, a área do vão iluminante natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido na Tabela I e Tabela II, anexas.

SEÇÃO XIII

Dos Canteiros de Obra, Tapumes e Andaimos

Art. 58. Enquanto durarem os serviços de construção reforma ou demolição, o responsável pela obra deverá adotar as medidas necessárias para a proteção e segurança dos trabalhadores, do público, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos. Para tanto deverá observar as normas oficiais relativas à segurança e medicina do trabalho.

§ 1º. Os servidores, especialmente no caso de demolições, escavações e fundações não deverão prejudicar imóveis e instalações vizinhas, nem os passeios dos logradouros.

§ 2º. A limpeza do logradouro público, em toda a extensão em que for prejudicada em consequência dos serviços ou pelo movimento de veículos de transporte de material, será permanentemente mantida pela entidade empreendedora.

§ 3º. O canteiro de serviços deverá ser dotado de instalações sanitárias e outras dependências para os empregados de acordo com as normas oficiais.

§ 4º. Para o material necessário à execução da obra deverá ser armazenado dentro do tapume, no pátio da obra.

Art. 59. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que ocupará uma faixa de largura máxima igual a 2/3 (dois terços) do passeio, salvo em casos especiais, a juízo da Prefeitura Municipal.

§ 1º. Os tapumes deverão ter, no mínimo 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de altura, caso a obra esteja a menos de 3,00 m (três metros) da divisa, acima dum ângulo de 45° (quarenta e cinco graus), deverá sair uma marquise com, no

mínimo 1,20 m (um metro e vinte) de largura por sobre a calçada.

§ 2º. Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 3º. Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 3,00 m (três metros);
- II - pinturas ou pequenos reparos.

§ 4º. Quando da necessidade de acabamento da fachada localizada no alinhamento até a altura de 4,00m (quatro metros), acima do nível do passeio do logradouro, poderá o tapume avançar sobre o passeio, pelo prazo estritamente necessário e obedecendo as demais disposições desta seção.

SEÇÃO XIV

Das Áreas não Computáveis

Art. 60. São consideradas áreas não computáveis para efeito de cálculo do Coeficiente de Aproveitamento as que seguem:

- I - áreas dos pavimentos situadas no subsolo destinadas aos compartimentos considerados de permanência transitória e os sem permanência;
- II - áreas ocupadas por poços de elevadores, central de gás, casa de máquinas e outras similares;
- III - terraços descobertos e sacadas;
- IV - áreas de recreação e lazer em edifícios residenciais e conjuntos residenciais;
- V - estacionamentos e garagens de edifícios comerciais e residenciais, exceto edifícios garagem. São considerados edifícios garagem aqueles que destinem para tal fim no mínimo 50% (cinquenta por cento) de sua área total.

CAPÍTULO IV

Das Instalações Em Geral

Art. 61. As instalações hidráulico-sanitárias, elétricas, de gás, de antenas coletivas, dos pára-raios, de proteção contra incêndio e telefônicas deverão estar de acordo com as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, salvo os casos previstos nas seções deste Capítulo, onde prevalecerá o determinado por este Código, por força de lei.

Parágrafo único. As entradas ou tomadas das instalações prediais referidas no caput deste artigo deverão obedecer às normas técnicas exigidas pelas concessionárias locais.

Art. 62. Em todas as edificações previstas na legislação específica do Corpo de Bombeiros, será obrigatório prover de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio.

SEÇÃO I

Das Instalações de Águas Pluviais

Art. 63. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§ 1º. Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação, pela Prefeitura, de esquema gráfico apresentado por responsável técnico.

§ 2º. As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado. Haverá fiscalização das obras e/ou serviços pela Prefeitura.

§ 3º. A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pela Prefeitura caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 64. Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

Parágrafo único. Os condutores nas fachadas lideiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível do passeio.

Art. 65. Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

SEÇÃO II

Das Instalações Hidráulico-Sanitárias

Art. 66. Todas as edificações em lotes com frente para logradouros que possuam redes de água potável e de esgoto deverão obrigatoriamente servir-se destas redes.

Art. 67. Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente.

Art. 68. Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo um tanque, um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede geral de esgoto ou à fossa séptica.

SEÇÃO III

Das Instalações de Elevadores

Art. 69. Será obrigatório a instalação de no mínimo 01 (um) elevador nas edificações que tiverem entre a soleira da porta do pavimento de acesso principal e o piso de maior cota, altura superior a 11,00 m (onze metros), e de no mínimo 2 (dois) elevadores no caso desta altura ser superior a 22,00 m (vinte e dois metros).

§ 1º. Admite-se para soleira, altura máxima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), acima do nível do passeio no ponto onde se caracteriza o acesso principal da edificação.

§ 2º. Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§ 3º. No caso de obrigatoriedade de instalação de elevadores, eles deverão também atender aos pavimentos de subsolo e estacionamentos.

§ 4º. Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação. As escadas deverão ser projetadas conforme normas do Corpo de Bombeiros.

§ 5º. O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

§ 6º. Não será considerado para efeito de altura, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo, destinado a servir de moradia do zelador, ou quando utilizado para área de lazer comunitário.

SEÇÃO IV

Das Instalações para Depósito de Lixo

Art. 70. As edificações deverão prever local com dimensões compatíveis para armazenagem de lixo, no térreo ou subsolo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Art. 71. Para a coleta, o lixo deverá estar embalado conforme exigências da Saúde Pública e será depositado em recipiente próprio, móvel, que não interfira no uso das calçadas e/ou pistas da via pública.

Art. 72. Tanto o local de armazenagem como o recipiente próprio e o local de estacionamento deste deverão estar perfeitamente limpos e higienizados.

CAPÍTULO V Das Edificações Residenciais

Art. 73. As unidades residenciais serão constituídas de no mínimo: BWC, Cozinha, Quarto e Sala.

Parágrafo único. As unidades residenciais poderão ter compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 74. Para cada compartimento das unidades residenciais são definidos o diâmetro mínimo do círculo inscrito, a área mínima, a iluminação mínima, a ventilação mínima, o pé-direito mínimo, os revestimentos de suas paredes, os revestimentos de seu piso, verga máxima e observações conforme Tabela I, parte integrante e complementar deste Código.

Parágrafo único. Os edifícios residenciais deverão observar, além de todas as exigências cabíveis, especificadas neste Código, as exigências da Tabela II, no que couber para as partes comuns.

Art. 75. A Taxa de Ocupação, o Coeficiente de Aproveitamento, Taxa de Impermeabilização, Recuos e demais parâmetros são os definidos na Lei de Uso do Solo para a zona onde se situem.

SEÇÃO I Das Residências Isoladas

Art. 76. Residências Isoladas são as habitações unifamiliares edificadas sobre lote urbano. Deverão obedecer ao disposto na Tabela I deste Código.

SEÇÃO II Das Residências Geminadas

Art. 77. Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradia contíguas, que possuam uma parede comum.

Parágrafo único. O lote das residências geminadas, só poderá ser desmembrado, quando cada unidade tiver as dimensões mínimas de lote estabelecidas por lei, e as moradias, isoladamente, estejam de acordo com este Código.

SEÇÃO III Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial

Art. 78. Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 20 (vinte) unidades de moradia.

Art. 79. As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I - a testada do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 5,00 m (cinco metros);

II - cada unidade deverá possuir área não edificada de no mínimo 30% (trinta por cento) da área do terreno;

III - as áreas de recreação deverão obedecer ao disposto no **Art. 45º** desta lei.

SEÇÃO IV Das Residências em Série Transversais ao Alinhamento Predial

Art. 80. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades no mesmo alinhamento, não ultrapassando a 20 (vinte) no total.

Art. 81. As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I - o acesso considerará o trânsito de veículos, pedestre e estacionamento (se for o caso), sendo a proposta de responsabilidade do autor do projeto;

II - quando houver mais de 5 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão de retorno, onde as condições especificadas no inciso I, deverão ser consideradas;

III - obedecer ao artigo 45 desta lei;

IV - cada unidade deverá possuir área não edificada de no mínimo 30% (trinta por cento) da área do terreno;

V - se não geminados e com aberturas para a mesma face obedecerão uma distância mínima de 3,00 (três) metros a partir da projeção mais avançada da edificação excetuando-se as projeções de beirais.

SEÇÃO V Dos Conjuntos Residenciais

Art. 82. Consideram-se conjuntos residenciais os que tenham mais de 20 (vinte) unidades de moradia, em lotes individualizados ou em condomínios, respeitadas as seguintes condições:

I - o anteprojeto será submetido à apreciação da Prefeitura Municipal, que recomendará, quando couber, revisão da proposta;

II - obedecer ao **Art. 45**, deste Código;

III - os conjuntos residenciais deverão obedecer, no que couber, ao disposto na Lei de Loteamento e Parcelamento do Solo, quando implantados em áreas não loteadas;

IV - os conjuntos residenciais deverão obedecer ao disposto na Lei de Zoneamento e Uso do Solo;

V - os conjuntos residências deverão obedecer às exigências legais com respeito ao meio ambiente;

VI - as áreas de acesso serão revestidas de asfalto ou similares;

VII - o terreno deverá ser convenientemente drenado;

VIII - os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou residências isoladas, geminadas ou em série;

IX - o terreno, no todo ou em parte, poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela mantenha as dimensões mínimas permitidas por lei e as construções estejam de acordo com este Código.

SEÇÃO VI **Dos Edifícios Residenciais**

Art. 83. São edifícios as construções que possuírem mais de 2 (dois) pavimentos. Os edifícios podem ter uso residencial, comercial e de serviços e mistos.

Art. 84. Os edifícios de uso misto deverão ter acesso e circulação horizontal e vertical distintos para cada uso.

§ 1º. São exceção, as galerias de loja e as escadas de prevenção de incêndio, que poderão ser utilizadas para ambos os usos.

§ 2º. Não será permitida ocupação mista no mesmo pavimento.

Art. 85. Nos edifícios com mais de 10 (dez) unidades de moradia deverá ser previsto Hall do edifício conforme Tabela II, deste Código.

Art. 86. O Hall dos pavimentos para edifícios com qualquer número de moradias, deverá atender ao disposto em portas, passagens e corredores, instalação de elevadores, e outras exigências pertinentes.

CAPÍTULO VI **Das Edificações Comerciais**

SEÇÃO I **Do Comércio em Geral**

Art. 87. As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

I - o "Hall" de edificações comerciais, observará:

a) quando houver um só elevador, o disposto na Tabela II, deste Código;

b) a área do "Hall" será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente.

II - todas as unidades das edificações comerciais deverão ter acesso a sanitários, no mesmo pavimento, e

a) acima de 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil ou quando de uso comum as unidades comerciais independentes, é obrigatório a construção de sanitários separados para os dois sexos.

III - nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 2,00 m (dois metros) de altura, deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;

IV - nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicação de injeção, deverão atender às mesmas exigências do inciso anterior;

V - os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de no mínimo um banheiro composto de vaso sanitário e lavatório. Este deverá ser na proporção de um para cada 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil.

Art. 88. As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros);

II - ter largura não inferior a 1/10 (um décimo) do seu maior percurso e no mínimo 3,00m (três metros);

III - quando a galeria possuir mais do que um acesso a logradouro público, terá largura não inferior a 1/20 (um vinte avos) do percurso total, com no mínimo 3,00 m (três metros);

IV - o átrio dos elevadores que se ligar à galeria deverá:

a) formar um remanso;

b) não interferir na circulação da galeria.

Art. 89. Será permitida a construção de mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

I - não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;

II - sua área não deverá exceder a 75% (setenta e cinco por cento) da área do compartimento;

III - o pé-direito deverá ter, no mínimo, na parte superior 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e na parte inferior 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros).

SEÇÃO II**Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias
Lanchonetes e Congêneres**

Art. 90. As edificações deverão observar, no que couber, as disposições da Seção I, deste Capítulo.

Art. 91. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumo não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados a habitação.

Art. 92. Os compartimentos sanitários para o público, para cada sexo, deverão obedecer às seguintes condições:

a) para o sexo feminino, no mínimo 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil;

b) para o sexo masculino, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório e 01 (um) mictório para cada 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil.

CAPÍTULO VII**Das Edificações Industriais**

Art. 93. As edificações destinadas a indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições específicas pertinentes, deverão:

I - ser de material resistente ao fogo, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas da cobertura;

II - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com determinações deste Código;

III - os seus compartimentos de produção, quando tiverem área superior a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);

IV - Quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com as normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes.

Art. 94. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

I - uma distância mínima de 1,00 m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50

m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;

II - uma distância mínima de 1,00 m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

CAPÍTULO VIII**Das Edificações Especiais**

Art. 95. Os estabelecimentos hospitalares, prisionais e outros não relacionados neste Código, especificamente, serão regidos pelas normas ou códigos dos órgãos a eles afetos, cumpridas as exigências mínimas deste Código.

Art. 96. Todas as edificações consideradas especiais pela Prefeitura ou pelos órgãos Federal e Estadual, terão a anuência de Prefeitura somente após a aprovação pelo órgão competente.

SEÇÃO I**Das Escolas e Estabelecimentos Congêneres**

Art. 97. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências do presente Código no que lhes couber, deverão:

I - estar recuadas no mínimo 3,00 m (três metros) de qualquer divisa;

II - obedecer às normas da Secretaria de Educação do Estado e/ou do Município.

SEÇÃO II**Dos Hotéis e Congêneres**

Art. 98. As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer às seguintes disposições:

I - ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 04 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo;

II - ter, além dos apartamentos ou quartos, dependência para vestíbulo e local para instalação da portaria e sala-de-estar;

III - ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável;

IV - ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;

V - serem regidos e aprovados pelos órgãos a eles afetos (Saúde Pública, etc).

SEÇÃO III**Dos Locais de Reunião e Salas de Espetáculos**

Art. 99. As edificações destinadas a auditórios, cinemas teatros, salões de baile, ginásios de esporte, templos religiosos, salões comunitários e similares, deverão atender às seguintes disposições:

I - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:

a) para o sanitário masculino, um vaso sanitário, um lavatório e um mictório para cada 100 (cem) lugares;

b) para o sanitário feminino um vaso sanitário, um lavatório para cada 100 (cem) lugares;

c) para efeito do cálculo do número de lugares, será considerado, quando não houverem lugares fixos, a proporção de 1,00 m² (um metro quadrado) por pessoa.

II - as circulações internas à sala de espetáculos de até 100 (cem) lugares, terão nos seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros). Estas larguras mínimas serão acrescidas de 0,10 m (dez centímetros) por fração de 50 lugares;

III - para salas de espetáculo tais como: teatros, anfiteatros, cinemas e auditórios, haverá obrigatoriamente sala de espera, cuja área mínima deverá ser de 0,20 m² (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando-se a lotação máxima;

IV - as escadas e rampas deverão cumprir, no que couber, o estabelecido na Seção V, do Capítulo III, deste Código;

V - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código;

VI - todos os locais de reunião e salas de espetáculo deverão ter iluminação e ventilação adequada à sua função, natural ou artificial, e sob responsabilidade do autor do projeto.

SEÇÃO IV

Das Oficinas Mecânicas, Postos de Serviços e Abastecimento para Veículos

Art. 100. As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:

I - ter área, coberta ou não, capaz de comportar os veículos em reparo;

II - ter pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), inclusive nas partes inferior e superior dos mezaninos;

III - ter vestiários, compartimentos sanitários com vaso, chuveiro e lavatório e demais dependências destinadas aos empregados;

IV - ter acessos e saídas devidamente sinalizados e sem barreiras visuais.

Art. 101. Os postos de serviço e abastecimento de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim.

Parágrafo único. Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço e abastecimento, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente.

Art. 102. As instalações de abastecimento, inclusive bombas de combustível, deverão distar, no mínimo 5,00 m (cinco metros) do alinhamento do logradouro público ou de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote, observadas as exigências de recuos maiores contidas na Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo e Legislação do Meio Ambiente.

§ 1º. Para terrenos de esquina a menor dimensão do terreno não deve ser inferior a 16,00 m (dezesesseis metros). Para terrenos de meio de quadra, a testada mínima deve ser de 25,00 m (vinte e cinco metros).

§ 2º. A distância mínima entre os postos será de 300 m (trezentos metros) ao longo das testadas de uma mesma via.

§ 3º. Para a instalação de postos de serviços e abastecimento deverão ser, obrigatoriamente, obedecidas as seguintes distâncias:

I - 200 (duzentos metros) de hospitais e postos de saúde;

II - 300 (trezentos metros) de escolas e de creches.

Art. 103. As instalações para lavagem ou lubrificação deverão obedecer às seguintes condições:

I - estar localizadas em compartimentos fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo;

II - ter as partes internas das paredes, revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;

III - ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros) ou de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;

IV - ter as paredes externas fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem abertura;

V - ter as aberturas de acesso distantes, 6,00 m (seis metros) no mínimo, dos logradouros públicos ou das divisas do lote;

VI - ter um filtro de areia destinado a reter óleos e graxas provenientes da lavagem de veículos, localizado antes do lançamento no coletor de esgoto e/ou alternativa proposta pelos órgãos competentes de meio ambiente.

Art. 104. Os postos de serviço e abastecimento deverão ter um compartimento sanitário independente para cada sexo, no mínimo, para uso público.

Art. 105. Os postos de serviço e abastecimento deverão ter vestiários, compartimentos sanitários equipados com vaso, chuveiro e lavatório e demais dependências para o uso exclusivo dos empregados.

Art. 106. As áreas de circulação e serviço dos postos terão pavimentação impermeável, tendo declividade máxima de 3% (três por cento) e mínima de 1% (um por cento) com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos. As áreas não pavimentadas deverão possuir mureta de proteção (ou solução similar), para contenção de efluentes.

Art. 107. Nas oficinas mecânicas e postos de abastecimento e serviço, quando não houver muros no alinhamento do lote, este terá uma mureta com 0,50 m (cinquenta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre os passeios.

Parágrafo único. Não haverá mais de uma entrada e uma saída com largura máxima de 6,00 m (seis metros), mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de veículos para abastecimento simultâneo, e não será permitido acesso ou saída por esquina.

Art. 108. Os postos situados às margens das estradas de rodagem, poderão ter dormitórios localizados em edificação isolada, distante 10 m (dez metros), no mínimo, de sua área de serviço, obedecidas as prescrições deste Código, referentes aos Hotéis e Congêneres.

Art.109. Os depósitos de combustível dos postos de serviços e abastecimento deverão obedecer as normas do Conselho Nacional do Petróleo - CNP ou órgão sucessor.

CAPÍTULO IX

Da Acessibilidade De Pessoas Portadoras De Necessidades Especiais

Art. 110. Edificações de uso público, mesmo que de propriedade privada, e áreas comuns de circulação de edificações de habitação coletiva

deverão obedecer aos parâmetros estabelecidos na NBR 9050/1994 da ABNT, que dispõe sobre a acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais a edificações, espaço, mobiliário e equipamento urbanas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se tanto a novos projetos quanto a adequações de edificações, espaço, mobiliário e equipamento urbanas, em caráter provisório ou permanente.

CAPÍTULO X

Dos Emolumentos, Embargos, Sanções E Multas

SEÇÃO I

Dos Emolumentos

Art. 111. Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código, serão cobrados de conformidade com o Código Tributário do Município.

SEÇÃO II

Dos Embargos

Art. 112. Obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas, quando:

I - estiverem sendo executadas sem o respectivo Alvará, emitido pela Prefeitura;

II - estiverem sendo executadas sem a responsabilidade do profissional registrado na Prefeitura;

III - estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a execute, ou para as pessoas e edificações vizinhas;

IV - se for construída, reconstruída ou ampliada em desacordo com os termos do Alvará de Construção;

V - se não for observado o alinhamento.

§ 1º. Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste artigo, e a qualquer dispositivo deste Código, o encarregado pela fiscalização comunicará o infrator através de Notificação de Embargo, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado, ficando a obra embargada até que isso aconteça.

§ 2º. A Notificação de Embargo será levada ao conhecimento do infrator - proprietário e/ou responsável técnico - para que a assine, e se recusar a isso, serão acompanhadas de assinaturas de duas testemunhas.

§ 3º. Se ocorrer decurso do prazo ou o descumprimento do embargo comunicado ao infrator através da Notificação de Embargo, o encarregado lavrará o Auto de Infração.

§ 4º. O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências da Prefeitura, decorrentes do que especifica este Código.

§ 5º. Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma.

SEÇÃO III Das Sanções

Art. 113. A Prefeitura poderá cancelar a inscrição de profissionais (pessoa física ou jurídica), após a decisão da Comissão de Ética nomeada pelo Prefeito Municipal e comunicar ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, especialmente os responsáveis técnicos que:

I - prosseguirem a execução da obra embargada pela Prefeitura;

II - não obedecerem aos projetos previamente aprovados, ampliando ou reduzindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;

III - hajam incorrido em 3 (três) multas por infração cometida na mesma obra;

IV - alterem as especificações indicadas no projeto, as dimensões, ou especificações dos elementos estruturais previamente aprovados pela Prefeitura;

V - responsabilizarem-se como executores de obra que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos;

VI - iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção;

VII - cometerem por imperícia, faltas que venham a comprometer a segurança da obra ou de terceiros.

SEÇÃO IV Das Multas

Art. 114. Aos infratores das disposições da presente Lei, além das medidas judiciais cabíveis, ser-lhe-ão aplicadas multas.

§ 1º. as multas serão aplicadas quando:

I - obra dependente de Alvará for iniciada sem o licenciamento e Projeto Aprovado;

II - houver falta de Projeto Aprovado e do Alvará de Licença na obra quando solicitado pela Fiscalização;

III - houver desrespeito à intimação de regulamentação de obra;

IV - houver desrespeito ao embargo;

V - faltar placa na obra;

VI - iniciar obra dependente de Certidão de Alinhamento sem estar de posse da mesma, ou a obra estiver em desacordo com a certidão;

VII - ocupação ou utilização de qualquer obra dependente de Alvará de Construção, sem estar de posse do Habite-se;

VIII - obra for reformada construída ou ampliada em desacordo com o Projeto Aprovado;

IX - estar em risco a estabilidade da obra com perigo para o público ou pessoa que a constrói.

§ 2º. Aplicar-se-ão as multas cabíveis ao proprietário e/ou ao responsável técnico, graduando-se de acordo com a metragem da obra, na seguinte ordem:

1- Até 70 m ²	1/12 s/m (um doze avos do salário mínimo)
2- De 71 m ² à 120 m ²	1/8 s/m (um oito avos do salário mínimo)
3- De 121 m ² à 240 m ²	1/4 s/m (um quatro avos do salário mínimo)
4- De 241 m ² à 500 m ²	½ s/m (meio salário mínimo)
5- De 501 m ² à 1.200 m ²	1 s/m (um salário mínimos)
6- De 1.201 m ² à 2.500 m ²	1 ½ a 2 s/m (um e meio a dois salários mínimos)
7- De 2.501 m ² acima	2 ½ a 4 s/m (dois e meio a quatro salários mínimos)

§ 3º. Dobrar-se-ão os valores das multas a cada reincidência das infrações cometidas, previstas no parágrafo 1º, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Art. 115. A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código serão punidas com multa de 1/12 s/m (um doze avos do salário mínimo) a 4 s/m (quatro salários mínimo), a critério do departamento competente da Prefeitura.

CAPÍTULO XI Das Disposições Finais

Art. 116. Os casos omissos no presente Código, serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

Art. 117. São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:

- a) Tabela I - Edificações Residenciais;
- b) Tabela II - Edificações Comerciais.
- c) Anexo I - Glossário

Art. 118. Este Código entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro do ano de 2023.

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeita Municipal

TABELA I: - EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

MÍNIMO EXIGIDO	VESTÍBULO	SALA	1º QUARTO	2º QUARTO	DEMAIS QUARTOS	LAVABO (WC)	BANHEIRO (BWC)	COZINHA	LAVANDERIA
diâmetro círculo inscrito	0,80	2,40	2,40	2,00	1,60	1,00	1,00	1,50	1,20
Área	1,00	8,00	8,00	6,00	4,00	1,20	1,80	4,00	2,40
iluminação	---	1/6	1/6	1/6	1/6	---	---	1/8	---
ventilação	---	1/12	1/12	1/12	1/12	1/16	1/16	1/16	1/16
pé-direito	2,20	2,40	2,40	2,40	2,40	2,20	2,20	2,40	2,40
revestimento parede	---	---	---	---	---	---	IMPERMEÁVEL ATÉ 1,50 m		
revestimento piso	---	---	---	---	---	---	IMPERMEÁVEL		

TABELA II : EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

MÍNIMO EXIGIDO	HALL DO PRÉDIO	HALL PAVIMENTOS	SALAS, LOJAS, SOBRELOJAS	SANITÁRIOS	KIT
diâmetro círculo inscrito	3,00	1,50	2,50	1,00	1,00
área	12,00	6,00	7,50	1,20	1,20
iluminação	---	---	1/6	---	---
ventilação	---	---	1/12	1/16	1/16
pé-direito	2,50	2,20	2,50	2,20	2,20
revestimento parede	---	---	---	IMPERMEÁVEL	
revestimento piso	IMPERMEÁVEL		---	IMPERMEÁVEL	

OBSERVAÇÕES:

- Todas as dimensões são expressas em metros.
- Todas as áreas são expressas em metros quadrados.
- Iluminação e ventilação mínima são a relação entre a área de abertura e a área de piso

ANEXO I GLOSSÁRIO

Afastamento – menor distância, estabelecida pelo município, entre uma edificação e as divisas do lote onde se situa.

Alinhamento – linha divisória entre o terreno de propriedade particular e o logradouro público.

Allimetria – parte da topografia que determina as distâncias verticais de pontos do terreno, através de aparelhos apropriados.

Alvenaria – processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras, rejuntadas ou não com argamassa.

Antecâmara - pequeno compartimento complementar que antecede um outro maior.

Arrimo – escora, apoio. *V. muro de arrimo.*

Auto de interdição – ato administrativo através do qual o agente da fiscalização municipal autua o infrator impedindo a prática de atos jurídicos ou toma defesa à feitura de qualquer ação.

Caixa (escada enclausurada) – espaço fechado de um edifício onde se desenvolve a escada.

Carga térmica – carga de calor adquirido ou perdido no interior de uma edificação.

Cobertura – elemento de coroamento da edificação destinado a proteger as demais partes componentes, geralmente compostos por um sistema de vigamento e telhado.

Código Civil – grupo de normas relativas ao Direito Civil que regula as relações do cidadão na sociedade em que convive.

Código de Águas – instrumentos de normas relativas as águas públicas e privadas.

Consolidação das Leis do Trabalho – reunião de todas as Leis referentes ao trabalho.

Duto de ventilação – espaço vertical no interior da edificação destinado somente à ventilação da antecâmara da escada ou rampa enclausurada.

Edifício garagem – aquele que, dotado de rampas ou elevadores, se destina, exclusivamente, a estacionamento de veículos.

Embargo – ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

Empena – qualquer fachada lateral da edificação, principalmente aquela construída sobre as divisas do terreno, e que não apresente aberturas destinadas à iluminação e ventilação.

Escada enclausurada – escada de segurança à prova de fumaça, que permite o escape de emergência em caso de incêndio.

Esquadrias – peças que fazem o fecho dos vãos, como portas, janelas, venezianas, caixilhos, portões, etc, e seus complementos.

Fachada – face de um edifício voltada para um logradouro público ou espaço aberto, especialmente a sua face principal.

Filtro anaeróbico – dispositivo de tratamento de águas servidas que trabalha em condições anaeróbicas, com o desenvolvimento de colônias de agentes biológicos ativos que digerem a carga orgânica dos efluentes vindo das fossas sépticas.

Fossa séptica – tanque de concreto ou de alvenaria revestida em que se depositam as águas do esgoto e onde as matérias sofrem o processo de mineralização.

Fundação – parte da construção, geralmente abaixo do nível do terreno, que transmite ao solo as cargas da edificação.

Galeria comercial – conjunto de lojas individualizadas ou não, num mesmo edifício, servido por uma circulação horizontal com ventilação permanente, dimensionada de forma a permitir o acesso e a ventilação de lojas e serviços a ela dependentes.

Gerenciador de energia – equipamento eletrônico capaz de controlar automaticamente cargas e dispositivos elétricos de uma edificação. Para efeito deste código, considera-se com esta denominação o equipamento capaz de gerenciar no mínimo 64 pontos de controle da edificação.

“Grade” - linha reguladora de uma via, composta de uma sequência de retas com declividade permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno.

Habite-se – documento expedido pelo município, autorizando a ocupação da edificação nova ou reforma.

Infração – designa o fato que viole ou infrinja disposição de lei, regulamento ou ordem de autoridade pública, onde há imposição de pena.

Interdição - impedimento, por ato de autoridade municipal competente, de ingresso em obra ou ocupação de edificação concluída.

Logradouro público – denominação genérica de qualquer rua, avenida, alameda, travessa, praça, largo etc., de uso comum do povo.

Lote – a parcela de terreno com, pelo menos, um acesso à via destinada à circulação, geralmente resultante de loteamento ou desmembramento.

Meio-fio – bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento do logradouro.

Muro de arrimo – muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,00m.

Nivelamento – determinação de cotas de altitude de linha traçada no terreno.

Passeio – parte do logradouro público destinada ao trânsito de pedestres.

Patamar – piso situado entre dois lances sucessivos de uma mesma escada.

Pavimento – parte da edificação compreendida entre dois pisos sucessivos.

Pé-direito – distância vertical medida entre o piso acabado e a parte inferior do teto de um compartimento, ou do forro falso se houver.

Petição – exprime a formulação escrita de pedido, fundada no direito da pessoa, feita perante o juiz competente, autoridades administrativas ou perante o poder público.

Plano Diretor – instrumento que compreende as normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento do Município, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo.

Porta corta-fogo – conjunto de folha de porta, marco e acessórios, dotada de marca de conformidade da ABNT, que impede ou retarda a

propagação do fogo, calor e gases de combustão de um ambiente para outro e resiste ao fogo, sem sofrer colapso, por um tempo mínimo estabelecido.

Prisma de ventilação e iluminação – área interna não edificada destinada a ventilar e/ou iluminar compartimentos de edificações.

Rampa enclausurada – rampa de segurança, à prova de fumaça, que permite o escape de emergência em caso de incêndio.

Sumidouro – poço destinado a receber despejos líquidos domiciliares, especialmente os extravasados das fossas sépticas, para serem infiltrados em solo absorvente.

Talude – inclinação de um terreno ou de uma superfície sólida desviada angularmente em relação ao plano vertical que contém o seu pé.

Tapume – vedação provisória usada durante a construção.

Testada – linha que separa o logradouro público da propriedade particular.

Via pública – o mesmo que *logradouro público*.

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL Nº. 128, 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a revisão do PPA 2022/2025 e elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e determina outras providências."

A Prefeita Municipal de Buriti do Tocantins, Estado do Tocantins, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao mandamento constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165 da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar Nº 101/2000 de 04/05/2000, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei Municipal:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2024 e para todo o exercício financeiro, as diretrizes orçamentárias instruídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar Nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I - Orientação à revisão do Plano Plurianual 2022/2025 e Lei Orçamentária /2024;

II - Diretrizes das Receitas; e

III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Tocantins, na Lei Complementar Nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal Nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

**SEÇÃO I
DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DAS
PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 2º - A revisão do PPA 2022/2025 e proposta orçamentária para o exercício de 2024 abrangerão os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos

e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na revisão do PPA 2022/2025 e Lei Orçamentária 2024, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta de revisão do PPA 2022/2025 e Lei orçamentária para o exercício de 2024 conterà as prioridades da Administração Municipal obedecendo aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - As propostas orçamentárias para o exercício de 2024 compreenderá:

I - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei;

II - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º - O Poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a poderá abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o

limite de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, excesso de arrecadação do exercício, como também, em havendo, o superávit financeiro do exercício anterior.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária autorizará o Chefe do Poder Executivo a abrir crédito especial, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento tendo como limite o mesmo percentual autorizado neste artigo, e de 100% (cem por cento) em virtude de superávit financeiro de exercícios anteriores, celebração de convênios, emendas parlamentares e afins destinadas ao município não previstas no orçamento.

Art. 7º - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do FPM, ICMS, ITR, IPI e o do IPVA, para formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, com aplicação, no mínimo, de **70% (setenta por cento)** para remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, profissionais estes definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica, no máximo **30% (trinta por cento)** para outras despesas.

Art. 9º - O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) do total da Receita Corrente Líquida na área da saúde, em conformidade com ADCT 77 da CF.

Art. 10º - O Município repassará o mínimo de 2,5% (dois e meio por cento) do total do FPM para custeio das despesas administrativas do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 11º - É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para custear despesas correntes, excetuando as previstas em lei destinadas aos regimes de previdência social, geral e próprios dos servidores públicos, para realização de investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida pública.

Art. 12º - Os ordenadores de despesas

inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais, suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal, e demais ordenadores de despesa do município, deverão solicitar autorização ao Chefe do Poder Executivo, que autorize por meio de decreto do executivo as eventuais alterações do seu orçamento para que se proceda os ajustes no orçamento geral;

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 13º - São receitas do Município:

I - Os Tributos de sua competência;

II - A quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Tocantins;

III - O produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias, fundos e fundações;

IV - As multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - As rendas de seus próprios serviços;

VI - A resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - As rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - A contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX - outras.

Art. 14º - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - As metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2022 e exercícios anteriores;

III - O incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - Os resultados das Políticas de

fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agropastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão de obra e geração de renda;

V - As isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI - A evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - A inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2024,

VIII - outras.

Art. 15º - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I - Conterá reserva de contingência de no máximo **1,0% (um por cento)** da Receita Corrente Líquida do exercício anterior, destinada ao:

a) Reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2024, nos limites e formas legalmente estabelecidas.

b) Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive casos de calamidade pública, pandemias, epidemias, possíveis incertezas econômicas e frustração de receitas.

II - Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita ate o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos classificados como receita.

Art. 16º - A receita de vera estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 17º - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida no MCASP e demais instruções normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 18º - O orçamento municipal de vera consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito publico ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas publicas municipais.

Art. 19º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - Revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II - Revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitados a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - Revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - Instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 20º - Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - As relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - As destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - As decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV - Os compromissos de natureza social;

V - As decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - As decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as

Sociedades de Economia Mista;

VII - O serviço da Dívida Pública, fundada e fluante;

VIII - A quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX - A contrapartida previdenciária do Município;

X - As relativas ao cumprimento de convênios;

XI - Os investimentos e inversões financeiras;

XII - Outras.

Art. 21º - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - Os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - As necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - As necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive da Máquina Administrativa;

IV - A evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - Os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício corrente;

VI - As projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei;

VII - Outros.

Art. 22º - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único: Com base no Art. 37, X, CF/88, os vereadores possuem direito à revisão geral anual, em virtude da perda do valor aquisitivo da moeda, desde que, obedeça o critério da generalidade, ou seja, deverá ser concedida tanto para os vereadores, quanto para os demais servidores da casa de leis, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 23º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7 % (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme disposto na Emenda Constitucional Nº 58, de 23 de setembro de 2009 Inciso I:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [grifo nosso]

Art. 24º - Os gastos com pessoal do Poder Legislativo devem obedecer ao fixado na Constituição Federal nos artigos 29 e 29-A bem como, a Lei complementar Nº 101/00 e a Legislação municipal não podendo ultrapassar os seguintes índices.

I - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

II - A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores e obrigações trabalhistas;

III - O subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

IV - O Poder Legislativo e suas autarquias não poderão gastar com pessoal mais de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração.

Art. 25º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, serão repassados pelo Poder Executivo em conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo obedecendo ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I a IV do artigo 29-A da Constituição Federal e a Emenda Constitucional Nº 58, de 23 de setembro de 2009.

Art. 26º - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 27º - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 28º - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do Governo Municipal, tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados e obedeçam aos princípios da administração pública.

Art. 29º - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando à melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados a esta comunidade.

Art. 30º - Os Ordenadores de Despesas poderão firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, esportes, habitação, abastecimento, lazer, turismo, infraestrutura, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico entre outros.

Art. 31º - A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 32º - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa por meio de lei específica.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33º - A Secretaria Municipal de Administração fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento de Despesa por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores bem como a Previsão Mensal de Arrecadação e o Cronograma Mensal de Desembolso em até 60 (sessenta) dias após a sua aprovação.

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária - LOA não seja votado até 31 de dezembro de 2021, serão considerados como aprovados sem ressalvas, podendo o Chefe do

Poder Executivo sancioná-los com fundamento no presente artigo.

Art. 34º - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2024, será encaminhado a Câmara Municipal antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 35º - Fica autorizado aos ordenadores de despesas inclusive os chefes do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, proceder no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos à Pagar não processados.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36º - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2022, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **54% (cinquenta e quatro por cento)** das receitas correntes líquida, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **6% (seis por cento)** das receitas correntes líquida, no âmbito do Poder Legislativo, nos termos da alínea "a", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

III - Pagamento do serviço da dívida;

IV - Transferências diversas.

Art. 37º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 38º - Com vistas atingir, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de

veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2024, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 39º - Esta lei entrará em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus efeitos jurídicos e legais.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2023.

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeita Municipal

8971679256270412977



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100

CENTRO

C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS

I - Receitas

ESPECIFICAÇÃO	R\$ Milhares		
	2024	2025	2026
Receitas Correntes	45.646.250	47.928.563	50.324.991
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	782.100	821.205	862.265
Contribuições	300.000	315.000	330.750
Receita Patrimonial	199.150	209.108	219.563
Receita Agropecuária	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Transferências Correntes	44.365.000	46.583.250	48.912.413
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Receitas de Capital	8.148.000	8.555.400	8.983.170
Operações de Crédito	2.160.000	2.268.000	2.381.400
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	5.988.000	6.287.400	6.601.770
Outras Receitas de Capital	-	-	-
Receitas Correntes Intraorçamentárias	-	-	-
Contribuições Intraorçamentárias	-	-	-
Receitas de Capital - Intraorçamentárias	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Deduções da Receita - Exclusivo Fundeb	(4.057.380)	(4.260.249)	(4.473.261)
Deduções de Impostos - Fundeb	-	-	-
Deduções Das Transferências Correntes - Fundeb	(4.057.380)	(4.260.249)	(4.473.261)
DEDUCAO			
TOTAL	49.736.870	52.223.714	54.834.899

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
PREFEITO
CPF 590.420.951-72

SIDNEY OLIVEIRA SILVA
SEC. DE FINANÇAS
CPF 868.583.351-53

AMAUROLIO CANDIDO DE OLIVEIRA
CONTADOR
CRC/TO Nº 002615/O-7



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100

CENTRO

C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS

I.a - Receitas

Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

Ano	Valor Nominal -R\$ Milhares	Variação %
2021	389.674	-
2022	413.403	6,09
2023	531.878	28,66
2024	782.100	47,05
2025	821.205	5,00
2026	862.265	5,00

Nota:

Observa-se a variação da Receita conforme acima demonstrado.

Contribuições

Ano	Valor Nominal -R\$ Milhares	Variação %
2021	211.549	-
2022	224.431	6,09
2023	288.750	28,66
2024	300.000	3,90
2025	315.000	5,00
2026	330.750	5,00

Nota:

Observa-se a variação da Receita conforme acima demonstrado.

Receita Patrimonial

Ano	Valor Nominal -R\$ Milhares	Variação %
2021	22.047	-
2022	23.389	6,09
2023	30.093	28,66
2024	199.150	561,79
2025	209.108	5,00
2026	219.563	5,00

Nota:

Observa-se a variação da Receita conforme acima demonstrado.

Receita Agropecuária

Ano	Valor Nominal -R\$ Milhares	Variação %
2021	-	-
2022	-	-
2023	-	-
2024	-	-
2025	-	-
2026	-	-

Nota:

Observa-se a variação da Receita conforme acima demonstrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100

CENTRO

C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS

I.a - Receitas

Receita Industrial

Ano	Valor Nominal -R\$ Milhares	Variação %
2021	-	-
2022	-	-
2023	-	-
2024	-	-
2025	-	-
2026	-	-

Nota:

Observa-se a variação da Receita conforme acima demonstrado.

Receita de Serviços

Ano	Valor Nominal -R\$ Milhares	Variação %
2021	-	-
2022	-	-
2023	-	-
2024	-	-
2025	-	-
2026	-	-

Nota:

Observa-se a variação da Receita conforme acima demonstrado.

Transferências Correntes

Ano	Valor Nominal -R\$ Milhares	Variação %
2021	28.180.207	-
2022	29.896.221	6,09
2023	38.464.013	28,66
2024	44.365.000	15,34
2025	46.583.250	5,00
2026	48.912.413	5,00

Nota:

Observa-se a variação da Receita conforme acima demonstrado.

Outras Receitas Correntes

Ano	Valor Nominal -R\$ Milhares	Variação %
2021	-	-
2022	-	-
2023	-	-
2024	-	-
2025	-	-
2026	-	-

Nota:

Observa-se a variação da Receita conforme acima demonstrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100

CENTRO

C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS

I.a - Receitas

Operações de Crédito

Ano	Valor Nominal -R\$ Milhares	Variação %
2021	1.465.277	-
2022	1.554.504	6,09
2023	2.000.000	28,66
2024	2.160.000	8,00
2025	2.268.000	5,00
2026	2.381.400	5,00

Nota:

Observa-se a variação da Receita conforme acima demonstrado.

Alienação de Bens

Ano	Valor Nominal -R\$ Milhares	Variação %
2021	-	-
2022	-	-
2023	-	-
2024	-	-
2025	-	-
2026	-	-

Nota:

Observa-se a variação da Receita conforme acima demonstrado.

Amortização de Empréstimos

Ano	Valor Nominal -R\$ Milhares	Variação %
2021	-	-
2022	-	-
2023	-	-
2024	-	-
2025	-	-
2026	-	-

Nota:

Observa-se a variação da Receita conforme acima demonstrado.

Transferências de Capital

Ano	Valor Nominal -R\$ Milhares	Variação %
2021	7.649.549	-
2022	8.115.363	6,09
2023	10.441.100	28,66
2024	5.988.000	-42,65
2025	6.287.400	5,00
2026	6.601.770	5,00

Nota:

Observa-se a variação da Receita conforme acima demonstrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100

CENTRO

C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS

I.a - Receitas

Outras Receitas de Capital

Ano	Valor Nominal -R\$ Milhares	Variação %
2021	-	-
2022	-	-
2023	-	-
2024	-	-
2025	-	-
2026	-	-

Nota:

Observa-se a variação da Receita conforme acima demonstrado.

Contribuições Intraorçamentárias

Ano	Valor Nominal -R\$ Milhares	Variação %
2021	-	-
2022	-	-
2023	-	-
2024	-	-
2025	-	-
2026	-	-

Nota:

Observa-se a variação da Receita conforme acima demonstrado.

Alienação de Bens

Ano	Valor Nominal -R\$ Milhares	Variação %
2021	-	-
2022	-	-
2023	-	-
2024	-	-
2025	-	-
2026	-	-

Nota:

Observa-se a variação da Receita conforme acima demonstrado.

Deduções de Impostos - Fundeb

Ano	Valor Nominal -R\$ Milhares	Variação %
2021	-	-
2022	-	-
2023	-	-
2024	-	-
2025	-	-
2026	-	-

Nota:

Observa-se a variação da Receita conforme acima demonstrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100

CENTRO

C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS

I.a - Receitas

Deduções Das Transferências Correntes - Fundeb

Ano	Valor Nominal -R\$ Milhares	Variação %
2021	(2.255.231)	-
2022	(2.392.562)	6,09
2023	(3.078.233)	28,66
2024	(4.057.380)	31,81
2025	(4.260.249)	5,00
2026	(4.473.261)	5,00

Nota:

Observa-se a variação da Receita conforme acima demonstrado.

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA

PREFEITO

CPF 590.420.951-72

SIDNEY OLIVEIRA SILVA

SEC. DE FINANÇAS

CPF 868.583.351-53

AMAUROLIO CANDIDO DE OLIVEIRA

CONTADOR

CRC/TO Nº 002615/O-7



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100

CENTRO

C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS

I - Despesas

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	R\$ Milhares		
	2024	2025	2026
Despesas Correntes	37.639.775	39.521.763	41.497.852
Pessoal E Encargos Sociais	21.587.158	22.666.516	23.799.842
Juros E Encargos Da Divida	-	-	-
Outras Despesas Correntes	16.052.616	16.855.247	17.698.009
Despesas De Capital	12.040.395	12.642.415	13.274.536
Investimentos	11.729.907	12.316.402	12.932.222
Inversoes Financeiras	-	-	-
Amortizacao Da Divida	310.488	326.013	342.313
Reserva De Contingencia	56.700	59.535	62.512
Reserva De Contingencia	56.700	59.535	62.512
TOTAL	49.736.870	52.223.714	54.834.899

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA

PREFEITO

CPF 590.420.951-72

SIDNEY OLIVEIRA SILVA

SEC. DE FINANÇAS

CPF 868.583.351-53

AMAUROLIO CANDIDO DE OLIVEIRA

CONTADOR

CRC/TO Nº 002615/O-7



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100

CENTRO

C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS

I.a - Despesas

Pessoal E Encargos Sociais

Ano	Valor Nominal - R\$ Milhares	Variação %
2021	14.472.340	-
2022	15.661.783	8,22
2023	18.546.484	18,42
2024	21.587.158	16,39
2025	22.666.516	5,00
2026	23.799.842	5,00

Nota:

Observa-se a variação da Despesa conforme acima demonstrado.

Juros E Encargos Da Divida

Ano	Valor Nominal - R\$ Milhares	Variação %
2021	-	-
2022	-	-
2023	-	-
2024	-	-
2025	-	-
2026	-	-

Nota:

Observa-se a variação da Despesa conforme acima demonstrado.

Outras Despesas Correntes

Ano	Valor Nominal - R\$ Milhares	Variação %
2021	9.849.617	-
2022	11.033.421	12,02
2023	14.723.189	33,44
2024	16.052.616	9,03
2025	16.855.247	5,00
2026	17.698.009	5,00

Nota:

Observa-se a variação da Despesa conforme acima demonstrado.

Investimentos

Ano	Valor Nominal - R\$ Milhares	Variação %
2021	11.135.740	-
2022	10.889.547	-2,21
2023	15.067.938	38,37
2024	11.729.907	-22,15
2025	12.316.402	5,00
2026	12.932.222	5,00

Nota:

Observa-se a variação da Despesa conforme acima demonstrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100

CENTRO

C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS

I.a - Despesas

Inversoes Financeiras

Ano	Valor Nominal - R\$ Milhares	Varição %
2021	-	-
2022	-	-
2023	-	-
2024	-	-
2025	-	-
2026	-	-

Nota:

Observa-se a variação da Despesa conforme acima demonstrado.

Amortizacao Da Divida

Ano	Valor Nominal - R\$ Milhares	Varição %
2021	150.250	-
2022	200.000	33,11
2023	287.489	43,74
2024	310.488	8,00
2025	326.013	5,00
2026	342.313	5,00

Nota:

Observa-se a variação da Despesa conforme acima demonstrado.

Reserva De Contingencia

Ano	Valor Nominal - R\$ Milhares	Varição %
2021	55.125	-
2022	50.000	-9,30
2023	52.500	5,00
2024	56.700	8,00
2025	59.535	5,00
2026	62.512	5,00

Nota:

Observa-se a variação da Despesa conforme acima demonstrado.

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
PREFEITO
CPF 590.420.951-72

SIDNEY OLIVEIRA SILVA
SEC. DE FINANÇAS
CPF 868.583.351-53

AMAUÍLIO CANDIDO DE OLIVEIRA
CONTADOR
CRC/TO Nº 002615/O-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100

CENTRO

C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS

III - Resultado Primário

RECEITAS	2021	2022	2023	2024	2025	2026
RECEITAS CORRENTES (I)	27.399.289,51	29.067.750,00	36.236.500,00	41.588.870,00	43.668.313,50	45.851.729,18
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	477.474,51	506.550,00	531.877,50	782.100,00	821.205,00	862.265,25
IPTU	-	-	-	-	-	-
ISS	-	-	-	-	-	-
ITBI	-	-	-	-	-	-
IRRF	127.251,13	135.000,00	141.750,00	153.000,00	160.650,00	168.682,50
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	350.223,38	371.550,00	390.127,50	629.100,00	660.555,00	693.582,75
Contribuições	259.215,27	275.000,00	288.750,00	300.000,00	315.000,00	330.750,00
Receita Patrimonial	24.130,56	25.600,00	30.092,50	199.150,00	209.107,50	219.562,88
Aplicações Financeiras (II)	24.130,56	25.600,00	30.092,50	199.150,00	209.107,50	219.562,88
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-
Transferências Correntes	26.638.469,17	28.260.600,00	35.385.780,00	40.307.620,00	42.323.001,00	44.439.151,05
Cota Parte do FPM	-	-	-	-	-	-
Cota Parte do ICMS	-	-	-	-	-	-
Cota Parte do IPVA	-	-	-	-	-	-
Cota Parte do ITR	-	-	-	-	-	-
Transferências da LC 87/1996	-	-	-	-	-	-
Transferências da LC 61/1989	-	-	-	-	-	-
Transferências do FUNDEB	-	-	-	-	-	-
Outras Transferências Correntes	26.638.469,17	28.260.600,00	35.385.780,00	40.307.620,00	42.323.001,00	44.439.151,05
Demais Receitas Correntes	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas Financeiras (III)	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes Restantes	-	-	-	-	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	27.375.158,95	29.042.150,00	36.206.407,50	41.389.720,00	43.459.206,00	45.632.166,30
RECEITAS DE CAPITAL (V)	8.263.782,77	8.767.000,00	12.441.100,00	8.148.000,00	8.555.400,00	8.983.170,00
Operações de Crédito (VI)	-	-	2.000.000,00	2.160.000,00	2.268.000,00	2.381.400,00
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	-	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	8.263.782,77	8.767.000,00	10.441.100,00	5.988.000,00	6.287.400,00	6.601.770,00
Convênios	-	-	-	-	-	-
Outras Transferências de Capital	8.263.782,77	8.767.000,00	10.441.100,00	5.988.000,00	6.287.400,00	6.601.770,00
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100

CENTRO

C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS

III - Resultado Primário

Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	-	-	-	-	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII -	8.263.782,77	8.767.000,00	10.441.100,00	5.988.000,00	6.287.400,00	6.601.770,00
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	35.638.941,72	37.809.150,00	46.647.507,50	47.377.720,00	49.746.606,00	52.233.936,30

DESPESAS	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DESPESAS CORRENTES (XIII)	24.321.956,90	26.695.203,15	33.269.673,28	37.639.774,64	39.521.763,37	41.497.851,58
Pessoal e Encargos Sociais	14.472.340,09	15.661.782,50	18.546.484,12	21.587.158,47	22.666.516,39	23.799.842,22
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas Correntes	9.849.616,81	11.033.420,65	14.723.189,16	16.052.616,17	16.855.246,98	17.698.009,36
Transferências Constitucionais e Legais	-	-	-	-	-	-
Demais Despesas Correntes	9.849.616,81	11.033.420,65	14.723.189,16	16.052.616,17	16.855.246,98	17.698.009,36
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	24.321.956,90	26.695.203,15	33.269.673,28	37.639.774,64	39.521.763,37	41.497.851,58
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	11.285.990,46	11.089.546,85	15.355.426,72	12.040.395,36	12.642.415,14	13.274.535,89
Investimentos	11.135.740,46	10.889.546,85	15.067.937,50	11.729.907,00	12.316.402,36	12.932.222,47
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	150.250,00	200.000,00	287.489,22	310.488,36	326.012,78	342.313,42
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII -	11.135.740,46	10.889.546,85	15.067.937,50	11.729.907,00	12.316.402,36	12.932.222,47
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	55.125,00	50.000,00	52.500,00	56.700,00	59.535,00	62.511,75

8971679256270412977

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100

CENTRO

C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS

III - Resultado Primário

DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	35.512.822,36	37.634.750,00	48.390.110,78	49.426.381,64	51.897.700,73	54.492.585,80
RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (XXIV) = (XIIa - (XXIIIa + XXIIIb + XXIIIc))	126.119,36	174.400,00	(1.742.603,28)	(2.048.661,64)	(2.151.094,73)	(2.258.649,50)

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA

PREFEITO

CPF 590.420.951-72

SIDNEY OLIVEIRA SILVA

SEC. DE FINANÇAS

CPF 868.583.351-53

AMAUÍLIO CANDIDO DE OLIVEIRA

CONTADOR

CRC/TO Nº 002615/O-7

8971679256270412977



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100

CENTRO

C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS

IV - Resultado Nominal

ESPECIFICAÇÃO	2021 (b)	2022 (c)	2023 (d)	2024 (e)	2025 (f)	2026 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	17.146.610,93	13.798.806,16	15.000.000,00	15.250.000,00	15.500.000,00	16.000.000,00
DEDUÇÕES (II)	4.696.874,70	4.088.360,63	3.827.070,39	3.527.070,39	3.252.070,39	2.977.070,39
Ativo Disponível	4.553.867,98	4.184.528,28	4.000.000,00	3.750.000,00	3.500.000,00	3.250.000,00
Haveres Financeiros	706.019,20	127.070,39	127.070,39	127.070,39	127.070,39	127.070,39
(-) Restos a Pagar processado	563.012,48	223.238,04	300.000,00	350.000,00	375.000,00	400.000,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	12.449.736,23	9.710.445,53	11.172.929,61	11.722.929,61	12.247.929,61	13.022.929,61
RECEITAS DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	17.146.610,93	13.798.806,16	15.000.000,00	15.250.000,00	15.500.000,00	16.000.000,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	(4.696.874,70)	(4.088.360,63)	(3.827.070,39)	(3.527.070,39)	(3.252.070,39)	(2.977.070,39)

RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	3.553.194,61	(2.739.290,70)	1.462.484,08	550.000,00	525.000,00	775.000,00

Notas:

- O cálculo de metas anuais relativas ao resultado minimal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normalizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

* Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do Exercício de 2020 : R\$ 8.896.541,62

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
PREFEITO
CPF 590.420.951-72

SIDNEY OLIVEIRA SILVA
SEC. DE FINANÇAS
CPF 868.583.351-53

AMAUROLIO CANDIDO DE OLIVEIRA
CONTADOR
CRC/TO Nº 002615/O-7



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100

CENTRO

C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS

V - Montante da Dívida Pública

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
(-) Restos a Pagar processado	704.940,93	563.012,48	223.238,04	300.000,00	350.000,00	375.000,00	400.000,00
Haveres Financeiros	678.537,14	706.019,20	127.070,39	127.070,39	127.070,39	127.070,39	127.070,39
Ativo Disponível	2.342.283,02	4.553.867,98	4.184.528,28	4.000.000,00	3.750.000,00	3.500.000,00	3.250.000,00
DEDUÇÕES (II)	2.315.879,23	4.696.874,70	4.088.360,63	3.827.070,39	3.527.070,39	3.252.070,39	2.977.070,39
Outras Dívidas	11.212.420,85	17.146.610,93	13.798.806,16	15.000.000,00	15.250.000,00	15.500.000,00	16.000.000,00
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	11.212.420,85	17.146.610,93	13.798.806,16	15.000.000,00	15.250.000,00	15.500.000,00	16.000.000,00
TOTAL	8.896.541,62	12.449.736,23	9.710.445,53	11.172.929,61	11.722.929,61	12.247.929,61	13.022.929,61

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
PREFEITO
CPF 590.420.951-72

SIDNEY OLIVEIRA SILVA
SEC. DE FINANÇAS
CPF 868.583.351-53

AMAUROLIO CANDIDO DE OLIVEIRA
CONTADOR
CRC/TO Nº 002615/O-7

8971679256270412977



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100

CENTRO

C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

Demonstrativo I - Metas Anuais

ESPECIFICAÇÃO	2024			2025			2026		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% P.I.B. (a/P.I.B.)* 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% P.I.B. (b/P.I.B.)* 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% P.I.B. (c/P.I.B.)* 100
Receita Total	49.736.870	47.879.159	0,00810	52.223.714	48.573.059	0,00801	54.834.899	49.276.996	0,00792
Receita Primária (I)	47.377.720	45.608.125	0,00772	49.746.606	46.269.112	0,00763	52.233.936	46.939.659	0,00755
Despesa Total	49.736.870	47.879.159	0,00810	52.223.714	48.573.060	0,00801	54.834.899	49.276.996	0,00792
Despesa Primária (II)	49.426.382	47.580.267	0,00805	51.897.701	48.269.836	0,00796	54.492.586	48.969.379	0,00787
Resultado Primário (III) = (I - II)	(2.048.662)	(1.972.143)	(0,00033)	(2.151.095)	(2.000.724)	(0,00033)	(2.258.650)	(2.029.719)	(0,00033)
Resultado Nominal	300.000	288.795	0,00005	275.000	255.776	0,00004	275.000	247.127	0,00004
Dívida Pública Consolidada	15.250.000	14.680.400	0,00248	15.500.000	14.416.486	0,00238	16.000.000	14.378.287	0,00231
Dívida Consolidada Líquida	127.070	122.324	0,00002	127.070	118.188	0,00002	127.070	114.191	0,00002

VARIÁVEIS	2024	2025	2026
P.I.B. real (crescimento % anual)	1,20	1,90	2,00
Taxa real de Juri implícito sobre a dívida Líquida do Governo (média % anual)	9,25	8,75	8,50
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5,05	5,00	5,00
Inflação média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	3,88	3,50	3,50
Projeção do P.I.B. do estado -R\$ Milhares	61.400.000	65.195.000	69.200.000

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2024	2025	2026
Valor Corrente / 1,0388	Valor Corrente / 1,075158	Valor Corrente / 1,112789

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
PREFEITO
CPF 590.420.951-72

SIDNEY OLIVEIRA SILVA
SEC. DE FINANÇAS
CPF 868.583.351-53

AMAUROLIO CANDIDO DE OLIVEIRA
CONTADOR
CRC/TO Nº 002615/O-7



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100

CENTRO

C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

Artigo 4º, § 2º, Inciso III da LRF

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
PATRIMÔNIO / CAPITAL	-	0,00	-	0,00	-	0,00
RESERVAS	-	0,00	-	0,00	-	0,00
RESULTADO ACUMULADO	8.135.571	100,00	(184.198,18)	100,00	623.043	100,00
TOTAL	8.135.571	100,00	(184.198,18)	100,00	623.043	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
PATRIMÔNIO / CAPITAL	-	0,00	-	0,00	-	0,00
RESERVAS	-	0,00	-	0,00	-	0,00
RESULTADO ACUMULADO	-	0,00	-	0,00	-	0,00
TOTAL	-	0,00	-	0,00	-	0,00

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA

PREFEITO

CPF 590.420.951-72

SIDNEY OLIVEIRA SILVA

SEC. DE FINANÇAS

CPF 868.583.351-53

AMAUROLIO CANDIDO DE OLIVEIRA

CONTADOR

CRC/TO Nº 002615/O-7



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100

CENTRO

C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Artigo 4º, § 2º, Inciso III da LRF

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (d)	2020
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
RECEITA DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
TOTAL	-	-	-
DESPESAS LIQUIDADAS	2022 (a)	2021 (d)	2020
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Investimentos	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
TOTAL	-	-	-

SALDO FIANCEIRO	(c)=(a-b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
	-	-	-

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
PREFEITO
CPF 590.420.951-72

SIDNEY OLIVEIRA SILVA
SEC. DE FINANÇAS
CPF 868.583.351-53

AMAUROLIO CANDIDO DE OLIVEIRA
CONTADOR
CRC/TO Nº 002615/O-7



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100

CENTRO

C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

Artigo 4º, § 2º, Inciso III da LRF

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
Receitas de Contribuições	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITA DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercício	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
REPASE PREVIDENCIÁRIO PARA COBERTURA DE DÉFICIT	-	-	-
OUTRAS APORTES AO RPPS	-	-	-
TOTAL DE RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	-	-	-

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2020	2021	2022
ADMINISTRAÇÃO GERAL	-	-	-
Despesas Corrente	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIÊNCIA SOCIAL	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previd. de aposentadoria RPPA RGPS	-	-	-
Compensação Previd. de Pensões RGPS e RPPS	-	-	-
RESERVA DO RPPS	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I-II)	-	-	-
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO RPPS	-	-	-

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
PREFEITO

CPF 590.420.951-72

SIDNEY OLIVEIRA SILVA
SEC. DE FINANÇAS

CPF 868.583.351-53

AMAUROLIO CANDIDO DE OLIVEIRA
CONTADOR

CRC/TO Nº 002615/O-7



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100

CENTRO

C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VI.a - Projeção Atuarial do RPPS

Artigo 4º, § 2º, alínea a da LRF

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITA PREVID.	DESPESA PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECIBO P/COBERTURA DÉFICIT RPPS (e)
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	
2023	-	-	-	-	-
2024	-	-	-	-	-
2025	-	-	-	-	-
2026	-	-	-	-	-
2027	-	-	-	-	-
2028	-	-	-	-	-
2029	-	-	-	-	-
2030	-	-	-	-	-
2031	-	-	-	-	-
2032	-	-	-	-	-
2033	-	-	-	-	-
2034	-	-	-	-	-
2035	-	-	-	-	-
2036	-	-	-	-	-
2037	-	-	-	-	-
2038	-	-	-	-	-
2039	-	-	-	-	-
2040	-	-	-	-	-
2041	-	-	-	-	-
2042	-	-	-	-	-
2043	-	-	-	-	-
2044	-	-	-	-	-
2045	-	-	-	-	-
2046	-	-	-	-	-
2047	-	-	-	-	-
2048	-	-	-	-	-
2049	-	-	-	-	-
2050	-	-	-	-	-
2051	-	-	-	-	-
2052	-	-	-	-	-
2053	-	-	-	-	-
2054	-	-	-	-	-
2055	-	-	-	-	-
2056	-	-	-	-	-
2057	-	-	-	-	-

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA

PREFEITO

CPF 590.420.951-72

SIDNEY OLIVEIRA SILVA

SEC. DE FINANÇAS

CPF 868.583.351-53

AMAUROLIO CANDIDO DE OLIVEIRA

CONTADOR

CRC/TO Nº 002615/O-7



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100

CENTRO

C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Artigo 4º, § 2º, Inciso V da LRF

SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
	Tributo / Contribuição	2024	2025		2026
COLETORIA	ISSQN	60.000	70.000	-	ARRECAÇÃO DE VALORES QUE SERIAM PRESCRITOS
TOTAL		60.000	70.000	-	-

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
PREFEITO
CPF 590.420.951-72

SIDNEY OLIVEIRA SILVA
SEC. DE FINANÇAS
CPF 868.583.351-53

AMAUÍLIO CANDIDO DE OLIVEIRA
CONTADOR
CRC/TO Nº 002615/O-7



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100

CENTRO

C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas

Obrigatórias de Carater Continuado - Artigo 4º, § 2º, Inciso III da LRF

EVENTO	2024
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final ao Aumento Permanente da Receita (I)	-
Redução Permanente da Receita (II)	-
Margem Bruta (III)=(I+II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
PREFEITO
CPF 590.420.951-72

SIDNEY OLIVEIRA SILVA
SEC. DE FINANÇAS
CPF 868.583.351-53

AMABILIO CANDIDO DE OLIVEIRA
CONTADOR
CRC/TO Nº 002615/O-7



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexos de Risco Fiscais
DEMONSTRATIVO DE REISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
2024

art.4, § 3º

R\$ Milhares

Riscos Fiscais		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Surgimento de dívidas de existência desconhecida, tais como sentenças judiciais, precatórios, acordos e contratos por meio de demanda judicial.	300.000,00	Realocção ou redução de despesas de custeio.	300.000,00
Problemas de gestão da dívida, causada por variações de taxas de juros e de câmbio de títulos vencidos desconhecidos.	250.000,00	Realocção ou redução de despesas de custeio	250.000,00
Ocorrência de epidemias, intempéries naturais ou outras calamidades públicas.	50.000,00	Utilização da reserva de contingência	50.000,00
Aumento ou reajustes inesperados nos salários e demais obrigações patronais e contributivas.	200.000,00	Realocção ou redução de outras despesas, e se necessário a exoneração de servidores contratados ou comissionados.	200.000,00
Devolução ou restituição de tributos cobrados indevidamente ou a maior.	5.000,00	Incrementação e modernização do sistema de arrecadação municipal, aumento da fiscalização e incentivo a regularização tributária por meio de políticas públicas de insentivo à contribuição.	5.000,00
Redução dos valores das transferências constitucionais da União e do Estado devido a redução de arrecadação e as variações econômicas mundiais	1.000.000,00	Incrementação e modernização do sistema de arrecadação municipal, aumento da fiscalização e incentivo a regularização tributária por meio de políticas públicas de insentivo à contribuição.	1.000.000,00
Receitas previstas para não se realizaram	3.500.000,00	Contigenciamento e Cancelamento de despesas de capital e/ou investimentos previstos e redução drástica de despesas de custeio.	3.500.000,00
Total	5.305.000,00	Total	5.305.000,00

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
PREFEITO
CPF 590.420.951-72

SIDNEY OLIVEIRA SILVA
SEC. DE FINANÇAS
CPF 868.583.351-53

AMABILIO CANDIDO DE OLIVEIRA
CONTADOR
CRC/TO Nº 002615/O-7



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100

CENTRO

C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	35.663.072	37.834.750	6,089	48.677.600	28,658	49.736.870	2,176	52.223.714	5,000	54.834.899	5,000
Receita Primária (I)	35.638.942	37.809.150	6,089	46.647.508	23,376	47.377.720	1,565	49.746.606	5,000	52.233.936	5,000
Despesa Total	35.663.072	37.834.750	6,089	48.677.600	28,658	49.736.870	2,176	52.223.714	5,000	54.834.899	5,000
Despesa Primária (II)	35.512.822	37.634.750	5,975	48.390.111	28,578	49.426.382	2,141	51.897.701	5,000	54.492.586	5,000
Resultado Primário (III) = (I - II)	126.119	174.400	38,282	(1.742.603)	(1,099,199)	(2.048.662)	17,563	(2.151.095)	5,000	(2.258.650)	5,000
Resultado Nominal	(13.593.416)	608.514	(104,477)	261.290	(57,061)	300.000	14,815	275.000	(8,333)	275.000	-
Dívida Pública Consolidada	17.146.611	13.798.806	(19,525)	15.000.000	8,705	15.250.000	1,667	15.500.000	1,639	16.000.000	3,226
Dívida Consolidada Líquida	706.019	127.070	(82,002)	127.070	-	127.070	-	127.070	-	127.070	-

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	41.523.406	40.025.382	(3,608)	48.677.600	21,617	47.879.159	(1,640)	48.573.059	1,449	49.276.996	1,449
Receita Primária (I)	41.495.311	39.998.300	(3,608)	46.647.508	16,624	45.608.125	(2,228)	46.269.112	1,449	46.939.659	1,449
Despesa Total	41.523.407	40.025.382	(3,608)	48.677.600	21,617	47.879.159	(1,640)	48.573.060	1,449	49.276.996	1,449
Despesa Primária (II)	41.348.467	39.813.802	(3,712)	48.390.111	21,541	47.580.267	(1,674)	48.269.836	1,449	48.969.379	1,449
Resultado Primário (III) = (I - II)	146.844	184.498	25,642	(1.742.603)	(1,044,512)	(1.972.143)	13,172	(2.000.724)	1,449	(2.029.719)	1,449
Resultado Nominal	(15.827.154)	643.747	(104,067)	261.290	(59,411)	288.795	10,526	255.776	(11,433)	247.127	(3,382)
Dívida Pública Consolidada	19.964.228	14.597.757	(26,880)	15.000.000	2,756	14.680.400	(2,131)	14.416.486	(1,798)	14.378.287	(0,265)
Dívida Consolidada Líquida	822.036	134.428	(83,647)	127.070	(5,473)	122.324	(3,735)	118.188	(3,382)	114.191	(3,382)

VARIÁVEIS	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Inflação média (%) projetada com base em índices oficiais de inflação	5,79	5,79	3,25	3,88	3,50	3,50
Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes	Valor Corrente * 1,164325	Valor Corrente * 1,0579	Valor Corrente	Valor Corrente / 1,0388	Valor Corrente / 1,075158	Valor Corrente / 1,112789

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
PREFEITO
CPF 590.420.951-72

SIDNEY OLIVEIRA SILVA
SEC. DE FINANÇAS
CPF 868.583.351-53

AMAUROLIO CANDIDO DE OLIVEIRA
CONTADOR
CRC/TO Nº 002615/O-7



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100

CENTRO

C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	Variação (II-I)	
					Valor (b) - (a)	% (b) / (a)*100
Receita Total	37.834.750	0,00850				
Receita Primária (I)	37.809.150	0,00849	39.088.258	390.882,58320	1.279.108	3,38307
Despesa Total	37.834.750	0,00850	40.192.221	401.922,21270	2.357.471	6,23097
Despesa Primária (II)	37.634.750	0,00845	39.251.301	392.513,00610	1.616.551	4,29537
Resultado Primário (III) = (I - II)	174.400	0,00004	(475.279)	(4.752,78530)	(649.679)	(372,52209)
Resultado Nominal	608.514	0,00014	(475.279)	(4.752,78530)	(1.083.793)	(178,10477)
Dívida Pública Consolidada	13.798.806	0,00310	11.600.073	116.000,73430	(2.198.733)	(15,93422)
Dívida Consolidada Líquida	127.070	0,00003	11.600.073	116.000,73430	11.473.003	9.028,85640

Nota: PIB Estadual Previsto e Realizado para 2022.

O Estado do Tocantins não publicou o PIB 2022. O município não é dotado de RPPS.

VARIÁVEIS	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2022	44.523.000,00
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2022	1,00

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
PREFEITO
CPF 590.420.951-72

SIDNEY OLIVEIRA SILVA
SEC. DE FINANÇAS
CPF 868.583.351-53

AMAUROLIO CANDIDO DE OLIVEIRA
CONTADOR
CRC/TO Nº 002615/O-7

LEI MUNICIPAL Nº. 130, 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre a 2ª revisão do PPA 2022/2025, e determina outras providências.”

A Prefeita Municipal de Buriti do Tocantins, Estado do Tocantins, no interesse superior e predominante deste Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165 da Constituição Federal, em concomitância com a Lei Complementar nº 101/2000 de 04/05/2000, e

CONSIDERANDO a necessidade de ajustar as peças orçamentárias para os exercícios de 2023 a 2025, para que benefícios sejam trazidos para o município de Buriti do Tocantins, melhorando assim a qualidade de vida da nossa comunidade;

CONSIDERANDO que as peças orçamentárias são fundamentais para a boa gestão municipal e que as mesmas devem ser o mais próximo possível da realidade, possibilitando assim uma maior transparência na prestação de contas dos ordenadores de despesa dos Poderes Públicos Municipais e também uma melhor execução do mesmo;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam substituídos todos os anexos da Lei Municipal Nº 92/2021 de 23 de dezembro de 2021, pelas novas peças orçamentárias que estão em anexo, prevalecendo o texto inicial da mesma, desde que não contrarie ao constante dos novos anexos aqui apresentados.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2024, revogando toda e qualquer disposição em contrário em especial as constantes na Lei Municipal Nº 109/2022 de 30 de dezembro de 2022.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2023.

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

P.P.A. 2022 / 2025

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

Anexo II.4 - Demonstrativo de Acoes e Programas por Unidades

UNIDADE: 01.01.01 - CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Códigos			Projeto / Atividade		FNT	Recursos				
F	SF	Prg	Cód.	Denominação		2022	2023	2024	2025	TOTAL
01	031	0001	1001	Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanente P/ Câmara Municipal	010	30.000,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00
01	031	0001	1002	Construção do Prédio da Câmara Municipal	010	120.000,00	0,00	0,00	0,00	120.000,00
01	031	0001	2001	Manutenção das atividades da Câmara Municipal	010	785.000,00	1.165.000,00	1.412.200,00	1.482.810,00	4.845.010,00
01	031	0001	2002	Contribuição à Entidades de Representação	010	15.000,00	15.000,00	16.200,00	17.010,00	63.210,00
01	031	0001	2083	Manutenção das Instalações da Câmara Municipal	010	0,00	120.000,00	129.600,00	136.080,00	385.680,00
Valor Total :						950.000,00	1.300.000,00	1.558.000,00	1.635.900,00	5.443.900,00

F=Função, SF=Sub-função, Prg=Programa

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeito(a) Municipal

8971679256270412977



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

P.P.A. 2022 / 2025

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

Anexo II.4 - Demonstrativo de Acoes e Programas por Unidades

UNIDADE: 03.02.01 - GABINETE DA PREFEITA

Códigos			Projeto / Atividade		FNT	Recursos				
F	SF	Prg	Cód.	Denominação		2022	2023	2024	2025	TOTAL
03	092	0002	2003	Contratação de Assessoria Jurídica	010	120.000,00	126.000,00	136.080,00	142.884,00	524.964,00
04	122	0002	2008	Manutenção do Gabinete da Prefeita	010	536.500,00	563.325,00	608.391,00	638.810,52	2.347.026,52
Valor Total :						656.500,00	689.325,00	744.471,00	781.694,52	2.871.990,52

F=Função, SF=Sub-função, Prg=Programa

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeito(a) Municipal

8971679256270412977



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

P.P.A. 2022 / 2025

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

Anexo II.4 - Demonstrativo de Acoes e Programas por Unidades

UNIDADE: 03.03.01 - SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO

Códigos			Projeto / Atividade		FNT	Recursos				
F	SF	Prg	Cód.	Denominação		2022	2023	2024	2025	TOTAL
04	122	0002	2004	Contribuição as Entidades de Representatividade e a Consórcios Públicos	010	94.000,00	120.000,00	129.600,00	136.080,00	479.680,00
04	122	0002	2005	Manutenção da Secretaria Municipal de Administração	010	1.345.000,00	1.971.000,00	2.136.680,00	2.243.514,00	7.696.194,00
04	122	0002	2006	Manutenção do Departamento de Comunicação	010	45.000,00	47.250,00	51.030,00	53.581,50	196.861,50
04	122	0002	2007	Aquisição de Bens Permanentes P/ Sec. Mun. de Administração	010	25.000,00	26.250,00	28.350,00	29.767,50	109.367,50
04	122	0002	2007	Aquisição de Bens Permanentes P/ Sec. Mun. de Administração	070	0,00	0,00	500,00	525,00	1.025,00
04	128	0005	2012	Treinamento e Capacitação de Servidores Públicos Municipais	010	37.500,00	39.375,00	42.525,00	44.651,25	164.051,25
04	244	0006	2013	Manutenção do Conselho Tutelar	010	101.500,00	106.575,00	115.101,00	120.856,05	444.032,05
05	122	0013	2014	Manutenção da Junta de Serviço Militar	010	43.000,00	45.150,00	48.762,00	51.200,10	188.112,10
06	181	0003	1005	Aquisição de Aparelhamento para a Guarda Patrimonial	010	20.000,00	50.000,00	54.000,00	56.700,00	180.700,00
06	181	0003	2015	Manutenção de Guarda Patrimonial	010	165.000,00	173.250,00	187.110,00	196.465,50	721.825,50
06	181	0003	2016	Manutenção/Apoio a Segurança Pública	010	10.000,00	10.500,00	11.340,00	11.907,00	43.747,00
Valor Total :						1.886.000,00	2.589.350,00	2.804.998,00	2.945.247,90	10.225.595,90

F=Função, SF=Sub-função, Prg=Programa

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeito(a) Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

P.P.A. 2022 / 2025

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

Anexo II.4 - Demonstrativo de Acoes e Programas por Unidades

UNIDADE: 03.04.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Códigos			Projeto / Atividade		FNT	Recursos				
F	SF	Prg	Cód.	Denominação		2022	2023	2024	2025	TOTAL
03	091	0002	9001	Cumprimento de Precatórios e Sentenças Judiciais	010	50.000,00	90.000,00	97.200,00	102.060,00	339.260,00
04	123	0002	1003	Aparelhamento da Secretaria Municipal de Finanças	010	15.000,00	30.000,00	32.400,00	34.020,00	111.420,00
04	123	0002	2009	Manutenção Secretaria Municipal de Finanças	010	374.500,00	667.725,00	721.143,00	757.200,15	2.520.568,15
09	271	0005	9002	Contribuição para o Formação do PIS/PASEP	010	130.000,00	136.500,00	147.420,00	154.791,00	568.711,00
09	271	0005	9002	Contribuição para o Formação do PIS/PASEP	080	150,00	157,50	170,10	178,61	656,21
28	841	0002	9003	Amortização/Pagamento de Dívidas com Governos e Outros	010	200.000,00	287.489,22	310.488,36	326.012,78	1.123.990,36
Valor Total :						769.650,00	1.211.871,72	1.308.821,46	1.374.262,54	4.664.605,72

F=Função, SF=Sub-função, Prg=Programa

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeito(a) Municipal

8971679256270412977



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

P.P.A. 2022 / 2025

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

Anexo II.4 - Demonstrativo de Acoes e Programas por Unidades

UNIDADE: 03.05.01 - SECRETARIA MUN DE AGRIC. PECUÁRIA E DESEN. AGRÁRIO

Códigos			Projeto / Atividade		FNT	Recursos				
F	SF	Prg	Cód.	Denominação		2022	2023	2024	2025	TOTAL
20	122	0002	1029	Aparelhamento da Sec. Mun. de Agricultura.Pecuária e Desenvolv. Agrário	010	10.000,00	10.500,00	11.340,00	11.907,00	43.747,00
20	122	0002	2072	Manut. da Sec. Mun. de Agricultura.Pecuária e Desenvolv. Agrário	010	412.500,00	433.125,00	467.775,00	491.163,75	1.804.563,75
20	605	0007	1030	Aquisição de Tratores e implementos agrícolas	010	30.000,00	31.500,00	34.020,00	35.721,00	131.241,00
20	605	0007	1030	Aquisição de Tratores e implementos agrícolas	2000	300.000,00	315.000,00	340.200,00	357.210,00	1.312.410,00
20	605	0007	2073	Manutenção do Matadouro	010	25.000,00	26.250,00	28.350,00	29.767,50	109.367,50
20	605	0007	2074	Manutenção do Mercado Municipal	010	57.500,00	60.375,00	65.205,00	68.465,25	251.545,25
20	608	0007	2075	Apoio ao Produtor Rural	010	37.500,00	39.375,00	42.525,00	44.651,25	164.051,25
20	608	0007	2076	Manutenção de Hortas/Lavouras Comunitárias	010	25.000,00	26.250,00	28.350,00	29.767,50	109.367,50
20	609	0007	2077	Implementação/ Manutenção do S.I.M	010	52.500,00	55.125,00	59.535,00	62.511,75	229.671,75
Valor Total :						950.000,00	997.500,00	1.077.300,00	1.131.165,00	4.155.965,00

F=Função, SF=Sub-função, Prg=Programa

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeito(a) Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

P.P.A. 2022 / 2025

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

Anexo II.4 - Demonstrativo de Acoes e Programas por Unidades

UNIDADE: 03.06.01 - SEC. MUN. DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER

Códigos			Projeto / Atividade		FNT	Recursos				
F	SF	Prg	Cód.	Denominação		2022	2023	2024	2025	TOTAL
27	122	0002	1034	Aparelhamento da Sec. Mun. de Esporte, Juventude e Lazer	010	5.000,00	5.250,00	5.670,00	5.953,50	21.873,50
27	122	0002	2080	Manutenção da Sec. Mun. de Esporte, Juventude e Lazer	010	115.000,00	120.750,00	130.410,00	136.930,50	503.090,50
27	122	0002	2080	Manutenção da Sec. Mun. de Esporte, Juventude e Lazer	3000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27	812	0008	1035	Construção/Reforma de Campo de Futebol/Quadras Poliesportivas	010	5.000,00	5.250,00	5.670,00	5.953,50	21.873,50
27	812	0008	1035	Construção/Reforma de Campo de Futebol/Quadras Poliesportivas	2000	500.000,00	525.000,00	300.000,00	315.000,00	1.640.000,00
27	812	0008	1035	Construção/Reforma de Campo de Futebol/Quadras Poliesportivas	3000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27	812	0008	2081	Manutenção do Programa Brincando com o Esporte	010	65.000,00	68.250,00	73.710,00	77.395,50	284.355,50
27	812	0008	2082	Realização e Incentivo a Participação em Eventos Esportivos	010	82.500,00	86.625,00	93.555,00	98.232,75	360.912,75
Valor Total :						772.500,00	811.125,00	609.015,00	639.465,75	2.832.105,75

F=Função, SF=Sub-função, Prg=Programa

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeito(a) Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

P.P.A. 2022 / 2025

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

Anexo II.4 - Demonstrativo de Acoes e Programas por Unidades

UNIDADE: 03.07.01 - SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE

Códigos			Projeto / Atividade		FNT	Recursos				
F	SF	Prg	Cód.	Denominação		2022	2023	2024	2025	TOTAL
04	122	0002	1039	Construção do Centro Administrativo Municipal	17540	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15	451	0009	1022	Modernização da Rede de Iluminação Pública	010	30.000,00	100.000,00	50.000,00	52.500,00	232.500,00
15	451	0009	1023	Pavimentação/Calçamento de Vias Públicas	010	450.000,00	50.000,00	54.000,00	56.700,00	610.700,00
15	451	0009	1023	Pavimentação/Calçamento de Vias Públicas	2000	2.100.000,00	2.500.000,00	1.500.000,00	1.575.000,00	7.675.000,00
15	451	0009	1023	Pavimentação/Calçamento de Vias Públicas	27000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15	451	0009	1023	Pavimentação/Calçamento de Vias Públicas	28990	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15	451	0009	1024	Construção do Muro do Cemitério Público Municipal	010	70.000,00	73.500,00	79.380,00	83.349,00	306.229,00
15	451	0009	1025	Ampliação da Rede de Iluminação Pública	010	10.000,00	10.500,00	11.340,00	11.907,00	43.747,00
15	451	0009	1025	Ampliação da Rede de Iluminação Pública	2000	100.000,00	105.000,00	113.400,00	119.070,00	437.470,00
15	451	0009	2061	Recuperação/Reforma/Manutenção de Prédios da Administração Pública	010	30.000,00	360.000,00	64.800,00	68.040,00	522.840,00
15	451	0009	2061	Recuperação/Reforma/Manutenção de Prédios da Administração Pública	28990	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15	451	0009	2084	Manutenção da Fábrica de Pré-Moldado	010	0,00	400.000,00	148.709,64	156.145,12	704.854,76
15	452	0002	2062	Manutenção da Secretaria Municipal Infraestrutura e Transporte	010	415.000,00	465.750,00	503.010,00	528.160,50	1.911.920,50
15	452	0002	2062	Manutenção da Secretaria Municipal Infraestrutura e Transporte	070	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15	452	0002	2062	Manutenção da Secretaria Municipal Infraestrutura e Transporte	3000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15	452	0002	2062	Manutenção da Secretaria Municipal Infraestrutura e Transporte	28990	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15	452	0009	2063	Manutenção do Cemitério Público Municipal	010	30.000,00	31.500,00	34.020,00	35.721,00	131.241,00
15	452	0009	2063	Manutenção do Cemitério Público Municipal	28990	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15	452	0009	2064	Manutenção da Rede de Iluminação Pública	010	0,00	50.000,00	54.000,00	56.700,00	160.700,00
15	452	0009	2064	Manutenção da Rede de Iluminação Pública	123	275.150,00	288.907,50	300.000,00	315.000,00	1.179.057,50
15	482	0009	2065	Realização da Regularização Fundiária	010	350.000,00	367.500,00	396.900,00	416.745,00	1.531.145,00
25	752	0009	1037	Implantação de Energia Fotovoltaica	17540	0,00	2.000.000,00	2.160.000,00	2.268.000,00	6.428.000,00
26	782	0009	1032	Aquisição de Máquinas e Equipamentos	010	5.000,00	5.250,00	5.670,00	5.953,50	21.873,50
26	782	0009	1032	Aquisição de Máquinas e Equipamentos	2000	300.000,00	315.000,00	500.000,00	525.000,00	1.640.000,00
26	782	0009	1033	Abertura/Recuperação/Ampliação de Estradas Vicinias	010	100.000,00	200.000,00	216.000,00	226.800,00	742.800,00
26	782	0009	1033	Abertura/Recuperação/Ampliação de Estradas Vicinias	2000	350.000,00	650.000,00	946.400,00	993.720,00	2.940.120,00
26	782	0009	1036	Construção da Garagem Municipal	010	0,00	50.000,00	54.000,00	56.700,00	160.700,00
26	782	0009	1036	Construção da Garagem Municipal	070	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26	782	0009	2078	Manutenção de Vias Públicas	010	275.000,00	288.750,00	311.850,00	327.442,50	1.203.042,50
26	782	0009	2078	Manutenção de Vias Públicas	080	7.450,00	32.072,50	3.900,00	4.095,00	47.517,50
26	782	0009	2079	Manutenção de Estradas Vicinias	010	260.000,00	273.000,00	294.840,00	309.582,00	1.137.422,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

P.P.A. 2022 / 2025

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

Anexo II.4 - Demonstrativo de Acoes e Programas por Unidades

26	782	0009	2079	Manutenção de Estradas Vicinais	080	7.450,00	7.822,50	5.979,90	6.278,90	27.531,30	
F=Função, SF=Sub-função, Prg=Programa						Valor Total :	5.165.050,00	8.624.552,50	7.808.199,54	8.198.609,52	29.796.411,56

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeito(a) Municipal

8971679256270412977



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

P.P.A. 2022 / 2025

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

Anexo II.4 - Demonstrativo de Acoes e Programas por Unidades

UNIDADE: 03.08.01 - SEC. MUN. DE MEIO AMBIENTE E TURISMO

Códigos			Projeto / Atividade		FNT	Recursos				
F	SF	Prg	Cód.	Denominação		2022	2023	2024	2025	TOTAL
18	122	0002	1027	Aparelhamento da Sec. Mun. de Meio Ambiente e Turismo	010	10.000,00	10.500,00	11.340,00	11.907,00	43.747,00
18	122	0002	2067	Manutenção da Sec. Mun. de Meio Ambiente e Turismo	010	380.000,00	399.000,00	430.920,00	452.466,00	1.662.386,00
18	122	0002	2067	Manutenção da Sec. Mun. de Meio Ambiente e Turismo	28990	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18	541	0011	1028	Construção de Viveiro de Mudas	010	35.000,00	0,00	0,00	0,00	35.000,00
18	541	0011	1038	Construção de Praças, Parques e Jardins	010	0,00	50.000,00	54.000,00	56.700,00	160.700,00
18	541	0011	1038	Construção de Praças, Parques e Jardins	2000	0,00	1.500.000,00	350.000,00	367.500,00	2.217.500,00
18	541	0011	2068	Manutenção dos Serviços de Limpeza Pública	010	570.000,00	598.500,00	646.380,00	678.699,00	2.493.579,00
18	541	0011	2069	Manutenção do Viveiro de Mudas	010	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
18	541	0011	2070	Manutenção e Conservação de Praças, Parques e Jardins	010	100.000,00	105.000,00	113.400,00	119.070,00	437.470,00
18	695	0010	2071	Realização da Temporada de Praia	010	135.000,00	141.750,00	153.090,00	160.744,50	590.584,50
18	695	0010	2071	Realização da Temporada de Praia	3000	175.000,00	183.750,00	198.450,00	208.372,50	765.572,50
18	695	0010	2071	Realização da Temporada de Praia	27100	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18	695	0010	2071	Realização da Temporada de Praia	28990	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23	695	0010	1031	Pavimentação / Calçamento de Vias Públicas	010	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
23	695	0010	1031	Pavimentação / Calçamento de Vias Públicas	2000	900.000,00	0,00	0,00	0,00	900.000,00
Valor Total :						2.325.000,00	2.988.500,00	1.957.580,00	2.055.459,00	9.326.539,00

F=Função, SF=Sub-função, Prg=Programa

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeito(a) Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

P.P.A. 2022 / 2025

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

Anexo II.4 - Demonstrativo de Acoes e Programas por Unidades

UNIDADE: 03.09.01 - SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Códigos			Projeto / Atividade		FNT	Recursos				
F	SF	Prg	Cód.	Denominação		2022	2023	2024	2025	TOTAL
13	392	0012	1021	Aparelhamento do Departamento de Cultura	010	10.000,00	50.000,00	54.000,00	56.700,00	170.700,00
13	392	0012	2059	Manutenção da Biblioteca Municipal	010	7.500,00	7.875,00	8.505,00	8.930,25	32.810,25
13	392	0012	2060	Manutenção das Recepções e Festividades Cívicas e Comemorativas	010	82.500,00	157.625,00	170.235,00	178.746,75	589.106,75
13	392	0012	2060	Manutenção das Recepções e Festividades Cívicas e Comemorativas	3000	175.000,00	183.750,00	311.550,00	327.127,50	997.427,50
13	392	0012	2060	Manutenção das Recepções e Festividades Cívicas e Comemorativas	28990	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13	392	0012	2088	Incentivo a Cultura e a Difusão Cultural	010	0,00	0,00	25.000,00	26.250,00	51.250,00
Valor Total :						275.000,00	399.250,00	569.290,00	597.754,50	1.841.294,50

F=Função, SF=Sub-função, Prg=Programa

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeito(a) Municipal

8971679256270412977



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

P.P.A. 2022 / 2025

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

Anexo II.4 - Demonstrativo de Acoes e Programas por Unidades

UNIDADE: 03.16.01 - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Códigos			Projeto / Atividade		FNT	Recursos				
F	SF	Prg	Cód.	Denominação		2022	2023	2024	2025	TOTAL
04	124	0004	1004	Aparelhamento da Controladoria Geral do Município	010	15.000,00	15.750,00	17.010,00	17.860,50	65.620,50
04	124	0004	2010	Manutenção da Controladoria Geral do Município	010	80.000,00	84.000,00	90.720,00	95.256,00	349.976,00
04	124	0004	2011	Manutenção do Depto. de Transparência e Ouvidoria	010	47.500,00	49.875,00	53.865,00	56.558,25	207.798,25
Valor Total :						142.500,00	149.625,00	161.595,00	169.674,75	623.394,75

F=Função, SF=Sub-função, Prg=Programa

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeito(a) Municipal

8971679256270412977



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

P.P.A. 2022 / 2025

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

Anexo II.4 - Demonstrativo de Acoes e Programas por Unidades

UNIDADE: 03.99.01 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Códigos				Projeto / Atividade	FNT	Recursos				
F	SF	Prg	Cód.	Denominação		2022	2023	2024	2025	TOTAL
99	999	9999	9004	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	010	50.000,00	52.500,00	56.700,00	59.535,00	218.735,00
					Valor Total :	50.000,00	52.500,00	56.700,00	59.535,00	218.735,00

F=Função, SF=Sub-função, Prg=Programa

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeito(a) Municipal

8971679256270412977



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

P.P.A. 2022 / 2025

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

Anexo II.4 - Demonstrativo de Acoes e Programas por Unidades

UNIDADE: 04.11.01 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Códigos			Projeto / Atividade		FNT	Recursos				
F	SF	Prg	Cód.	Denominação		2022	2023	2024	2025	TOTAL
08	122	0002	1006	Aparelhamento do Fundo Mun. de Assist. Social	010	15.000,00	50.000,00	0,00	0,00	65.000,00
08	122	0002	1006	Aparelhamento do Fundo Mun. de Assist. Social	700	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08	122	0002	1040	Construção/Ampliação/Reforma Unidades de Assistencia Social	010	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08	122	0002	1040	Construção/Ampliação/Reforma Unidades de Assistencia Social	2000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08	122	0002	2017	Manut. das Atividades Administrativas do Fundo Mun. de Assi. Social	010	560.000,00	804.000,00	492.120,00	516.726,00	2.372.846,00
08	128	0005	2018	Capacitação de Servidores Municipais da Assistência Social	010	25.000,00	26.250,00	28.350,00	29.767,50	109.367,50
08	243	0006	2019	Manutenção do Programa Criança Feliz	700	80.000,00	119.000,00	128.520,00	134.946,00	462.466,00
08	244	0006	2020	Manutenção da Gestão Descentralizada do SUAS	700	15.000,00	15.750,00	17.010,00	17.860,50	65.620,50
08	244	0006	2021	Manutenção da Gestão Descentralizada - IGDBF	700	35.750,00	37.537,50	40.540,50	42.567,53	156.395,53
08	244	0006	2022	Manutenção do C.R.A.S	010	200.000,00	239.000,00	194.720,00	204.456,00	838.176,00
08	244	0006	2023	Manutenção do SCFV - Serv. Convivência e Fortalecimento Vínculos	010	102.500,00	136.875,00	147.825,00	155.216,25	542.416,25
08	244	0006	2023	Manutenção do SCFV - Serv. Convivência e Fortalecimento Vínculos	700	40.000,00	72.000,00	77.760,00	81.648,00	271.408,00
08	244	0006	2024	Manutenção do Bloco da Proteção Social Básica	010	65.000,00	92.000,00	75.360,00	79.128,00	311.488,00
08	244	0006	2024	Manutenção do Bloco da Proteção Social Básica	700	25.000,00	26.250,00	28.350,00	29.767,50	109.367,50
08	244	0006	2025	Concessão de Benefícios Eventuais	010	130.000,00	136.500,00	147.420,00	154.791,00	568.711,00
08	244	0006	2025	Concessão de Benefícios Eventuais	750	60.000,00	63.000,00	37.000,00	38.850,00	198.850,00
08	244	0006	2026	Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social	010	20.000,00	21.000,00	22.680,00	23.814,00	87.494,00
08	244	0018	1041	Ampliação/Reforma de Predios do Fundo Municipal de Assistencia Social	700	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08	244	0018	1041	Construção/Ampliação de Predios do Fundo Municipal de Assistencia Social	010	0,00	0,00	10.000,00	10.500,00	20.500,00
08	244	0018	1042	Aquisição de Bens Permanente P/ Fundo Municipal de Assistencia Social	010	0,00	0,00	53.325,00	55.991,25	109.316,25
08	244	0018	1042	Aquisição de Bens Permanente P/ Fundo Municipal de Assistencia Social	700	0,00	0,00	26.819,50	28.160,48	54.979,98
08	244	0018	2089	Reforma das Instalações de Predios do Fundo Municipal de Assistencia Social	010	0,00	0,00	10.000,00	10.500,00	20.500,00
08	244	0018	2089	Reforma das Instalações de Predios do Fundo Municipal de Assistencia Social	700	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16	244	0006	1026	Aquisição de Imóvel Destinado a Construção de Habitações Populares	010	60.000,00	100.000,00	50.000,00	52.500,00	262.500,00
16	244	0006	2066	Realização de Melhorias em Moradias de Pessoas em Vulnerabilidade	010	100.000,00	105.000,00	60.000,00	63.000,00	328.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

P.P.A. 2022 / 2025

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

Anexo II.4 - Demonstrativo de Acoes e Programas por Unidades

F=Função, SF=Sub-função, Prg=Programa

Valor Total :

1.533.250,00	2.044.162,50	1.647.800,00	1.730.190,01	6.955.402,51
--------------	--------------	--------------	--------------	--------------

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeito(a) Municipal

8971679256270412977



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

P.P.A. 2022 / 2025

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

Anexo II.4 - Demonstrativo de Acoes e Programas por Unidades

UNIDADE: 05.12.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Códigos			Projeto / Atividade		FNT	Recursos				
F	SF	Prg	Cód.	Denominação		2022	2023	2024	2025	TOTAL
10	122	0002	1007	Aparelhamento do Fundo Municipal de Saúde	040	50.000,00	52.500,00	56.700,00	59.535,00	218.735,00
10	122	0002	2027	Manut. das Atividades Administrativas do Fundo Mun. de Saúde	040	1.825.000,00	2.409.750,00	2.602.530,00	2.732.656,50	9.569.936,50
10	122	0002	2027	Manut. das Atividades Administrativas do Fundo Mun. de Saúde	400	1.500,00	1.575,00	0,00	0,00	3.075,00
10	122	0002	2027	Manut. das Atividades Administrativas do Fundo Mun. de Saúde	401	0,00	75.000,00	81.000,00	85.050,00	241.050,00
10	122	0002	2027	Manut. das Atividades Administrativas do Fundo Mun. de Saúde	16050	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10	122	0002	2027	Manut. das Atividades Administrativas do Fundo Mun. de Saúde	60500	0,00	0,00	1.110.000,00	1.165.500,00	2.275.500,00
10	122	0014	2028	Manutenção do Conselho Municipal de Saude	040	8.000,00	8.400,00	9.072,00	9.525,60	34.997,60
10	301	0014	1008	Programa de Informatização da APS	401	60.000,00	63.000,00	68.040,00	71.442,00	262.482,00
10	301	0014	1009	Aquisição de Veículos	040	0,00	80.000,00	86.400,00	90.720,00	257.120,00
10	301	0014	1009	Aquisição de Veículos	400	235.000,00	350.000,00	378.000,00	396.900,00	1.359.900,00
10	301	0014	1010	Aparelhamento da Atenção Primária	400	100.000,00	105.000,00	93.700,00	98.385,00	397.085,00
10	301	0014	1011	Construção de Unidade Básica de Saúde - UBS	400	857.000,00	899.850,00	639.400,00	671.370,00	3.067.620,00
10	301	0014	1012	Ampliação com Reforma de Unidade Básica de Saúde - UBS	400	350.000,00	367.500,00	396.900,00	416.745,00	1.531.145,00
10	301	0014	2029	Manutenção da Informatização da APS	401	30.000,00	31.500,00	34.020,00	35.721,00	131.241,00
10	301	0014	2030	Manutenção da Saúde Bucal	401	392.500,00	512.125,00	553.095,00	580.749,75	2.038.469,75
10	301	0014	2031	Manutenção das Demais Ações da Atenção Primária à Saúde	040	0,00	725.000,00	690.170,47	724.678,99	2.139.849,46
10	301	0014	2031	Manutenção das Demais Ações da Atenção Primária à Saúde	401	2.550.000,00	2.777.600,00	3.167.215,00	3.325.575,75	11.820.390,75
10	301	0014	2032	Enfrentamento à Emergência COVID-19	449	32.500,00	34.125,00	36.855,00	38.697,75	142.177,75
10	301	0014	2032	Enfrentamento à Emergência COVID-19	15002	17.500,00	18.375,00	0,00	0,00	35.875,00
10	301	0014	2032	Enfrentamento à Emergência COVID-19	16027	482.500,00	506.625,00	50.000,00	52.500,00	1.091.625,00
10	301	0014	2033	Manutenção dos Agentes Comunitários de Saúde	401	370.000,00	438.500,00	473.580,00	497.259,00	1.779.339,00
10	301	0017	2085	Manut. da Ações de Saúde Destinadas a Primeira Infância	040	0,00	0,00	27.000,00	28.350,00	55.350,00
10	301	0017	2085	Manut. da Ações de Saúde Destinadas a Primeira Infância	401	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10	302	0014	2034	Apoio ao Tratamento Fora de Domicilio - TFD	040	137.537,50	144.414,38	155.967,53	163.765,91	601.685,32
10	302	0014	2035	Manutenção das Ações de Média e Alta Complexidade - MAC	401	500.000,00	525.000,00	567.000,00	595.350,00	2.187.350,00
10	303	0014	2036	Manut. do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS	040	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10	303	0014	2036	Manut. do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS	401	385.000,00	484.250,00	522.990,00	549.139,50	1.941.379,50
10	303	0014	2036	Manut. do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS	449	115.000,00	120.750,00	74.125,00	77.831,25	387.706,25
10	303	0014	2037	Manutenção do Programa Orteses e Proteses	040	25.000,00	26.250,00	28.350,00	29.767,50	109.367,50
10	303	0014	2038	Manutenção da Assistência Farmacêutica	040	25.000,00	26.250,00	28.350,00	29.767,50	109.367,50
10	303	0014	2038	Manutenção da Assistência Farmacêutica	401	100.000,00	105.000,00	113.400,00	119.070,00	437.470,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

P.P.A. 2022 / 2025

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

Anexo II.4 - Demonstrativo de Acoes e Programas por Unidades

10	303	0014	2038	Manutenção da Assistência Farmacêutica	449	30.000,00	31.500,00	34.020,00	35.721,00	131.241,00
10	304	0014	2039	Manutenção das Ações de Vigilância Sanitária	040	70.000,00	73.500,00	79.380,00	83.349,00	306.229,00
10	304	0014	2039	Manutenção das Ações de Vigilância Sanitária	401	15.000,00	115.750,00	125.010,00	131.260,50	387.020,50
10	305	0014	2040	Manutenção das Ações de Vigilância Epidemiológica	040	70.000,00	73.500,00	79.380,00	83.349,00	306.229,00
10	305	0014	2040	Manutenção das Ações de Vigilância Epidemiológica	401	75.000,00	78.750,00	85.050,00	89.302,50	328.102,50
10	305	0014	2041	Manutenção dos Agentes de Combate a Endemias	040	50.000,00	52.500,00	56.700,00	59.535,00	218.735,00
10	305	0014	2041	Manutenção dos Agentes de Combate a Endemias	401	50.000,00	52.500,00	56.700,00	59.535,00	218.735,00
Valor Total :						9.009.037,50	11.366.339,38	12.560.100,00	13.188.105,00	46.123.581,88

F=Função, SF=Sub-função, Prg=Programa

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeito(a) Municipal

8971679256270412977



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

P.P.A. 2022 / 2025

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

Anexo II.4 - Demonstrativo de Acoes e Programas por Unidades

UNIDADE: 07.15.01 - FUNDO MUN. DE EDUCAÇÃO DE BURITI DO TO

Códigos			Projeto / Atividade		FNT	Recursos				
F	SF	Prg	Cód.	Denominação		2022	2023	2024	2025	TOTAL
12	122	0002	1013	Aparelhamento do Fundo Municipal de Educação	020	30.000,00	50.000,00	54.000,00	56.700,00	190.700,00
12	122	0002	2042	Manutenção do Fundo Municipal de Educação	010	0,00	0,00	80.000,00	84.000,00	164.000,00
12	122	0002	2042	Manutenção do Fundo Municipal de Educação	020	470.000,00	717.250,00	976.478,09	1.025.301,99	3.189.030,08
12	122	0015	1014	Aquisição de Transporte Escolar	249	0,00	0,00	200.000,00	210.000,00	410.000,00
12	122	0015	1014	Aquisição de Transporte Escolar	298	350.000,00	367.500,00	0,00	0,00	717.500,00
12	306	0016	2043	Manutenção da Merenda Escolar	010	50.000,00	150.000,00	162.000,00	170.100,00	532.100,00
12	306	0016	2043	Manutenção da Merenda Escolar	202	251.000,00	263.550,00	302.000,00	317.100,00	1.133.650,00
12	361	0005	2044	Capacitação/Treinamento de Profissionais de Educação	020	30.000,00	45.000,00	48.600,00	51.030,00	174.630,00
12	361	0015	1015	Ampliação com Reforma de Escolas Públicas Municipais	020	75.000,00	150.000,00	100.000,00	105.000,00	430.000,00
12	361	0015	1015	Ampliação com Reforma de Escolas Públicas Municipais	249	0,00	0,00	150.000,00	157.500,00	307.500,00
12	361	0015	1015	Ampliação com Reforma de Escolas Públicas Municipais	298	325.000,00	341.250,00	0,00	0,00	666.250,00
12	361	0015	1015	Ampliação com Reforma de Escolas Públicas Municipais	25000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	361	0015	1015	Ampliação com Reforma de Escolas Públicas Municipais	27060	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	361	0015	1016	Aparelhamento das Escolas de Ensino Fundamental	020	23.046,85	100.000,00	108.000,00	113.400,00	344.446,85
12	361	0015	2046	Manutenção das Ações Custeadas com o Salário Educação - QSE	200	150.300,00	157.815,00	151.500,00	159.075,00	618.690,00
12	361	0015	2047	Manutenção do Transporte Escolar	020	70.788,13	157.500,00	162.000,00	170.100,00	560.388,13
12	361	0015	2047	Manutenção do Transporte Escolar	203	25.050,00	26.302,50	81.000,00	85.050,00	217.402,50
12	361	0015	2047	Manutenção do Transporte Escolar	15710	120.000,00	126.000,00	400.000,00	420.000,00	1.066.000,00
12	361	0015	2049	Manutenção das Escolas do Ensino Fundamental	020	153.077,52	199.881,40	215.871,91	226.665,51	795.496,34
12	365	0015	1018	Construção de Escola de Ensino Infantil	249	0,00	0,00	153.500,00	161.175,00	314.675,00
12	365	0015	1018	Construção de Escola de Ensino Infantil	298	2.000.000,00	2.100.000,00	0,00	0,00	4.100.000,00
12	365	0015	1019	Aparelhamento das Escolas de Ensino Infantil	020	25.000,00	100.000,00	200.000,00	210.000,00	535.000,00
12	365	0015	2052	Manutenção do Ensino Infantil - Creche	020	90.500,00	128.125,00	0,00	0,00	218.625,00
12	365	0015	2053	Manutenção do Ensino Infantil - Pré Escola	020	95.500,00	125.750,00	0,00	0,00	221.250,00
12	365	0017	2086	Manut. da Primeira Infância na Escola - Creche	020	0,00	0,00	81.540,00	85.617,00	167.157,00
12	365	0017	2087	Manut. da Primeira Infância na Escola - Pré Escola	020	0,00	0,00	9.500,00	9.975,00	19.475,00
12	366	0015	2055	Manutenção do Programa Educação Jovens e Adultos	020	23.000,00	40.750,00	44.010,00	46.210,50	153.970,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

P.P.A. 2022 / 2025

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

Anexo II.4 - Demonstrativo de Acoes e Programas por Unidades

F=Função, SF=Sub-função, Prg=Programa

Valor Total :

4.357.262,50	5.346.673,90	3.680.000,00	3.864.000,00	17.247.936,40
--------------	--------------	--------------	--------------	---------------

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeito(a) Municipal

8971679256270412977



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

P.P.A. 2022 / 2025

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

Anexo II.4 - Demonstrativo de Acoes e Programas por Unidades

UNIDADE: 07.15.02 - FUNDEB - FUNDO DE DESENV. DA EDUC BÁSICA

Códigos			Projeto / Atividade		FNT	Recursos				
F	SF	Prg	Cód.	Denominação		2022	2023	2024	2025	TOTAL
12	361	0015	1016	Aparelhamento das Escolas de Ensino Fundamental	038	18.187,50	3.750,00	16.200,00	17.010,00	55.147,50
12	361	0015	1016	Aparelhamento das Escolas de Ensino Fundamental	039	210.000,00	220.500,00	238.140,00	250.047,00	918.687,00
12	361	0015	1017	Ampliação C/ Reforma de Escolas do Ensino Fundamental	038	18.187,50	3.750,00	0,00	0,00	21.937,50
12	361	0015	1017	Ampliação C/ Reforma de Escolas do Ensino Fundamental	039	262.500,00	275.625,00	508.092,50	533.497,13	1.579.714,63
12	361	0015	2045	Manutenção do Ensino Fundamental - FUNDEB 30%	038	47.287,50	2.432,19	16.200,00	17.010,00	82.929,69
12	361	0015	2045	Manutenção do Ensino Fundamental - FUNDEB 30%	039	1.193.750,00	975.390,88	817.767,50	858.655,88	3.845.564,26
12	361	0015	2045	Manutenção do Ensino Fundamental - FUNDEB 30%	15430	0,00	0,00	50.000,00	52.500,00	102.500,00
12	361	0015	2048	Remuneração dos Profissionais do Ensino Fundamental - FUNDEB 70%	030	4.000.000,00	5.161.159,12	5.914.800,00	6.210.540,00	21.286.499,12
12	361	0015	2048	Remuneração dos Profissionais do Ensino Fundamental - FUNDEB 70%	031	170.500,00	50.000,00	21.600,00	22.680,00	264.780,00
12	361	0015	2090	Manutenção do Ensino Integral FUNDEB	030	0,00	0,00	810.000,00	850.500,00	1.660.500,00
12	361	0015	2090	Manutenção do Ensino Integral FUNDEB	039	0,00	0,00	430.000,00	451.500,00	881.500,00
12	365	0015	1019	Aparelhamento das Escolas de Ensino Infantil	038	18.187,50	3.750,00	0,00	0,00	21.937,50
12	365	0015	1019	Aparelhamento das Escolas de Ensino Infantil	039	187.500,00	196.875,00	400.000,00	420.000,00	1.204.375,00
12	365	0015	1020	Ampliação C/ Reforma de Escolas do Ensino Infantil	038	18.187,50	3.750,00	0,00	0,00	21.937,50
12	365	0015	1020	Ampliação C/ Reforma de Escolas do Ensino Infantil	039	46.750,00	49.087,50	700.000,00	735.000,00	1.530.837,50
12	365	0015	2050	Remuneração dos Profissionais da Pré-Escola - FUNDEB 70%	030	1.144.500,00	1.550.000,00	0,00	0,00	2.694.500,00
12	365	0015	2050	Remuneração dos Profissionais da Pré-Escola - FUNDEB 70%	031	85.250,00	10.000,00	0,00	0,00	95.250,00
12	365	0015	2050	Remuneração dos Profissionais da Pré-Escola - FUNDEB 70%	25400	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	365	0015	2050	Remuneração dos Profissionais da Pré-Escola - FUNDEB 70%	25420	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	365	0015	2051	Manutenção do Ensino Infantil - Creche - FUNDEB 30%	038	12.731,25	9.067,81	0,00	0,00	21.799,06
12	365	0015	2051	Manutenção do Ensino Infantil - Creche - FUNDEB 30%	039	189.000,00	82.868,75	0,00	0,00	271.868,75
12	365	0015	2054	Remuneração dos Profissionais da Creche - FUNDEB 70%	030	611.000,00	910.000,00	0,00	0,00	1.521.000,00
12	365	0015	2054	Remuneração dos Profissionais da Creche - FUNDEB 70%	031	85.250,00	10.000,00	0,00	0,00	95.250,00
12	365	0017	2086	Manut. da Primeira Infância na Escola - Creche	030	0,00	0,00	944.400,00	991.620,00	1.936.020,00
12	365	0017	2086	Manut. da Primeira Infância na Escola - Creche	031	0,00	0,00	27.000,00	28.350,00	55.350,00
12	365	0017	2086	Manut. da Primeira Infância na Escola - Creche	039	0,00	0,00	410.000,00	430.500,00	840.500,00
12	365	0017	2087	Manut. da Primeira Infância na Escola - Pré Escola	030	0,00	0,00	1.455.300,00	1.528.065,00	2.983.365,00
12	365	0017	2087	Manut. da Primeira Infância na Escola - Pré Escola	031	0,00	0,00	27.000,00	28.350,00	55.350,00
12	365	0017	2087	Manut. da Primeira Infância na Escola - Pré Escola	039	0,00	0,00	406.500,00	426.825,00	833.325,00
12	365	0017	2087	Manut. da Primeira Infância na Escola - Pré Escola	15430	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	366	0015	2056	Manutenção do Ensino Infantil - Pré Escola - FUNDEB 30%	038	12.731,25	3.500,00	0,00	0,00	16.231,25



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

P.P.A. 2022 / 2025

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

Anexo II.4 - Demonstrativo de Acoes e Programas por Unidades

12	366	0015	2056	Manutenção do Ensino Infantil - Pré Escola - FUNDEB 30%	039	393.750,00	222.050,00	0,00	0,00	615.800,00
12	366	0015	2057	Manutenção do Ensino de Jovens e Adultos - FUNDEB 30%	039	68.250,00	68.268,75	0,00	0,00	136.518,75
12	366	0015	2058	Remuneração dos Profissionais do Ensino de Jovens e Adultos - FUNDEB 70%	030	199.500,00	295.000,00	0,00	0,00	494.500,00
Valor Total :						8.993.000,00	10.106.825,00	13.193.000,00	13.852.650,01	46.145.475,01

F=Função, SF=Sub-função, Prg=Programa

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeito(a) Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

P.P.A. 2022 / 2025

Anexo I.a - Relação de Ações / Desembolso por Exercício

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fnt	Unidade	Fun	Sbf	Prog	DESEMBOLSO				
							2022	2023	2024	2025	Total
1.001	Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanente P/ Câmara Municipal	10	010101	01	031	0001	30.000,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00
1.002	Construção do Prédio da Câmara Municipal	10	010101	01	031	0001	120.000,00	0,00	0,00	0,00	120.000,00
1.003	Aparelhamento da Secretaria Municipal de Finanças	10	030401	04	123	0002	15.000,00	30.000,00	32.400,00	34.020,00	111.420,00
1.004	Aparelhamento da Controladoria Geral do Município	10	031601	04	124	0004	15.000,00	15.750,00	17.010,00	17.860,50	65.620,50
1.005	Aquisição de Aparelhamento para a Guarda Patrimonial	10	030301	06	181	0003	20.000,00	50.000,00	54.000,00	56.700,00	180.700,00
1.006	Aparelhamento do Fundo Mun. de Assist. Social	10	041101	08	122	0002	15.000,00	50.000,00	0,00	0,00	65.000,00
1.006	Aparelhamento do Fundo Mun. de Assist. Social	700	041101	08	122	0002	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.007	Aparelhamento do Fundo Municipal de Saúde	40	051201	10	122	0002	50.000,00	52.500,00	56.700,00	59.535,00	218.735,00
1.008	Programa de Informatização da APS	401	051201	10	301	0014	60.000,00	63.000,00	68.040,00	71.442,00	262.482,00
1.009	Aquisição de Veículos	40	051201	10	301	0014	0,00	80.000,00	86.400,00	90.720,00	257.120,00
1.009	Aquisição de Veículos	400	051201	10	301	0014	235.000,00	350.000,00	378.000,00	396.900,00	1.359.900,00
1.010	Aparelhamento da Atenção Primária	400	051201	10	301	0014	100.000,00	105.000,00	93.700,00	98.385,00	397.085,00
1.011	Construção de Unidade Básica de Saúde - UBS	400	051201	10	301	0014	857.000,00	899.850,00	639.400,00	671.370,00	3.067.620,00
1.012	Ampliação com Reforma de Unidade Básica de Saúde - UBS	400	051201	10	301	0014	350.000,00	367.500,00	396.900,00	416.745,00	1.531.145,00
1.013	Aparelhamento do Fundo Municipal de Educação	20	071501	12	122	0002	30.000,00	50.000,00	54.000,00	56.700,00	190.700,00
1.014	Aquisição de Transporte Escolar	249	071501	12	122	0015	0,00	0,00	200.000,00	210.000,00	410.000,00
1.014	Aquisição de Transporte Escolar	298	071501	12	122	0015	350.000,00	367.500,00	0,00	0,00	717.500,00
1.015	Ampliação com Reforma de Escolas Públicas Municipais	20	071501	12	361	0015	75.000,00	150.000,00	100.000,00	105.000,00	430.000,00
1.015	Ampliação com Reforma de Escolas Públicas Municipais	249	071501	12	361	0015	0,00	0,00	150.000,00	157.500,00	307.500,00
1.015	Ampliação com Reforma de Escolas Públicas Municipais	298	071501	12	361	0015	325.000,00	341.250,00	0,00	0,00	666.250,00
1.015	Ampliação com Reforma de Escolas Públicas Municipais	250000	071501	12	361	0015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.015	Ampliação com Reforma de Escolas Públicas Municipais	270600	071501	12	361	0015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.016	Aparelhamento das Escolas de Ensino Fundamental	20	071501	12	361	0015	23.046,85	100.000,00	108.000,00	113.400,00	344.446,85
1.016	Aparelhamento das Escolas de Ensino Fundamental	38	071502	12	361	0015	18.187,50	3.750,00	16.200,00	17.010,00	55.147,50
1.016	Aparelhamento das Escolas de Ensino Fundamental	39	071502	12	361	0015	210.000,00	220.500,00	238.140,00	250.047,00	918.687,00
1.017	Ampliação C/ Reforma de Escolas do Ensino Fundamental	38	071502	12	361	0015	18.187,50	3.750,00	0,00	0,00	21.937,50
1.017	Ampliação C/ Reforma de Escolas do Ensino Fundamental	39	071502	12	361	0015	262.500,00	275.625,00	508.092,50	533.497,13	1.579.714,63
1.018	Construção de Escola de Ensino Infantil	249	071501	12	365	0015	0,00	0,00	153.500,00	161.175,00	314.675,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

P.P.A. 2022 / 2025

Anexo I.a - Relação de Ações / Desembolso por Exercício

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fnt	Unidade	Fun	Sbf	Prog	DESEMBOLSO				
							2022	2023	2024	2025	Total
1.018	Construção de Escola de Ensino Infantil	298	071501	12	365	0015	2.000.000,00	2.100.000,00	0,00	0,00	4.100.000,00
1.019	Aparelhamento das Escolas de Ensino Infantil	20	071501	12	365	0015	25.000,00	100.000,00	200.000,00	210.000,00	535.000,00
1.019	Aparelhamento das Escolas de Ensino Infantil	38	071502	12	365	0015	18.187,50	3.750,00	0,00	0,00	21.937,50
1.019	Aparelhamento das Escolas de Ensino Infantil	39	071502	12	365	0015	187.500,00	196.875,00	400.000,00	420.000,00	1.204.375,00
1.020	Ampliação C/ Reforma de Escolas do Ensino Infantil	38	071502	12	365	0015	18.187,50	3.750,00	0,00	0,00	21.937,50
1.020	Ampliação C/ Reforma de Escolas do Ensino Infantil	39	071502	12	365	0015	46.750,00	49.087,50	700.000,00	735.000,00	1.530.837,50
1.021	Aparelhamento do Departamento de Cultura	10	030901	13	392	0012	10.000,00	50.000,00	54.000,00	56.700,00	170.700,00
1.022	Modernização da Rede de Iluminação Pública	10	030701	15	451	0009	30.000,00	100.000,00	50.000,00	52.500,00	232.500,00
1.023	Pavimentação/Calçamento de Vias Públicas	10	030701	15	451	0009	450.000,00	50.000,00	54.000,00	56.700,00	610.700,00
1.023	Pavimentação/Calçamento de Vias Públicas	2000	030701	15	451	0009	2.100.000,00	2.500.000,00	1.500.000,00	1.575.000,00	7.675.000,00
1.023	Pavimentação/Calçamento de Vias Públicas	270000	030701	15	451	0009	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.023	Pavimentação/Calçamento de Vias Públicas	289900	030701	15	451	0009	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.024	Construção do Muro do Cemitério Público Municipal	10	030701	15	451	0009	70.000,00	73.500,00	79.380,00	83.349,00	306.229,00
1.025	Ampliação da Rede de Iluminação Pública	10	030701	15	451	0009	10.000,00	10.500,00	11.340,00	11.907,00	43.747,00
1.025	Ampliação da Rede de Iluminação Pública	2000	030701	15	451	0009	100.000,00	105.000,00	113.400,00	119.070,00	437.470,00
1.026	Aquisição de Imóvel Destinado a Construção de Habitações Populares	10	041101	16	244	0006	60.000,00	100.000,00	50.000,00	52.500,00	262.500,00
1.027	Aparelhamento da Sec. Mun. de Meio Ambiente e Turismo	10	030801	18	122	0002	10.000,00	10.500,00	11.340,00	11.907,00	43.747,00
1.028	Construção de Viveiro de Mudas	10	030801	18	541	0011	35.000,00	0,00	0,00	0,00	35.000,00
1.029	Aparelhamento da Sec. Mun. de Agricultura, Pecuária e Desenvolv. Agrário	10	030501	20	122	0002	10.000,00	10.500,00	11.340,00	11.907,00	43.747,00
1.030	Aquisição de Tratores e implementos agrícolas	10	030501	20	605	0007	30.000,00	31.500,00	34.020,00	35.721,00	131.241,00
1.030	Aquisição de Tratores e implementos agrícolas	2000	030501	20	605	0007	300.000,00	315.000,00	340.200,00	357.210,00	1.312.410,00
1.031	Pavimentação / Calçamento de Vias Públicas	10	030801	23	695	0010	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
1.031	Pavimentação / Calçamento de Vias Públicas	2000	030801	23	695	0010	900.000,00	0,00	0,00	0,00	900.000,00
1.032	Aquisição de Máquinas e Equipamentos	10	030701	26	782	0009	5.000,00	5.250,00	5.670,00	5.953,50	21.873,50
1.032	Aquisição de Máquinas e Equipamentos	2000	030701	26	782	0009	300.000,00	315.000,00	500.000,00	525.000,00	1.640.000,00
1.033	Abertura/Recuperação/Ampliação de Estradas Viciniais	10	030701	26	782	0009	100.000,00	200.000,00	216.000,00	226.800,00	742.800,00
1.033	Abertura/Recuperação/Ampliação de Estradas Viciniais	2000	030701	26	782	0009	350.000,00	650.000,00	946.400,00	993.720,00	2.940.120,00
1.034	Aparelhamento da Sec. Mun. de Esporte, Juventude e Lazer	10	030601	27	122	0002	5.000,00	5.250,00	5.670,00	5.953,50	21.873,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

P.P.A. 2022 / 2025

Anexo I.a - Relação de Ações / Desembolso por Exercício

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fnt	Unidade	Fun	Sbf	Prog	DESEMBOLSO				
							2022	2023	2024	2025	Total
1.035	Construção/Reforma de Campo de Futebol/Quadras Poliesportivas	10	030601	27	812	0008	5.000,00	5.250,00	5.670,00	5.953,50	21.873,50
1.035	Construção/Reforma de Campo de Futebol/Quadras Poliesportivas	2000	030601	27	812	0008	500.000,00	525.000,00	300.000,00	315.000,00	1.640.000,00
1.035	Construção/Reforma de Campo de Futebol/Quadras Poliesportivas	3000	030601	27	812	0008	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.036	Construção da Garagem Municipal	10	030701	26	782	0009	0,00	50.000,00	54.000,00	56.700,00	160.700,00
1.036	Construção da Garagem Municipal	70	030701	26	782	0009	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.037	Implantação de Energia Fotovoltaica	175400	030701	25	752	0009	0,00	2.000.000,00	2.160.000,00	2.268.000,00	6.428.000,00
1.038	Construção de Praças, Parques e Jardins	10	030801	18	541	0011	0,00	50.000,00	54.000,00	56.700,00	160.700,00
1.038	Construção de Praças, Parques e Jardins	2000	030801	18	541	0011	0,00	1.500.000,00	350.000,00	367.500,00	2.217.500,00
1.039	Construção do Centro Administrativo Municipal	175400	030701	04	122	0002	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.040	Construção/Ampliação/Reforma Unidades de Assistencia Social	10	041101	08	122	0002	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.040	Construção/Ampliação/Reforma Unidades de Assistencia Social	2000	041101	08	122	0002	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.041	Ampliação/Reforma de Predios do Fundo Municipal de Assistencia Social	700	041101	08	244	0018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.041	Construção/Ampliação de Predios do Fundo Municipal de Assistencia Social	10	041101	08	244	0018	0,00	0,00	10.000,00	10.500,00	20.500,00
1.042	Aquisição de Bens Permanente P/ Fundo Municipal de Assistencia Social	10	041101	08	244	0018	0,00	0,00	53.325,00	55.991,25	109.316,25
1.042	Aquisição de Bens Permanente P/ Fundo Municipal de Assistencia Social	700	041101	08	244	0018	0,00	0,00	26.819,50	28.160,48	54.979,98
2.001	Manutenção das atividades da Câmara Municipal	10	010101	01	031	0001	785.000,00	1.165.000,00	1.412.200,00	1.482.810,00	4.845.010,00
2.002	Contribuição à Entidades de Representação	10	010101	01	031	0001	15.000,00	15.000,00	16.200,00	17.010,00	63.210,00
2.003	Contratação de Assessoria Jurídica	10	030201	03	092	0002	120.000,00	126.000,00	136.080,00	142.884,00	524.964,00
2.004	Contribuição as Entidades de Representatividade e a Consórcios Públicos	10	030301	04	122	0002	94.000,00	120.000,00	129.600,00	136.080,00	479.680,00
2.005	Manutenção da Secretaria Municipal de Administração	10	030301	04	122	0002	1.345.000,00	1.971.000,00	2.136.680,00	2.243.514,00	7.696.194,00
2.006	Manutenção do Departamento de Comunicação	10	030301	04	122	0002	45.000,00	47.250,00	51.030,00	53.581,50	196.861,50
2.007	Aquisição de Bens Permanentes P/ Sec. Mun. de Administração	10	030301	04	122	0002	25.000,00	26.250,00	28.350,00	29.767,50	109.367,50
2.007	Aquisição de Bens Permanentes P/ Sec. Mun. de Administração	70	030301	04	122	0002	0,00	0,00	500,00	525,00	1.025,00
2.008	Manutenção do Gabinete da Prefeita	10	030201	04	122	0002	536.500,00	563.325,00	608.391,00	638.810,52	2.347.026,52
2.009	Manutenção Secretaria Municipal de Finanças	10	030401	04	123	0002	374.500,00	667.725,00	721.143,00	757.200,15	2.520.568,15
2.010	Manutenção da Controladoria Geral do Município	10	031601	04	124	0004	80.000,00	84.000,00	90.720,00	95.256,00	349.976,00
2.011	Manutenção do Depto. de Transparência e Ouvidoria	10	031601	04	124	0004	47.500,00	49.875,00	53.865,00	56.558,25	207.798,25
2.012	Treinamento e Capacitação de Servidores Públicos Municipais	10	030301	04	128	0005	37.500,00	39.375,00	42.525,00	44.651,25	164.051,25



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

P.P.A. 2022 / 2025

Anexo I.a - Relação de Ações / Desembolso por Exercício

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fnt	Unidade	Fun	Sbf	Prog	DESEMBOLSO				
							2022	2023	2024	2025	Total
2.013	Manutenção do Conselho Tutelar	10	030301	04	244	0006	101.500,00	106.575,00	115.101,00	120.856,05	444.032,05
2.014	Manutenção da Junta de Serviço Militar	10	030301	05	122	0013	43.000,00	45.150,00	48.762,00	51.200,10	188.112,10
2.015	Manutenção de Guarda Patrimonial	10	030301	06	181	0003	165.000,00	173.250,00	187.110,00	196.465,50	721.825,50
2.016	Manutenção/Apoio a Segurança Pública	10	030301	06	181	0003	10.000,00	10.500,00	11.340,00	11.907,00	43.747,00
2.017	Manut. das Atividades Administrativas do Fundo Mun. de Assi. Social	10	041101	08	122	0002	560.000,00	804.000,00	492.120,00	516.726,00	2.372.846,00
2.018	Capacitação de Servidores Municipais da Assistência Social	10	041101	08	128	0005	25.000,00	26.250,00	28.350,00	29.767,50	109.367,50
2.019	Manutenção do Programa Criança Feliz	700	041101	08	243	0006	80.000,00	119.000,00	128.520,00	134.946,00	462.466,00
2.020	Manutenção da Gestão Descentralizada do SUAS	700	041101	08	244	0006	15.000,00	15.750,00	17.010,00	17.860,50	65.620,50
2.021	Manutenção da Gestão Descentralizada - IGDBF	700	041101	08	244	0006	35.750,00	37.537,50	40.540,50	42.567,53	156.395,53
2.022	Manutenção do C.R.A.S	10	041101	08	244	0006	200.000,00	239.000,00	194.720,00	204.456,00	838.176,00
2.023	Manutenção do SCFV - Serv. Convivência e Fortalecimento Vínculos	10	041101	08	244	0006	102.500,00	136.875,00	147.825,00	155.216,25	542.416,25
2.023	Manutenção do SCFV - Serv. Convivência e Fortalecimento Vínculos	700	041101	08	244	0006	40.000,00	72.000,00	77.760,00	81.648,00	271.408,00
2.024	Manutenção do Bloco da Proteção Social Básica	10	041101	08	244	0006	65.000,00	92.000,00	75.360,00	79.128,00	311.488,00
2.024	Manutenção do Bloco da Proteção Social Básica	700	041101	08	244	0006	25.000,00	26.250,00	28.350,00	29.767,50	109.367,50
2.025	Concessão de Benefícios Eventuais	10	041101	08	244	0006	130.000,00	136.500,00	147.420,00	154.791,00	568.711,00
2.025	Concessão de Benefícios Eventuais	750	041101	08	244	0006	60.000,00	63.000,00	37.000,00	38.850,00	198.850,00
2.026	Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social	10	041101	08	244	0006	20.000,00	21.000,00	22.680,00	23.814,00	87.494,00
2.027	Manut. das Atividades Administrativas do Fundo Mun. de Saúde	40	051201	10	122	0002	1.825.000,00	2.409.750,00	2.602.530,00	2.732.656,50	9.569.936,50
2.027	Manut. das Atividades Administrativas do Fundo Mun. de Saúde	400	051201	10	122	0002	1.500,00	1.575,00	0,00	0,00	3.075,00
2.027	Manut. das Atividades Administrativas do Fundo Mun. de Saúde	401	051201	10	122	0002	0,00	75.000,00	81.000,00	85.050,00	241.050,00
2.027	Manut. das Atividades Administrativas do Fundo Mun. de Saúde	60500	051201	10	122	0002	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.027	Manut. das Atividades Administrativas do Fundo Mun. de Saúde	605000	051201	10	122	0002	0,00	0,00	1.110.000,00	1.165.500,00	2.275.500,00
2.028	Manutenção do Conselho Municipal de Saude	40	051201	10	122	0014	8.000,00	8.400,00	9.072,00	9.525,60	34.997,60
2.029	Manutenção da Informatização da APS	401	051201	10	301	0014	30.000,00	31.500,00	34.020,00	35.721,00	131.241,00
2.030	Manutenção da Saúde Bucal	401	051201	10	301	0014	392.500,00	512.125,00	553.095,00	580.749,75	2.038.469,75
2.031	Manutenção das Demais Ações da Atenção Primária à Saúde	40	051201	10	301	0014	0,00	725.000,00	690.170,47	724.678,99	2.139.849,46
2.031	Manutenção das Demais Ações da Atenção Primária à Saúde	401	051201	10	301	0014	2.550.000,00	2.777.600,00	3.167.215,00	3.325.575,75	11.820.390,75
2.032	Enfrentamento à Emergência COVID-19	449	051201	10	301	0014	32.500,00	34.125,00	36.855,00	38.697,75	142.177,75



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

P.P.A. 2022 / 2025

Anexo I.a - Relação de Ações / Desembolso por Exercício

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fnt	Unidade	Fun	Sbf	Prog	DESEMBOLSO				
							2022	2023	2024	2025	Total
2.032	Enfrentamento à Emergência COVID-19	150027	051201	10	301	0014	17.500,00	18.375,00	0,00	0,00	35.875,00
2.032	Enfrentamento à Emergência COVID-19	160277	051201	10	301	0014	482.500,00	506.625,00	50.000,00	52.500,00	1.091.625,00
2.033	Manutenção dos Agentes Comunitários de Saúde	401	051201	10	301	0014	370.000,00	438.500,00	473.580,00	497.259,00	1.779.339,00
2.034	Apoio ao Tratamento Fora de Domicílio - TFD	40	051201	10	302	0014	137.537,50	144.414,38	155.967,53	163.765,91	601.685,32
2.035	Manutenção das Ações de Média e Alta Complexidade - MAC	401	051201	10	302	0014	500.000,00	525.000,00	567.000,00	595.350,00	2.187.350,00
2.036	Manut. do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS	40	051201	10	303	0014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.036	Manut. do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS	401	051201	10	303	0014	385.000,00	484.250,00	522.990,00	549.139,50	1.941.379,50
2.036	Manut. do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS	449	051201	10	303	0014	115.000,00	120.750,00	74.125,00	77.831,25	387.706,25
2.037	Manutenção do Programa Orteses e Proteses	40	051201	10	303	0014	25.000,00	26.250,00	28.350,00	29.767,50	109.367,50
2.038	Manutenção da Assistência Farmacêutica	40	051201	10	303	0014	25.000,00	26.250,00	28.350,00	29.767,50	109.367,50
2.038	Manutenção da Assistência Farmacêutica	401	051201	10	303	0014	100.000,00	105.000,00	113.400,00	119.070,00	437.470,00
2.038	Manutenção da Assistência Farmacêutica	449	051201	10	303	0014	30.000,00	31.500,00	34.020,00	35.721,00	131.241,00
2.039	Manutenção das Ações de Vigilância Sanitária	40	051201	10	304	0014	70.000,00	73.500,00	79.380,00	83.349,00	306.229,00
2.039	Manutenção das Ações de Vigilância Sanitária	401	051201	10	304	0014	15.000,00	115.750,00	125.010,00	131.260,50	387.020,50
2.040	Manutenção das Ações de Vigilância Epidemiológica	40	051201	10	305	0014	70.000,00	73.500,00	79.380,00	83.349,00	306.229,00
2.040	Manutenção das Ações de Vigilância Epidemiológica	401	051201	10	305	0014	75.000,00	78.750,00	85.050,00	89.302,50	328.102,50
2.041	Manutenção dos Agentes de Combate a Endemias	40	051201	10	305	0014	50.000,00	52.500,00	56.700,00	59.535,00	218.735,00
2.041	Manutenção dos Agentes de Combate a Endemias	401	051201	10	305	0014	50.000,00	52.500,00	56.700,00	59.535,00	218.735,00
2.042	Manutenção do Fundo Municipal de Educação	10	071501	12	122	0002	0,00	0,00	80.000,00	84.000,00	164.000,00
2.042	Manutenção do Fundo Municipal de Educação	20	071501	12	122	0002	470.000,00	717.250,00	976.478,09	1.025.301,99	3.189.030,08
2.043	Manutenção da Merenda Escolar	10	071501	12	306	0016	50.000,00	150.000,00	162.000,00	170.100,00	532.100,00
2.043	Manutenção da Merenda Escolar	202	071501	12	306	0016	251.000,00	263.550,00	302.000,00	317.100,00	1.133.650,00
2.044	Capacitação/Treinamento de Profissionais de Educação	20	071501	12	361	0005	30.000,00	45.000,00	48.600,00	51.030,00	174.630,00
2.045	Manutenção do Ensino Fundamental - FUNDEB 30%	38	071502	12	361	0015	47.287,50	2.432,19	16.200,00	17.010,00	82.929,69
2.045	Manutenção do Ensino Fundamental - FUNDEB 30%	39	071502	12	361	0015	1.193.750,00	975.390,88	817.767,50	858.655,88	3.845.564,26
2.045	Manutenção do Ensino Fundamental - FUNDEB 30%	154300	071502	12	361	0015	0,00	0,00	50.000,00	52.500,00	102.500,00
2.046	Manutenção das Ações Custeadas com o Salário Educação - QSE	200	071501	12	361	0015	150.300,00	157.815,00	151.500,00	159.075,00	618.690,00
2.047	Manutenção do Transporte Escolar	20	071501	12	361	0015	70.788,13	157.500,00	162.000,00	170.100,00	560.388,13



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

P.P.A. 2022 / 2025

Anexo I.a - Relação de Ações / Desembolso por Exercício

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fnt	Unidade	Fun	Sbf	Prog	DESEMBOLSO				
							2022	2023	2024	2025	Total
2.047	Manutenção do Transporte Escolar	203	071501	12	361	0015	25.050,00	26.302,50	81.000,00	85.050,00	217.402,50
2.047	Manutenção do Transporte Escolar	57100	071501	12	361	0015	120.000,00	126.000,00	400.000,00	420.000,00	1.066.000,00
2.048	Remuneração dos Profissionais do Ensino Fundamental - FUNDEB 70%	30	071502	12	361	0015	4.000.000,00	5.161.159,12	5.914.800,00	6.210.540,00	21.286.499,12
2.048	Remuneração dos Profissionais do Ensino Fundamental - FUNDEB 70%	31	071502	12	361	0015	170.500,00	50.000,00	21.600,00	22.680,00	264.780,00
2.049	Manutenção das Escolas do Ensino Fundamental	20	071501	12	361	0015	153.077,52	199.881,40	215.871,91	226.665,51	795.496,34
2.050	Remuneração dos Profissionais da Pré-Escola - FUNDEB 70%	30	071502	12	365	0015	1.144.500,00	1.550.000,00	0,00	0,00	2.694.500,00
2.050	Remuneração dos Profissionais da Pré-Escola - FUNDEB 70%	31	071502	12	365	0015	85.250,00	10.000,00	0,00	0,00	95.250,00
2.050	Remuneração dos Profissionais da Pré-Escola - FUNDEB 70%	254007	071502	12	365	0015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.050	Remuneração dos Profissionais da Pré-Escola - FUNDEB 70%	254207	071502	12	365	0015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.051	Manutenção do Ensino Infantil - Creche - FUNDEB 30%	38	071502	12	365	0015	12.731,25	9.067,81	0,00	0,00	21.799,06
2.051	Manutenção do Ensino Infantil - Creche - FUNDEB 30%	39	071502	12	365	0015	189.000,00	82.868,75	0,00	0,00	271.868,75
2.052	Manutenção do Ensino Infantil - Creche	20	071501	12	365	0015	90.500,00	128.125,00	0,00	0,00	218.625,00
2.053	Manutenção do Ensino Infantil - Pré Escola	20	071501	12	365	0015	95.500,00	125.750,00	0,00	0,00	221.250,00
2.054	Remuneração dos Profissionais da Creche - FUNDEB 70%	30	071502	12	365	0015	611.000,00	910.000,00	0,00	0,00	1.521.000,00
2.054	Remuneração dos Profissionais da Creche - FUNDEB 70%	31	071502	12	365	0015	85.250,00	10.000,00	0,00	0,00	95.250,00
2.055	Manutenção do Programa Educação Jovens e Adultos	20	071501	12	366	0015	23.000,00	40.750,00	44.010,00	46.210,50	153.970,50
2.056	Manutenção do Ensino Infantil - Pré Escola - FUNDEB 30%	38	071502	12	366	0015	12.731,25	3.500,00	0,00	0,00	16.231,25
2.056	Manutenção do Ensino Infantil - Pré Escola - FUNDEB 30%	39	071502	12	366	0015	393.750,00	222.050,00	0,00	0,00	615.800,00
2.057	Manutenção do Ensino de Jovens e Adultos - FUNDEB 30%	39	071502	12	366	0015	68.250,00	68.268,75	0,00	0,00	136.518,75
2.058	Remuneração dos Profissionais do Ensino de Jovens e Adultos - FUNDEB 70%	30	071502	12	366	0015	199.500,00	295.000,00	0,00	0,00	494.500,00
2.059	Manutenção da Biblioteca Municipal	10	030901	13	392	0012	7.500,00	7.875,00	8.505,00	8.930,25	32.810,25
2.060	Manutenção das Recepções e Festividades Cívicas e Comemorativas	10	030901	13	392	0012	82.500,00	157.625,00	170.235,00	178.746,75	589.106,75
2.060	Manutenção das Recepções e Festividades Cívicas e Comemorativas	3000	030901	13	392	0012	175.000,00	183.750,00	311.550,00	327.127,50	997.427,50
2.060	Manutenção das Recepções e Festividades Cívicas e Comemorativas	289900	030901	13	392	0012	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.061	Recuperação/Reforma/Manutenção de Prédios da Administração Pública	10	030701	15	451	0009	30.000,00	360.000,00	64.800,00	68.040,00	522.840,00
2.061	Recuperação/Reforma/Manutenção de Prédios da Administração Pública	289900	030701	15	451	0009	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.062	Manutenção da Secretaria Municipal Infraestrutura e Transporte	10	030701	15	452	0002	415.000,00	465.750,00	503.010,00	528.160,50	1.911.920,50
2.062	Manutenção da Secretaria Municipal Infraestrutura e Transporte	70	030701	15	452	0002	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

P.P.A. 2022 / 2025

Anexo I.a - Relação de Ações / Desembolso por Exercício

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fnt	Unidade	Fun	Sbf	Prog	DESEMBOLSO				
							2022	2023	2024	2025	Total
2.062	Manutenção da Secretaria Municipal Infraestrutura e Transporte	3000	030701	15	452	0002	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.062	Manutenção da Secretaria Municipal Infraestrutura e Transporte	289900	030701	15	452	0002	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.063	Manutenção do Cemitério Público Municipal	10	030701	15	452	0009	30.000,00	31.500,00	34.020,00	35.721,00	131.241,00
2.063	Manutenção do Cemitério Público Municipal	289900	030701	15	452	0009	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.064	Manutenção da Rede de Iluminação Pública	10	030701	15	452	0009	0,00	50.000,00	54.000,00	56.700,00	160.700,00
2.064	Manutenção da Rede de Iluminação Pública	123	030701	15	452	0009	275.150,00	288.907,50	300.000,00	315.000,00	1.179.057,50
2.065	Realização da Regularização Fundiária	10	030701	15	482	0009	350.000,00	367.500,00	396.900,00	416.745,00	1.531.145,00
2.066	Realização de Melhorias em Moradias de Pessoas em Vulnerabilidade	10	041101	16	244	0006	100.000,00	105.000,00	60.000,00	63.000,00	328.000,00
2.067	Manutenção da Sec. Mun. de Meio Ambiente e Turismo	10	030801	18	122	0002	380.000,00	399.000,00	430.920,00	452.466,00	1.662.386,00
2.067	Manutenção da Sec. Mun. de Meio Ambiente e Turismo	289900	030801	18	122	0002	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.068	Manutenção dos Serviços de Limpeza Pública	10	030801	18	541	0011	570.000,00	598.500,00	646.380,00	678.699,00	2.493.579,00
2.069	Manutenção do Viveiro de Mudas	10	030801	18	541	0011	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
2.070	Manutenção e Conservação de Praças, Parques e Jardins	10	030801	18	541	0011	100.000,00	105.000,00	113.400,00	119.070,00	437.470,00
2.071	Realização da Temporada de Praia	10	030801	18	695	0010	135.000,00	141.750,00	153.090,00	160.744,50	590.584,50
2.071	Realização da Temporada de Praia	3000	030801	18	695	0010	175.000,00	183.750,00	198.450,00	208.372,50	765.572,50
2.071	Realização da Temporada de Praia	271000	030801	18	695	0010	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.071	Realização da Temporada de Praia	289900	030801	18	695	0010	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.072	Manut. da Sec. Mun. de Agricultura.Pecuária e Desenvolv. Agrário	10	030501	20	122	0002	412.500,00	433.125,00	467.775,00	491.163,75	1.804.563,75
2.073	Manutenção do Matadouro	10	030501	20	605	0007	25.000,00	26.250,00	28.350,00	29.767,50	109.367,50
2.074	Manutenção do Mercado Municipal	10	030501	20	605	0007	57.500,00	60.375,00	65.205,00	68.465,25	251.545,25
2.075	Apoio ao Produtor Rural	10	030501	20	608	0007	37.500,00	39.375,00	42.525,00	44.651,25	164.051,25
2.076	Manutenção de Hortas/Lavouras Comunitárias	10	030501	20	608	0007	25.000,00	26.250,00	28.350,00	29.767,50	109.367,50
2.077	Implementação/ Manutenção do S.I.M	10	030501	20	609	0007	52.500,00	55.125,00	59.535,00	62.511,75	229.671,75
2.078	Manutenção de Vias Públicas	10	030701	26	782	0009	275.000,00	288.750,00	311.850,00	327.442,50	1.203.042,50
2.078	Manutenção de Vias Públicas	80	030701	26	782	0009	7.450,00	32.072,50	3.900,00	4.095,00	47.517,50
2.079	Manutenção de Estradas Vicinais	10	030701	26	782	0009	260.000,00	273.000,00	294.840,00	309.582,00	1.137.422,00
2.079	Manutenção de Estradas Vicinais	80	030701	26	782	0009	7.450,00	7.822,50	5.979,90	6.278,90	27.531,30
2.080	Manutenção da Sec. Mun. de Esporte, Juventude e Lazer	10	030601	27	122	0002	115.000,00	120.750,00	130.410,00	136.930,50	503.090,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

P.P.A. 2022 / 2025

Anexo I.a - Relação de Ações / Desembolso por Exercício

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fnt	Unidade	Fun	Sbf	Prog	DESEMBOLSO				
							2022	2023	2024	2025	Total
2.080	Manutenção da Sec. Mun. de Esporte, Juventude e Lazer	3000	030601	27	122	0002	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.081	Manutenção do Programa Brincando com o Esporte	10	030601	27	812	0008	65.000,00	68.250,00	73.710,00	77.395,50	284.355,50
2.082	Realização e Incentivo a Participação em Eventos Esportivos	10	030601	27	812	0008	82.500,00	86.625,00	93.555,00	98.232,75	360.912,75
2.083	Manutenção das Instalações da Câmara Municipal	10	010101	01	031	0001	0,00	120.000,00	129.600,00	136.080,00	385.680,00
2.084	Manutenção da Fábrica de Pré-Moldado	10	030701	15	451	0009	0,00	400.000,00	148.709,64	156.145,12	704.854,76
2.085	Manut. da Ações de Saúde Destinadas a Primeira Infância	40	051201	10	301	0017	0,00	0,00	27.000,00	28.350,00	55.350,00
2.085	Manut. da Ações de Saúde Destinadas a Primeira Infância	401	051201	10	301	0017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.086	Manut. da Primeira Infância na Escola - Creche	20	071501	12	365	0017	0,00	0,00	81.540,00	85.617,00	167.157,00
2.086	Manut. da Primeira Infância na Escola - Creche	30	071502	12	365	0017	0,00	0,00	944.400,00	991.620,00	1.936.020,00
2.086	Manut. da Primeira Infância na Escola - Creche	31	071502	12	365	0017	0,00	0,00	27.000,00	28.350,00	55.350,00
2.086	Manut. da Primeira Infância na Escola - Creche	39	071502	12	365	0017	0,00	0,00	410.000,00	430.500,00	840.500,00
2.087	Manut. da Primeira Infância na Escola - Pré Escola	20	071501	12	365	0017	0,00	0,00	9.500,00	9.975,00	19.475,00
2.087	Manut. da Primeira Infância na Escola - Pré Escola	30	071502	12	365	0017	0,00	0,00	1.455.300,00	1.528.065,00	2.983.365,00
2.087	Manut. da Primeira Infância na Escola - Pré Escola	31	071502	12	365	0017	0,00	0,00	27.000,00	28.350,00	55.350,00
2.087	Manut. da Primeira Infância na Escola - Pré Escola	39	071502	12	365	0017	0,00	0,00	406.500,00	426.825,00	833.325,00
2.087	Manut. da Primeira Infância na Escola - Pré Escola	54307	071502	12	365	0017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.088	Incentivo a Cultura e a Difusão Cultural	10	030901	13	392	0012	0,00	0,00	25.000,00	26.250,00	51.250,00
2.089	Reforma das Instalações de Predios do Fundo Municipal de Assistencia Social	10	041101	08	244	0018	0,00	0,00	10.000,00	10.500,00	20.500,00
2.089	Reforma das Instalações de Predios do Fundo Municipal de Assistencia Social	700	041101	08	244	0018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.090	Manutenção do Ensino Integreal FUNDEB	30	071502	12	361	0015	0,00	0,00	810.000,00	850.500,00	1.660.500,00
2.090	Manutenção do Ensino Integreal FUNDEB	39	071502	12	361	0015	0,00	0,00	430.000,00	451.500,00	881.500,00
9.001	Cumprimento de Precatórios e Sentenças Judiciais	10	030401	03	091	0002	50.000,00	90.000,00	97.200,00	102.060,00	339.260,00
9.002	Contribuição para o Formação do PIS/PASEP	10	030401	09	271	0005	130.000,00	136.500,00	147.420,00	154.791,00	568.711,00
9.002	Contribuição para o Formação do PIS/PASEP	80	030401	09	271	0005	150,00	157,50	170,10	178,61	656,21
9.003	Amortização/Pagamento de Dívidas com Governos e Outros	10	030401	28	841	0002	200.000,00	287.489,22	310.488,36	326.012,78	1.123.990,36
9.004	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	10	039901	99	999	9999	50.000,00	52.500,00	56.700,00	59.535,00	218.735,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO
TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

P.P.A. 2022 / 2025

Anexo I.a - Relação de Ações / Desembolso por Exercício

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fnt	Unidade	Fun	Sbf	Prog	DESEMBOLSO				
							2022	2023	2024	2025	Total
Fnt=Fonte, Fun=Função, Sbf=Subfunção, Prog=Programa											
TOTAL:							37.834.750,00	48.677.600,00	49.736.870,00	52.223.713,50	188.472.933,50

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeito(a) Municipal

8971679256270412977



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

P.P.A. 2022 / 2025

Anexo II.5 - Detalhamento do Fonte e Unidade

F=Função, SF=Sub-função

Códigos			Fonte / Unidade	Recursos				
F	SF	Cód.	Denominação	2022	2023	2024	2025	TOTAL
 FONTE: 0010 - RES. DE IMPOSTOS				10.079.500,00	13.067.764,22	13.159.220,00	13.817.180,97	50.123.665,19
UNIDADE: 01.01.01 - CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS				950.000,00	1.300.000,00	1.558.000,00	1.635.900,00	5.443.900,00
UNIDADE: 03.02.01 - GABINETE DA PREFEITA				656.500,00	689.325,00	744.471,00	781.694,52	2.871.990,52
UNIDADE: 03.03.01 - SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO				1.886.000,00	2.589.350,00	2.804.498,00	2.944.722,90	10.224.570,90
UNIDADE: 03.04.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS				769.500,00	1.211.714,22	1.308.651,36	1.374.083,93	4.663.949,51
UNIDADE: 03.05.01 - SECRETARIA MUN DE AGRIC. PECUÁRIA E DESEN. AGRÁRIO				650.000,00	682.500,00	737.100,00	773.955,00	2.843.555,00
UNIDADE: 03.06.01 - SEC. MUN. DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER				272.500,00	286.125,00	309.015,00	324.465,75	1.192.105,75
UNIDADE: 03.07.01 - SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE				2.025.000,00	2.725.750,00	2.278.519,64	2.392.445,62	9.421.715,26
UNIDADE: 03.08.01 - SEC. MUN. DE MEIO AMBIENTE E TURISMO				1.250.000,00	1.304.750,00	1.409.130,00	1.479.586,50	5.443.466,50
UNIDADE: 03.09.01 - SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO E CULTURA				100.000,00	215.500,00	257.740,00	270.627,00	843.867,00
UNIDADE: 03.16.01 - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO				142.500,00	149.625,00	161.595,00	169.674,75	623.394,75
UNIDADE: 03.99.01 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA				50.000,00	52.500,00	56.700,00	59.535,00	218.735,00
UNIDADE: 04.11.01 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				1.277.500,00	1.710.625,00	1.291.800,00	1.356.390,00	5.636.315,00
UNIDADE: 07.15.01 - FUNDO MUN. DE EDUCAÇÃO DE BURITI DO TO				50.000,00	150.000,00	242.000,00	254.100,00	696.100,00
 FONTE: 0020 - MDE				1.085.912,50	1.814.256,40	2.000.000,00	2.100.000,00	7.000.168,90
UNIDADE: 07.15.01 - FUNDO MUN. DE EDUCAÇÃO DE BURITI DO TO				1.085.912,50	1.814.256,40	2.000.000,00	2.100.000,00	7.000.168,90
 FONTE: 0030 - FUNDEB 70%				5.955.000,00	7.916.159,12	9.124.500,00	9.580.725,00	32.576.384,12
UNIDADE: 07.15.02 - FUNDEB - FUNDO DE DESENV. DA EDUC BÁSICA				5.955.000,00	7.916.159,12	9.124.500,00	9.580.725,00	32.576.384,12
 FONTE: 0031 - FUNDEB VAAT 70%				341.000,00	70.000,00	75.600,00	79.380,00	565.980,00
UNIDADE: 07.15.02 - FUNDEB - FUNDO DE DESENV. DA EDUC BÁSICA				341.000,00	70.000,00	75.600,00	79.380,00	565.980,00
 FONTE: 0038 - FUNDEB VAAT 30%				145.500,00	30.000,00	32.400,00	34.020,00	241.920,00
UNIDADE: 07.15.02 - FUNDEB - FUNDO DE DESENV. DA EDUC BÁSICA				145.500,00	30.000,00	32.400,00	34.020,00	241.920,00
 FONTE: 0039 - FUNDEB 30%				2.551.500,00	2.090.665,88	3.910.500,00	4.106.025,01	12.658.690,89
UNIDADE: 07.15.02 - FUNDEB - FUNDO DE DESENV. DA EDUC BÁSICA				2.551.500,00	2.090.665,88	3.910.500,00	4.106.025,01	12.658.690,89



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

P.P.A. 2022 / 2025

Anexo II.5 - Detalhamento do Fonte e Unidade

F=Função, SF=Sub-função

Códigos		Fonte / Unidade		Recursos				
F	SF	Cód.	Denominação	2022	2023	2024	2025	TOTAL
 FONTE: 0040 - ASPS				2.260.537,50	3.672.064,38	3.900.000,00	4.095.000,00	13.927.601,88
 UNIDADE: 05.12.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE				2.260.537,50	3.672.064,38	3.900.000,00	4.095.000,00	13.927.601,88
 FONTE: 0070 - Alienação de Bens				0,00	0,00	500,00	525,00	1.025,00
 UNIDADE: 03.03.01 - SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO				0,00	0,00	500,00	525,00	1.025,00
 UNIDADE: 03.07.01 - SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
 FONTE: 0080 - CIDE				15.050,00	40.052,50	10.050,00	10.552,51	75.705,01
 UNIDADE: 03.04.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS				150,00	157,50	170,10	178,61	656,21
 UNIDADE: 03.07.01 - SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE				14.900,00	39.895,00	9.879,90	10.373,90	75.048,80
 FONTE: 0123 - ILUM. PÚBLICA				275.150,00	288.907,50	300.000,00	315.000,00	1.179.057,50
 UNIDADE: 03.07.01 - SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE				275.150,00	288.907,50	300.000,00	315.000,00	1.179.057,50
 FONTE: 0200 - QSE - SAL. EDUC				150.300,00	157.815,00	151.500,00	159.075,00	618.690,00
 UNIDADE: 07.15.01 - FUNDO MUN. DE EDUCAÇÃO DE BURITI DO TO				150.300,00	157.815,00	151.500,00	159.075,00	618.690,00
 FONTE: 0202 - FNDE - PNAE				251.000,00	263.550,00	302.000,00	317.100,00	1.133.650,00
 UNIDADE: 07.15.01 - FUNDO MUN. DE EDUCAÇÃO DE BURITI DO TO				251.000,00	263.550,00	302.000,00	317.100,00	1.133.650,00
 FONTE: 0203 - FNDE - PNATE				25.050,00	26.302,50	81.000,00	85.050,00	217.402,50
 UNIDADE: 07.15.01 - FUNDO MUN. DE EDUCAÇÃO DE BURITI DO TO				25.050,00	26.302,50	81.000,00	85.050,00	217.402,50
 FONTE: 0249 - DEMAIS TRANSF. FNDE				0,00	0,00	503.500,00	528.675,00	1.032.175,00
 UNIDADE: 07.15.01 - FUNDO MUN. DE EDUCAÇÃO DE BURITI DO TO				0,00	0,00	503.500,00	528.675,00	1.032.175,00
 FONTE: 0298 - CONV. EDUCAÇÃO				2.675.000,00	2.808.750,00	0,00	0,00	5.483.750,00
 UNIDADE: 07.15.01 - FUNDO MUN. DE EDUCAÇÃO DE BURITI DO TO				2.675.000,00	2.808.750,00	0,00	0,00	5.483.750,00
 FONTE: 0400 - BL. INVEST. - FNS				1.543.500,00	1.723.925,00	1.508.000,00	1.583.400,00	6.358.825,00
 UNIDADE: 05.12.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE				1.543.500,00	1.723.925,00	1.508.000,00	1.583.400,00	6.358.825,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

P.P.A. 2022 / 2025

Anexo II.5 - Detalhamento do Fonte e Unidade

F=Função, SF=Sub-função

Códigos			Fonte / Unidade	Recursos				
F	SF	Cód.	Denominação	2022	2023	2024	2025	TOTAL
 FONTE: 0401 - BL. CUSTEIO-FNS				4.527.500,00	5.258.975,00	5.847.100,00	6.139.455,00	21.773.030,00
 UNIDADE: 05.12.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE				4.527.500,00	5.258.975,00	5.847.100,00	6.139.455,00	21.773.030,00
 FONTE: 0449 - SUS - ESTADUAL				177.500,00	186.375,00	145.000,00	152.250,00	661.125,00
 UNIDADE: 05.12.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE				177.500,00	186.375,00	145.000,00	152.250,00	661.125,00
 FONTE: 0700 - TRANSF. FNAS				195.750,00	270.537,50	319.000,00	334.950,01	1.120.237,51
 UNIDADE: 04.11.01 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				195.750,00	270.537,50	319.000,00	334.950,01	1.120.237,51
 FONTE: 0750 - TRANSF. EST. FMAS				60.000,00	63.000,00	37.000,00	38.850,00	198.850,00
 UNIDADE: 04.11.01 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				60.000,00	63.000,00	37.000,00	38.850,00	198.850,00
 FONTE: 2000 - CONV. FEDERAIS				4.550.000,00	5.910.000,00	4.050.000,00	4.252.500,00	18.762.500,00
 UNIDADE: 03.05.01 - SECRETARIA MUN DE AGRIC. PECUÁRIA E DESEN. AGRÁRIO				300.000,00	315.000,00	340.200,00	357.210,00	1.312.410,00
 UNIDADE: 03.06.01 - SEC. MUN. DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER				500.000,00	525.000,00	300.000,00	315.000,00	1.640.000,00
 UNIDADE: 03.07.01 - SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE				2.850.000,00	3.570.000,00	3.059.800,00	3.212.790,00	12.692.590,00
 UNIDADE: 03.08.01 - SEC. MUN. DE MEIO AMBIENTE E TURISMO				900.000,00	1.500.000,00	350.000,00	367.500,00	3.117.500,00
 UNIDADE: 04.11.01 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
 FONTE: 3000 - CONV. ESTADUAIS				350.000,00	367.500,00	510.000,00	535.500,00	1.763.000,00
 UNIDADE: 03.06.01 - SEC. MUN. DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
 UNIDADE: 03.07.01 - SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
 UNIDADE: 03.08.01 - SEC. MUN. DE MEIO AMBIENTE E TURISMO				175.000,00	183.750,00	198.450,00	208.372,50	765.572,50
 UNIDADE: 03.09.01 - SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO E CULTURA				175.000,00	183.750,00	311.550,00	327.127,50	997.427,50
 FONTE: 1500277 - ASPS - COVID19				17.500,00	18.375,00	0,00	0,00	35.875,00
 UNIDADE: 05.12.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE				17.500,00	18.375,00	0,00	0,00	35.875,00
 FONTE: 1543000 - FUNDEB VAAR 30%				0,00	0,00	50.000,00	52.500,00	102.500,00
 UNIDADE: 07.15.02 - FUNDEB - FUNDO DE DESENV. DA EDUC BÁSICA				0,00	0,00	50.000,00	52.500,00	102.500,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

P.P.A. 2022 / 2025

Anexo II.5 - Detalhamento do Fonte e Unidade

F=Função, SF=Sub-função

Códigos			Fonte / Unidade	Recursos				
F	SF	Cód.	Denominação	2022	2023	2024	2025	TOTAL
 FONTE: 1543070 - FUNDEB VAAR 70%				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
 UNIDADE: 07.15.02 - FUNDEB - FUNDO DE DESENV. DA EDUC BÁSICA				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
 FONTE: 1571000 - Convênios - Educação - Estados				120.000,00	126.000,00	400.000,00	420.000,00	1.066.000,00
 UNIDADE: 07.15.01 - FUNDO MUN. DE EDUCAÇÃO DE BURITI DO TO				120.000,00	126.000,00	400.000,00	420.000,00	1.066.000,00
 FONTE: 1602777 - Bloco de Custeio - SUS Acao União 21C0 - COVID19				482.500,00	506.625,00	50.000,00	52.500,00	1.091.625,00
 UNIDADE: 05.12.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE				482.500,00	506.625,00	50.000,00	52.500,00	1.091.625,00
 FONTE: 1605000 - Pag. Dos Pisos Salariais Para Prof. Da Enfermagem				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
 UNIDADE: 05.12.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
 FONTE: 1754000 - Op. de Crédito				0,00	2.000.000,00	2.160.000,00	2.268.000,00	6.428.000,00
 UNIDADE: 03.07.01 - SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE				0,00	2.000.000,00	2.160.000,00	2.268.000,00	6.428.000,00
 FONTE: 2500001 - MDE - SUPERAVIT				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
 UNIDADE: 07.15.01 - FUNDO MUN. DE EDUCAÇÃO DE BURITI DO TO				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
 FONTE: 2540070 - FUNDEB 70% - SUPERAVIT				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
 UNIDADE: 07.15.02 - FUNDEB - FUNDO DE DESENV. DA EDUC BÁSICA				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
 FONTE: 2542070 - FUNDEB VAAT 70% - SUPERAVIT				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
 UNIDADE: 07.15.02 - FUNDEB - FUNDO DE DESENV. DA EDUC BÁSICA				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
 FONTE: 2700000 - Transf. de Convênios Federais - SUPERAVIT				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
 UNIDADE: 03.07.01 - SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
 FONTE: 2706000 - Transf. Especial - Emenda Individual - SUPERAVIT				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
 UNIDADE: 07.15.01 - FUNDO MUN. DE EDUCAÇÃO DE BURITI DO TO				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
 FONTE: 2710000 - Transf. Especial Estado - Emenda Individual - SUPERAVIT				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
 UNIDADE: 03.08.01 - SEC. MUN. DE MEIO AMBIENTE E TURISMO				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

P.P.A. 2022 / 2025

Anexo II.5 - Detalhamento do Fonte e Unidade

F=Função, SF=Sub-função

Códigos			Fonte / Unidade	Recursos				
F	SF	Cód.	Denominação	2022	2023	2024	2025	TOTAL
			 FONTE: 2899001 - Trans. Estado 03 Amelio Cayres	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			 UNIDADE: 03.07.01 - SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			 UNIDADE: 03.08.01 - SEC. MUN. DE MEIO AMBIENTE E TURISMO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			 UNIDADE: 03.09.01 - SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO E CULTURA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			 FONTE: 2899004 - Trans. Especial- 07- Katia Abreu	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			 UNIDADE: 03.07.01 - SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			 FONTE: 60500001 - Pag. Dos Pisos Salariais Para Prof. Da Enfermagem	0,00	0,00	1.110.000,00	1.165.500,00	2.275.500,00
			 UNIDADE: 05.12.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	0,00	0,00	1.110.000,00	1.165.500,00	2.275.500,00
 TOTAL GERAL				37.834.750,00	48.677.600,00	49.736.870,00	52.223.713,50	188.472.933,50

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeito(a) Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

P.P.A. 2022 / 2025

Anexo II.6 - Detalhamento por tipo de ação

Cód.	Programas Ação	Orçamento				
		2022	2023	2024	2025	TOTAL
PROGRAMA: 0001 - Legislativo Pujante						
Tipo de Ação : 1-Projetos						
1001	Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanente P/ Câmara Municipal	30.000,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00
1002	Construção do Prédio da Câmara Municipal	120.000,00	0,00	0,00	0,00	120.000,00
TOTAL		150.000,00	0,00	0,00	0,00	150.000,00
Tipo de Ação : 2-Atividades						
2001	Manutenção das atividades da Câmara Municipal	785.000,00	1.165.000,00	1.412.200,00	1.482.810,00	4.845.010,00
2002	Contribuição à Entidades de Representação	15.000,00	15.000,00	16.200,00	17.010,00	63.210,00
2083	Manutenção das Instalações da Câmara Municipal	0,00	120.000,00	129.600,00	136.080,00	385.680,00
TOTAL		800.000,00	1.300.000,00	1.558.000,00	1.635.900,00	5.293.900,00
PROGRAMA: 0002 - Gestão de Excelência e Princípios						
Tipo de Ação : 1-Projetos						
1003	Aparelhamento da Secretaria Municipal de Finanças	15.000,00	30.000,00	32.400,00	34.020,00	111.420,00
1006	Aparelhamento do Fundo Mun. de Assist. Social	15.000,00	50.000,00	0,00	0,00	65.000,00
1007	Aparelhamento do Fundo Municipal de Saúde	50.000,00	52.500,00	56.700,00	59.535,00	218.735,00
1013	Aparelhamento do Fundo Municipal de Educação	30.000,00	50.000,00	54.000,00	56.700,00	190.700,00
1027	Aparelhamento da Sec. Mun. de Meio Ambiente e Turismo	10.000,00	10.500,00	11.340,00	11.907,00	43.747,00
1029	Aparelhamento da Sec. Mun. de Agricultura,Pecuária e Desenvolv. Agrár	10.000,00	10.500,00	11.340,00	11.907,00	43.747,00
1034	Aparelhamento da Sec. Mun. de Esporte, Juventude e Lazer	5.000,00	5.250,00	5.670,00	5.953,50	21.873,50
1039	Construção do Centro Administrativo Municipal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1040	Construção/Ampliação/Reforma Unidades de Assistencia Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		135.000,00	208.750,00	171.450,00	180.022,50	695.222,50
Tipo de Ação : 2-Atividades						
2003	Contratação de Assessoria Jurídica	120.000,00	126.000,00	136.080,00	142.884,00	524.964,00
2004	Contribuição as Entidades de Representatividade e a Consórcios Públic	94.000,00	120.000,00	129.600,00	136.080,00	479.680,00
2005	Manutenção da Secretaria Municipal de Administração	1.345.000,00	1.971.000,00	2.136.680,00	2.243.514,00	7.696.194,00
2006	Manutenção do Departamento de Comunicação	45.000,00	47.250,00	51.030,00	53.581,50	196.861,50
2007	Aquisição de Bens Permanentes P/ Sec. Mun. de Administração	25.000,00	26.250,00	28.850,00	30.292,50	110.392,50
2008	Manutenção do Gabinete da Prefeita	536.500,00	563.325,00	608.391,00	638.810,52	2.347.026,52
2009	Manutenção Secretaria Municipal de Finanças	374.500,00	667.725,00	721.143,00	757.200,15	2.520.568,15
2017	Manut. das Atividades Administrativas do Fundo Mun. de Assi. Social	560.000,00	804.000,00	492.120,00	516.726,00	2.372.846,00
2027	Manut. das Atividades Administrativas do Fundo Mun. de Saúde	1.826.500,00	2.486.325,00	3.793.530,00	3.983.206,50	12.089.561,50
2042	Manutenção do Fundo Municipal de Educação	470.000,00	717.250,00	1.056.478,09	1.109.301,99	3.353.030,08
2062	Manutenção da Secretaria Municipal Infraestrutura e Transporte	415.000,00	465.750,00	503.010,00	528.160,50	1.911.920,50
2067	Manutenção da Sec. Mun. de Meio Ambiente e Turismo	380.000,00	399.000,00	430.920,00	452.466,00	1.662.386,00
2072	Manut. da Sec. Mun. de Agricultura,Pecuária e Desenvolv. Agrário	412.500,00	433.125,00	467.775,00	491.163,75	1.804.563,75
2080	Manuteção da Sec. Mun. de Esporte, Juventude e Lazer	115.000,00	120.750,00	130.410,00	136.930,50	503.090,50
TOTAL		6.719.000,00	8.947.750,00	10.686.017,09	11.220.317,91	37.573.085,00
Tipo de Ação : 9-Operações Especiais						
9001	Cumprimento de Precatórios e Sentenças Judiciais	50.000,00	90.000,00	97.200,00	102.060,00	339.260,00
9003	Amortização/Pagamento de Dívidas com Governos e Outros	200.000,00	287.489,22	310.488,36	326.012,78	1.123.990,36
TOTAL		250.000,00	377.489,22	407.688,36	428.072,78	1.463.250,36
PROGRAMA: 0003 - Comunidade Protegida						
Tipo de Ação : 1-Projetos						
1005	Aquisição de Aparelhamento para a Guarda Patrimonial	20.000,00	50.000,00	54.000,00	56.700,00	180.700,00
TOTAL		20.000,00	50.000,00	54.000,00	56.700,00	180.700,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

P.P.A. 2022 / 2025

Anexo II.6 - Detalhamento por tipo de ação

Cód.	Programas Ação	Orçamento				
		2022	2023	2024	2025	TOTAL
Tipo de Ação : 2-Atividades						
2015	Manutenção de Guarda Patrimonial	165.000,00	173.250,00	187.110,00	196.465,50	721.825,50
2016	Manutenção/Apoio a Segurança Pública	10.000,00	10.500,00	11.340,00	11.907,00	43.747,00
TOTAL		175.000,00	183.750,00	198.450,00	208.372,50	765.572,50

PROGRAMA: 0004 - Controladoria e Transparência						
Tipo de Ação : 1-Projetos						
1004	Aparelhamento da Controladoria Geral do Município	15.000,00	15.750,00	17.010,00	17.860,50	65.620,50
TOTAL		15.000,00	15.750,00	17.010,00	17.860,50	65.620,50

Tipo de Ação : 2-Atividades						
2010	Manutenção da Controladoria Geral do Município	80.000,00	84.000,00	90.720,00	95.256,00	349.976,00
2011	Manutenção do Depto. de Transparência e Ouvidoria	47.500,00	49.875,00	53.865,00	56.558,25	207.798,25
TOTAL		127.500,00	133.875,00	144.585,00	151.814,25	557.774,25

PROGRAMA: 0005 - Servidor Valorizado						
Tipo de Ação : 2-Atividades						
2012	Treinamento e Capacitação de Servidores Públicos Municipais	37.500,00	39.375,00	42.525,00	44.651,25	164.051,25
2018	Capacitação de Servidores Municipais da Assistência Social	25.000,00	26.250,00	28.350,00	29.767,50	109.367,50
2044	Capacitação/Treinamento de Profissionais de Educação	30.000,00	45.000,00	48.600,00	51.030,00	174.630,00
TOTAL		92.500,00	110.625,00	119.475,00	125.448,75	448.048,75

Tipo de Ação : 9-Operações Especiais						
9002	Contribuição para o Formação do PIS/PASEP	130.150,00	136.657,50	147.590,10	154.969,61	569.367,21
TOTAL		130.150,00	136.657,50	147.590,10	154.969,61	569.367,21

PROGRAMA: 0006 - Cuidando das Pessoas						
Tipo de Ação : 1-Projetos						
1026	Aquisição de Imóvel Destinado a Construção de Habitações Populares	60.000,00	100.000,00	50.000,00	52.500,00	262.500,00
TOTAL		60.000,00	100.000,00	50.000,00	52.500,00	262.500,00

Tipo de Ação : 2-Atividades						
2013	Manutenção do Conselho Tutelar	101.500,00	106.575,00	115.101,00	120.856,05	444.032,05
2019	Manutenção do Programa Criança Feliz	80.000,00	119.000,00	128.520,00	134.946,00	462.466,00
2020	Manutenção da Gestão Descentralizada do SUAS	15.000,00	15.750,00	17.010,00	17.860,50	65.620,50
2021	Manutenção da Gestão Descentralizada - IGDBF	35.750,00	37.537,50	40.540,50	42.567,53	156.395,53
2022	Manutenção do C.R.A.S	200.000,00	239.000,00	194.720,00	204.456,00	838.176,00
2023	Manutenção do SCFV - Serv. Convivência e Fortalecimento Vínculos	142.500,00	208.875,00	225.585,00	236.864,25	813.824,25
2024	Manutenção do Bloco da Proteção Social Básica	90.000,00	118.250,00	103.710,00	108.895,50	420.855,50
2025	Concessão de Benefícios Eventuais	190.000,00	199.500,00	184.420,00	193.641,00	767.561,00
2026	Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social	20.000,00	21.000,00	22.680,00	23.814,00	87.494,00
2066	Realização de Melhorias em Moradias de Pessoas em Vulnerabilidade	100.000,00	105.000,00	60.000,00	63.000,00	328.000,00
TOTAL		974.750,00	1.170.487,50	1.092.286,50	1.146.900,83	4.384.424,83

PROGRAMA: 0007 - Fortalecendo os Homens e as Mulheres do Campo						
Tipo de Ação : 1-Projetos						
1030	Aquisição de Tratores e implementos agrícolas	330.000,00	346.500,00	374.220,00	392.931,00	1.443.651,00
TOTAL		330.000,00	346.500,00	374.220,00	392.931,00	1.443.651,00

Tipo de Ação : 2-Atividades						
2073	Manutenção do Matadouro	25.000,00	26.250,00	28.350,00	29.767,50	109.367,50
2074	Manutenção do Mercado Municipal	57.500,00	60.375,00	65.205,00	68.465,25	251.545,25
2075	Apoio ao Produtor Rural	37.500,00	39.375,00	42.525,00	44.651,25	164.051,25

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE BURITI DO TOCANTINS:25061722000187 em 14/12/2023 22:03:00

Diário Oficial 780/2023 - Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins-TO

Certificado emitido por AC ONLINE RFB v5 - Página 127 de 157



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

P.P.A. 2022 / 2025

Anexo II.6 - Detalhamento por tipo de ação

Cód.	Programas Ação	Orçamento				
		2022	2023	2024	2025	TOTAL
2076	Manutenção de Hortas/Lavouras Comunitárias	25.000,00	26.250,00	28.350,00	29.767,50	109.367,50
2077	Implementação/ Manutenção do S.I.M	52.500,00	55.125,00	59.535,00	62.511,75	229.671,75
TOTAL		197.500,00	207.375,00	223.965,00	235.163,25	864.003,25

PROGRAMA: 0008 - Esporte e Lazer como Ferramenta de Inclusão

Tipo de Ação : 1-Projetos

1035	Construção/Reforma de Campo de Futebol/Quadras Poliesportivas	505.000,00	530.250,00	305.670,00	320.953,50	1.661.873,50
TOTAL		505.000,00	530.250,00	305.670,00	320.953,50	1.661.873,50

Tipo de Ação : 2-Atividades

2081	Manutenção do Programa Brincando com o Esporte	65.000,00	68.250,00	73.710,00	77.395,50	284.355,50
2082	Realização e Incentivo a Participação em Eventos Esportivos	82.500,00	86.625,00	93.555,00	98.232,75	360.912,75
TOTAL		147.500,00	154.875,00	167.265,00	175.628,25	645.268,25

PROGRAMA: 0009 - Infra Estruturar para Crescer

Tipo de Ação : 1-Projetos

1022	Modernização da Rede de Iluminação Pública	30.000,00	100.000,00	50.000,00	52.500,00	232.500,00
1023	Pavimentação/Calçamento de Vias Públicas	2.550.000,00	2.550.000,00	1.554.000,00	1.631.700,00	8.285.700,00
1024	Construção do Muro do Cemitério Público Municipal	70.000,00	73.500,00	79.380,00	83.349,00	306.229,00
1025	Ampliação da Rede de Iluminação Pública	110.000,00	115.500,00	124.740,00	130.977,00	481.217,00
1032	Aquisição de Máquinas e Equipamentos	305.000,00	320.250,00	505.670,00	530.953,50	1.661.873,50
1033	Abertura/Recuperação/Ampliação de Estradas Vicinias	450.000,00	850.000,00	1.162.400,00	1.220.520,00	3.682.920,00
1036	Construção da Garagem Municipal	0,00	50.000,00	54.000,00	56.700,00	160.700,00
1037	Implantação de Energia Fotovoltaica	0,00	2.000.000,00	2.160.000,00	2.268.000,00	6.428.000,00
TOTAL		3.515.000,00	6.059.250,00	5.690.190,00	5.974.699,50	21.239.139,50

Tipo de Ação : 2-Atividades

2061	Recuperação/Reforma/Manutenção de Prédios da Administração Pública	30.000,00	360.000,00	64.800,00	68.040,00	522.840,00
2063	Manutenção do Cemitério Público Municipal	30.000,00	31.500,00	34.020,00	35.721,00	131.241,00
2064	Manutenção da Rede de Iluminação Pública	275.150,00	338.907,50	354.000,00	371.700,00	1.339.757,50
2065	Realização da Regularização Fundiária	350.000,00	367.500,00	396.900,00	416.745,00	1.531.145,00
2078	Manutenção de Vias Públicas	282.450,00	320.822,50	315.750,00	331.537,50	1.250.560,00
2079	Manutenção de Estradas Vicinias	267.450,00	280.822,50	300.819,90	315.860,90	1.164.953,30
2084	Manutenção da Fábrica de Pré-Moldado	0,00	400.000,00	148.709,64	156.145,12	704.854,76
TOTAL		1.235.050,00	2.099.552,50	1.614.999,54	1.695.749,52	6.645.351,56

PROGRAMA: 0010 - Turismo Gerador de Emprego e Renda

Tipo de Ação : 1-Projetos

1031	Pavimentação / Calçamento de Vias Públicas	910.000,00	0,00	0,00	0,00	910.000,00
TOTAL		910.000,00	0,00	0,00	0,00	910.000,00

Tipo de Ação : 2-Atividades

2071	Realização da Temporada de Praia	310.000,00	325.500,00	351.540,00	369.117,00	1.356.157,00
TOTAL		310.000,00	325.500,00	351.540,00	369.117,00	1.356.157,00

PROGRAMA: 0011 - Meio Ambiente Protegido

Tipo de Ação : 1-Projetos

1028	Construção de Viveiro de Mudas	35.000,00	0,00	0,00	0,00	35.000,00
1038	Construção de Praças, Parques e Jardins	0,00	1.550.000,00	404.000,00	424.200,00	2.378.200,00
TOTAL		35.000,00	1.550.000,00	404.000,00	424.200,00	2.413.200,00

Tipo de Ação : 2-Atividades

2068	Manutenção dos Serviços de Limpeza Pública	570.000,00	598.500,00	646.380,00	678.699,00	2.493.579,00
------	--	------------	------------	------------	------------	--------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

P.P.A. 2022 / 2025

Anexo II.6 - Detalhamento por tipo de ação

Cód.	Programas Ação	Orçamento				
		2022	2023	2024	2025	TOTAL
2069	Manutenção do Viveiro de Mudanças	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
2070	Manutenção e Conservação de Praças, Parques e Jardins	100.000,00	105.000,00	113.400,00	119.070,00	437.470,00
TOTAL		680.000,00	703.500,00	759.780,00	797.769,00	2.941.049,00

PROGRAMA: 0012 - Difundindo a Cultural						
Tipo de Ação : 1-Projetos						
1021	Aparelhamento do Departamento de Cultura	10.000,00	50.000,00	54.000,00	56.700,00	170.700,00
TOTAL		10.000,00	50.000,00	54.000,00	56.700,00	170.700,00

Tipo de Ação : 2-Atividades						
2059	Manutenção da Biblioteca Municipal	7.500,00	7.875,00	8.505,00	8.930,25	32.810,25
2060	Manutenção das Recepções e Festividades Cívicas e Comemorativas	257.500,00	341.375,00	481.785,00	505.874,25	1.586.534,25
2088	Incentivo a Cultura e a Difusão Cultural	0,00	0,00	25.000,00	26.250,00	51.250,00
TOTAL		265.000,00	349.250,00	515.290,00	541.054,50	1.670.594,50

PROGRAMA: 0013 - Defesa Nacional						
Tipo de Ação : 2-Atividades						
2014	Manutenção da Junta de Serviço Militar	43.000,00	45.150,00	48.762,00	51.200,10	188.112,10
TOTAL		43.000,00	45.150,00	48.762,00	51.200,10	188.112,10

PROGRAMA: 0014 - Comunidade Saudável						
Tipo de Ação : 1-Projetos						
1008	Programa de Informatização da APS	60.000,00	63.000,00	68.040,00	71.442,00	262.482,00
1009	Aquisição de Veículos	235.000,00	430.000,00	464.400,00	487.620,00	1.617.020,00
1010	Aparelhamento da Atenção Primária	100.000,00	105.000,00	93.700,00	98.385,00	397.085,00
1011	Construção de Unidade Básica de Saúde - UBS	857.000,00	899.850,00	639.400,00	671.370,00	3.067.620,00
1012	Ampliação com Reforma de Unidade Básica de Saúde - UBS	350.000,00	367.500,00	396.900,00	416.745,00	1.531.145,00
TOTAL		1.602.000,00	1.865.350,00	1.662.440,00	1.745.562,00	6.875.352,00

Tipo de Ação : 2-Atividades						
2028	Manutenção do Conselho Municipal de Saúde	8.000,00	8.400,00	9.072,00	9.525,60	34.997,60
2029	Manutenção da Informatização da APS	30.000,00	31.500,00	34.020,00	35.721,00	131.241,00
2030	Manutenção da Saúde Bucal	392.500,00	512.125,00	553.095,00	580.749,75	2.038.469,75
2031	Manutenção das Demais Ações da Atenção Primária à Saúde	2.550.000,00	3.502.600,00	3.857.385,47	4.050.254,74	13.960.240,21
2032	Enfrentamento à Emergência COVID-19	532.500,00	559.125,00	86.855,00	91.197,75	1.269.677,75
2033	Manutenção dos Agentes Comunitários de Saúde	370.000,00	438.500,00	473.580,00	497.259,00	1.779.339,00
2034	Apoio ao Tratamento Fora de Domicílio - TFD	137.537,50	144.414,38	155.967,53	163.765,91	601.685,32
2035	Manutenção das Ações de Média e Alta Complexidade - MAC	500.000,00	525.000,00	567.000,00	595.350,00	2.187.350,00
2036	Manut. do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS	500.000,00	605.000,00	597.115,00	626.970,75	2.329.085,75
2037	Manutenção do Programa Orteses e Próteses	25.000,00	26.250,00	28.350,00	29.767,50	109.367,50
2038	Manutenção da Assistência Farmacêutica	155.000,00	162.750,00	175.770,00	184.558,50	678.078,50
2039	Manutenção das Ações de Vigilância Sanitária	85.000,00	189.250,00	204.390,00	214.609,50	693.249,50
2040	Manutenção das Ações de Vigilância Epidemiológica	145.000,00	152.250,00	164.430,00	172.651,50	634.331,50
2041	Manutenção dos Agentes de Combate a Endemias	100.000,00	105.000,00	113.400,00	119.070,00	437.470,00
TOTAL		5.530.537,50	6.962.164,38	7.020.430,00	7.371.451,50	26.884.583,38

PROGRAMA: 0015 - Educação Como Agente Transformador						
Tipo de Ação : 1-Projetos						
1014	Aquisição de Transporte Escolar	350.000,00	367.500,00	200.000,00	210.000,00	1.127.500,00
1015	Ampliação com Reforma de Escolas Públicas Municipais	400.000,00	491.250,00	250.000,00	262.500,00	1.403.750,00
1016	Aparelhamento das Escolas de Ensino Fundamental	251.234,35	324.250,00	362.340,00	380.457,00	1.318.281,35
1017	Ampliação C/ Reforma de Escolas do Ensino Fundamental	280.687,50	279.375,00	508.092,50	533.497,13	1.601.652,13

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE BURITI DO TOCANTINS:25061722000187 em 14/12/2023 22:03:00

Diário Oficial 780/2023 - Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins-TO

Certificado emitido por AC ONLINE RFB v5 - Página 129 de 157



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

P.P.A. 2022 / 2025

Anexo II.6 - Detalhamento por tipo de ação

Cód.	Programas Ação	Orçamento				
		2022	2023	2024	2025	TOTAL
1018	Construção de Escola de Ensino Infantil	2.000.000,00	2.100.000,00	153.500,00	161.175,00	4.414.675,00
1019	Aparelhamento das Escolas de Ensino Infantil	230.687,50	300.625,00	600.000,00	630.000,00	1.761.312,50
1020	Ampliação C/ Reforma de Escolas do Ensino Infantil	64.937,50	52.837,50	700.000,00	735.000,00	1.552.775,00
TOTAL		3.577.546,85	3.915.837,50	2.773.932,50	2.912.629,13	13.179.945,98

Tipo de Ação : 2-Atividades						
2045	Manutenção do Ensino Fundamental - FUNDEB 30%	1.241.037,50	977.823,07	883.967,50	928.165,88	4.030.993,95
2046	Manutenção das Ações Custeadas com o Salário Educação - QSE	150.300,00	157.815,00	151.500,00	159.075,00	618.690,00
2047	Manutenção do Transporte Escolar	215.838,13	309.802,50	643.000,00	675.150,00	1.843.790,63
2048	Remuneração dos Profissionais do Ensino Fundamental - FUNDEB 70%	4.170.500,00	5.211.159,12	5.936.400,00	6.233.220,00	21.551.279,12
2049	Manutenção das Escolas do Ensino Fundamental	153.077,52	199.881,40	215.871,91	226.665,51	795.496,34
2050	Remuneração dos Profissionais da Pré-Escola - FUNDEB 70%	1.229.750,00	1.560.000,00	0,00	0,00	2.789.750,00
2051	Manutenção do Ensino Infantil - Creche - FUNDEB 30%	201.731,25	91.936,56	0,00	0,00	293.667,81
2052	Manutenção do Ensino Infantil - Creche	90.500,00	128.125,00	0,00	0,00	218.625,00
2053	Manutenção do Ensino Infantil - Pré Escola	95.500,00	125.750,00	0,00	0,00	221.250,00
2054	Remuneração dos Profissionais da Creche - FUNDEB 70%	696.250,00	920.000,00	0,00	0,00	1.616.250,00
2055	Manutenção do Programa Educação Jovens e Adultos	23.000,00	40.750,00	44.010,00	46.210,50	153.970,50
2056	Manutenção do Ensino Infantil - Pré Escola - FUNDEB 30%	406.481,25	225.550,00	0,00	0,00	632.031,25
2057	Manutenção do Ensino de Jovens e Adultos - FUNDEB 30%	68.250,00	68.268,75	0,00	0,00	136.518,75
2058	Remuneração dos Profissionais do Ensino de Jovens e Adultos - FUN	199.500,00	295.000,00	0,00	0,00	494.500,00
2090	Manutenção do Ensino Integrel FUNDEB	0,00	0,00	1.240.000,00	1.302.000,00	2.542.000,00
TOTAL		8.941.715,65	10.311.861,40	9.114.749,41	9.570.486,89	37.938.813,35

PROGRAMA: 0016 - Aluno Nutrido						
Tipo de Ação : 2-Atividades						
2043	Manutenção da Merenda Escolar	301.000,00	413.550,00	464.000,00	487.200,00	1.665.750,00
TOTAL		301.000,00	413.550,00	464.000,00	487.200,00	1.665.750,00

PROGRAMA: 0017 - Primeira Infância						
Tipo de Ação : 2-Atividades						
2085	Manut. da Ações de Saúde Destinadas a Primeira Infância	0,00	0,00	27.000,00	28.350,00	55.350,00
2086	Manut. da Primeira Infância na Escola - Creche	0,00	0,00	1.462.940,00	1.536.087,00	2.999.027,00
2087	Manut. da Primeira Infância na Escola - Pré Escola	0,00	0,00	1.898.300,00	1.993.215,00	3.891.515,00
TOTAL		0,00	0,00	3.388.240,00	3.557.652,00	6.945.892,00

PROGRAMA: 0018 - Assistência a Comunidades						
Tipo de Ação : 1-Projetos						
1041	Ampliação/Reforma de Predios do Fundo Municipal de Assistencia Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1041	Construção/Ampliação de Predios do Fundo Municipal de Assistencia Soc	0,00	0,00	10.000,00	10.500,00	20.500,00
1042	Aquisição de Bens Permanente P/ Fundo Municipal de Assistencia Social	0,00	0,00	80.144,50	84.151,73	164.296,23
TOTAL		0,00	0,00	90.144,50	94.651,73	184.796,23

Tipo de Ação : 2-Atividades						
2089	Reforma das Instalações de Predios do Fundo Municipal de Assistencia	0,00	0,00	10.000,00	10.500,00	20.500,00
TOTAL		0,00	0,00	10.000,00	10.500,00	20.500,00

PROGRAMA: 9999 - Reserva de Contigência						
Tipo de Ação : 9-Operações Especiais						
9004	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	50.000,00	52.500,00	56.700,00	59.535,00	218.735,00
TOTAL		50.000,00	52.500,00	56.700,00	59.535,00	218.735,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

P.P.A. 2022 / 2025

Anexo II.6 - Detalhamento por tipo de ação

Cód.	Programas	Orçamento				
	Ação	2022	2023	2024	2025	TOTAL
	TOTAL GERAL	37.834.750,00	48.677.600,00	49.736.870,00	52.223.713,50	188.472.933,50

	Total do tipo 1-Projetos	10.864.546,85	14.691.687,50	11.647.057,00	12.229.409,86	49.432.701,21
	Total do tipo 2-Atividades	26.540.053,15	33.419.265,78	37.477.834,54	39.351.726,25	136.788.879,72
	Total do tipo 9-Operações Especiais	430.150,00	566.646,72	611.978,46	642.577,39	2.251.352,57

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeito(a) Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

P.P.A. 2022 / 2025

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

Anexo 01 - Receitas por Categoria Econômica

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Receitas Realizadas			Previsão	Estimativa da Receita			
		2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
1.7.2.4.00.0.0.00.00.00	Transferência de Convênios Dos Estados e do Distrito F	244.506,28	279.001,93	324.715,05	443.022,46	470.000,00	493.500,00	895.000,00	939.750,00
1.7.2.9.00.0.0.00.00.00	Outras Transferências dos Estados e Distrito Federal	31.213,57	35.617,27	41.452,99	56.556,06	60.000,00	63.000,00	35.000,00	36.750,00
1.7.2.9.51.0.0.00.00.00	Transferências de Estados Destinadas À Assistência Soc	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00	63.000,00	35.000,00	36.750,00
1.7.2.9.99.0.0.00.00.00	Outras Transferências dos Estados e Distrito Federal	31.213,57	35.617,27	41.452,99	56.556,06	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.5.0.00.0.0.00.00.00	Transferências de Outras Instituições Públicas	4.421.921,94	5.045.779,48	5.872.506,17	8.012.108,31	8.500.000,00	10.000.000,00	13.000.000,00	13.650.000,00
1.7.5.1.00.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e	4.421.921,94	5.045.779,48	5.872.506,17	8.012.108,31	8.500.000,00	10.000.000,00	13.000.000,00	13.650.000,00
2.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas de Capital	4.560.822,31	5.204.276,32	6.056.971,96	8.263.782,78	8.767.000,00	12.441.100,00	8.148.000,00	8.555.400,00
2.1.0.0.00.0.0.00.00.00	Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.000.000,00	2.160.000,00	2.268.000,00
2.1.1.0.00.0.0.00.00.00	Operações de Crédito - Mercado Interno	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.000.000,00	2.160.000,00	2.268.000,00
2.4.0.0.00.0.0.00.00.00	Transferências de Capital	4.560.822,31	5.204.276,32	6.056.971,96	8.263.782,78	8.767.000,00	10.441.100,00	5.988.000,00	6.287.400,00
2.4.1.0.00.0.0.00.00.00	Transferências da União e de Suas Entidades	4.560.822,31	5.204.276,32	6.056.971,96	8.263.782,78	8.767.000,00	10.441.100,00	5.988.000,00	6.287.400,00
2.4.1.1.00.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde	802.188,66	915.363,76	1.065.341,71	1.453.490,71	1.542.000,00	1.722.350,00	1.488.000,00	1.562.400,00
2.4.1.1.51.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saú	802.188,66	915.363,76	1.065.341,71	1.453.490,71	1.542.000,00	1.722.350,00	1.488.000,00	1.562.400,00
2.4.1.2.00.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Des	182.079,14	207.767,39	241.809,08	329.910,34	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.1.2.50.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas d	182.079,14	207.767,39	241.809,08	329.910,34	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.1.4.00.0.0.00.00.00	Transferências de Convênios da União e de suas Entidad	3.576.554,51	4.081.145,17	4.749.821,17	6.480.381,73	7.225.000,00	8.718.750,00	4.500.000,00	4.725.000,00
9.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Deduções da Receita - Exclusivo Fundeb	-1.525.120,87	-1.740.289,33	-2.025.427,37	-2.763.376,16	-2.931.650,00	-3.078.232,50	-4.057.380,00	-4.260.249,00
9.7.0.0.00.0.0.00.00.00	Deduções Das Transferências Correntes - Fundeb	-1.525.120,87	-1.740.289,33	-2.025.427,37	-2.763.376,16	-2.931.650,00	-3.078.232,50	-4.057.380,00	-4.260.249,00
9.7.1.1.51.1.1.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação Dos Municípios	-1.300.565,28	-1.484.052,79	-1.727.207,70	-2.356.502,45	-2.500.000,00	-2.625.000,00	-3.456.000,00	-3.628.800,00
9.7.1.1.52.0.1.00.00.00	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial R	0,00	0,00	0,00	0,00	-150,00	-157,50	-300,00	-315,00
9.7.1.1.53.0.1.00.00.00	Cota-Parte do IPI - Imposto Sobre a Propriedade Territo	-78,03	-89,04	-103,63	-141,39	0,00	0,00	0,00	0,00
9.7.2.1.50.0.1.00.00.00	Cota-Parte do ICMS	-205.489,31	-234.480,34	-272.898,82	-372.327,39	-395.000,00	-414.750,00	-540.000,00	-567.000,00
9.7.2.1.51.0.1.00.00.00	Cota-Parte do IPVA	-18.207,91	-20.776,73	-24.180,90	-32.991,03	-35.000,00	-36.750,00	-60.000,00	-63.000,00
9.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota-Parte do IPI - Municípios	-780,34	-890,43	-1.036,32	-1.413,90	-1.500,00	-1.575,00	-1.080,00	-1.134,00
	Totais	19.682.624,84	22.459.506,49	26.139.388,59	35.663.072,36	37.834.750,00	48.677.600,00	49.736.870,00	52.223.713,50

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeito(a) Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

P.P.A. 2022 / 2025

Anexo II.2 - Detalhamento do Programa

PROGRAMA: 0001 - Legislativo Pujante

Códigos		Projeto / Atividade		Produto / Serviço	FNT	Meta Física				Recursos				
F	SF	Cód.	Denominação			2022	2023	2024	2025	2022	2023	2024	2025	TOTAL
01	031	1001	Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanente P/ Câmara Municipal	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	30.000,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00
01	031	1002	Construção do Prédio da Câmara Municipal	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	120.000,00	0,00	0,00	0,00	120.000,00
01	031	2001	Manutenção das atividades da Câmara Municipal	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	785.000,00	1.165.000,00	1.412.200,00	1.482.810,00	4.845.010,00
01	031	2002	Contribuição à Entidades de Representação	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	15.000,00	15.000,00	16.200,00	17.010,00	63.210,00
01	031	2083	Manutenção das Instalações da Câmara Municipal	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	0,00	120.000,00	129.600,00	136.080,00	385.680,00
Valor Total :										950.000,00	1.300.000,00	1.558.000,00	1.635.900,00	5.443.900,00

F=Função, SF=Sub-função

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeito(a) Municipal

8971679256270412977



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

P.P.A. 2022 / 2025

Anexo II.2 - Detalhamento do Programa

PROGRAMA: 0002 - Gestão de Excelência e Princípios

Códigos		Projeto / Atividade		Produto / Serviço	FNT	Meta Física				Recursos				
F	SF	Cód.	Denominação			2022	2023	2024	2025	2022	2023	2024	2025	TOTAL
04	123	1003	Aparelhamento da Secretaria Municipal de Finanças	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	15.000,00	30.000,00	32.400,00	34.020,00	111.420,00
08	122	1006	Aparelhamento do Fundo Mun. de Assist. Social	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	15.000,00	50.000,00	0,00	0,00	65.000,00
08	122	1006	Aparelhamento do Fundo Mun. de Assist. Social	META ACAO EM %	700	100	100	100	100	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10	122	1007	Aparelhamento do Fundo Municipal de Saúde	META ACAO EM %	040	100	100	100	100	50.000,00	52.500,00	56.700,00	59.535,00	218.735,00
12	122	1013	Aparelhamento do Fundo Municipal de Educação	META ACAO EM %	020	100	100	100	100	30.000,00	50.000,00	54.000,00	56.700,00	190.700,00
18	122	1027	Aparelhamento da Sec. Mun. de Meio Ambiente e Turismo	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	10.000,00	10.500,00	11.340,00	11.907,00	43.747,00
20	122	1029	Aparelhamento da Sec. Mun. de Agricultura.Pecuária e Desenvolv. Agrário	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	10.000,00	10.500,00	11.340,00	11.907,00	43.747,00
27	122	1034	Aparelhamento da Sec. Mun. de Esporte, Juventude e Lazer	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	5.000,00	5.250,00	5.670,00	5.953,50	21.873,50
04	122	1039	Construção do Centro Administrativo Municipal	META ACAO EM %	17540	100	100	100	100	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08	122	1040	Construção/Ampliação/Reforma Unidades de Assistencia Social	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08	122	1040	Construção/Ampliação/Reforma Unidades de Assistencia Social	META ACAO EM %	2000	100	100	100	100	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03	092	2003	Contratação de Assessoria Jurídica	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	120.000,00	126.000,00	136.080,00	142.884,00	524.964,00
04	122	2004	Contribuição as Entidades de Representatividade e a Consórcios Públicos	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	94.000,00	120.000,00	129.600,00	136.080,00	479.680,00
04	122	2005	Manutenção da Secretaria Municipal de Administração	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	1.345.000,00	1.971.000,00	2.136.680,00	2.243.514,00	7.696.194,00
04	122	2006	Manutenção do Departamento de Comunicação	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	45.000,00	47.250,00	51.030,00	53.581,50	196.861,50
04	122	2007	Aquisição de Bens Permanentes P/ Sec. Mun. de Administração	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	25.000,00	26.250,00	28.350,00	29.767,50	109.367,50
04	122	2007	Aquisição de Bens Permanentes P/ Sec. Mun. de Administração	META ACAO EM %	070	100	100	100	100	0,00	0,00	500,00	525,00	1.025,00
04	122	2008	Manutenção do Gabinete da Prefeita	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	536.500,00	563.325,00	608.391,00	638.810,52	2.347.026,52
04	123	2009	Manutenção Secretaria Municipal de Finanças	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	374.500,00	667.725,00	721.143,00	757.200,15	2.520.568,15
08	122	2017	Manut. das Atividades Administrativas do Fundo Mun. de Assi. Social	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	560.000,00	804.000,00	492.120,00	516.726,00	2.372.846,00
10	122	2027	Manut. das Atividades Administrativas do Fundo Mun. de Saúde	META ACAO EM %	040	100	100	100	100	1.825.000,00	2.409.750,00	2.602.530,00	2.732.656,50	9.569.936,50
10	122	2027	Manut. das Atividades Administrativas do Fundo Mun. de Saúde	META ACAO EM %	400	100	100	100	100	1.500,00	1.575,00	0,00	0,00	3.075,00
10	122	2027	Manut. das Atividades Administrativas do Fundo Mun. de Saúde	META ACAO EM %	401	100	100	100	100	0,00	75.000,00	81.000,00	85.050,00	241.050,00
10	122	2027	Manut. das Atividades Administrativas do Fundo Mun. de Saúde	META ACAO EM %	1605000	100	100	100	100	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10	122	2027	Manut. das Atividades Administrativas do Fundo Mun. de Saúde	META ACAO EM %	6050001	100	100	100	100	0,00	0,00	1.110.000,00	1.165.500,00	2.275.500,00
12	122	2042	Manutenção do Fundo Municipal de Educação	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	0,00	0,00	80.000,00	84.000,00	164.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

P.P.A. 2022 / 2025

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

Anexo II.2 - Detalhamento do Programa

12	122	2042	Manutenção do Fundo Municipal de Educação	META ACAA EM %	020	100	100	100	100	470.000,00	717.250,00	976.478,09	1.025.301,99	3.189.030,08
15	452	2062	Manutenção da Secretaria Municipal Infraestrutura e Transporte	META ACAA EM %	010	100	100	100	100	415.000,00	465.750,00	503.010,00	528.160,50	1.911.920,50
15	452	2062	Manutenção da Secretaria Municipal Infraestrutura e Transporte	META ACAA EM %	070	100	100	100	100	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15	452	2062	Manutenção da Secretaria Municipal Infraestrutura e Transporte	META ACAA EM %	3000	100	100	100	100	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15	452	2062	Manutenção da Secretaria Municipal Infraestrutura e Transporte	META ACAA EM %	2899001	100	100	100	100	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18	122	2067	Manutenção da Sec. Mun. de Meio Ambiente e Turismo	META ACAA EM %	010	100	100	100	100	380.000,00	399.000,00	430.920,00	452.466,00	1.662.386,00
18	122	2067	Manutenção da Sec. Mun. de Meio Ambiente e Turismo	META ACAA EM %	2899001	100	100	100	100	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20	122	2072	Manut. da Sec. Mun. de Agricultura.Pecuária e Desenvolv. Agrário	META ACAA EM %	010	100	100	100	100	412.500,00	433.125,00	467.775,00	491.163,75	1.804.563,75
27	122	2080	Manutenção da Sec. Mun. de Esporte, Juventude e Lazer	META ACAA EM %	010	100	100	100	100	115.000,00	120.750,00	130.410,00	136.930,50	503.090,50
27	122	2080	Manutenção da Sec. Mun. de Esporte, Juventude e Lazer	META ACAA EM %	3000	100	100	100	100	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03	091	9001	Cumprimento de Precatórios e Sentenças Judiciais	META ACAA EM %	010	100	100	100	100	50.000,00	90.000,00	97.200,00	102.060,00	339.260,00
28	841	9003	Amortização/Pagamento de Dívidas com Governos e Outros	META ACAA EM %	010	100	100	100	100	200.000,00	287.489,22	310.488,36	326.012,78	1.123.990,36
Valor Total :										7.104.000,00	9.533.989,22	1.265.155,45	1.828.413,19	999.731.557,86

F=Função, SF=Sub-função

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeito(a) Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

P.P.A. 2022 / 2025

Anexo II.2 - Detalhamento do Programa

PROGRAMA: 0003 - Comunidade Protegida

Códigos		Projeto / Atividade		Produto / Serviço	FNT	Meta Física				Recursos				
F	SF	Cód.	Denominação			2022	2023	2024	2025	2022	2023	2024	2025	TOTAL
06	181	1005	Aquisição de Aparelhamento para a Guarda Patrimonial	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	20.000,00	50.000,00	54.000,00	56.700,00	180.700,00
06	181	2015	Manutenção de Guarda Patrimonial	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	165.000,00	173.250,00	187.110,00	196.465,50	721.825,50
06	181	2016	Manutenção/Apoio a Segurança Pública	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	10.000,00	10.500,00	11.340,00	11.907,00	43.747,00
Valor Total :										195.000,00	233.750,00	252.450,00	265.072,50	946.272,50

F=Função, SF=Sub-função

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeito(a) Municipal

8971679256270412977



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

P.P.A. 2022 / 2025

Anexo II.2 - Detalhamento do Programa

PROGRAMA: 0004 - Controladoria e Transparência

Códigos		Projeto / Atividade		Produto / Serviço	FNT	Meta Física				Recursos				
F	SF	Cód.	Denominação			2022	2023	2024	2025	2022	2023	2024	2025	TOTAL
04	124	1004	Aparelhamento da Controladoria Geral do Município	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	15.000,00	15.750,00	17.010,00	17.860,50	65.620,50
04	124	2010	Manutenção da Controladoria Geral do Município	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	80.000,00	84.000,00	90.720,00	95.256,00	349.976,00
04	124	2011	Manutenção do Depto. de Transparência e Ouvidoria	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	47.500,00	49.875,00	53.865,00	56.558,25	207.798,25
Valor Total :										142.500,00	149.625,00	161.595,00	169.674,75	623.394,75

F=Função, SF=Sub-função

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeito(a) Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

P.P.A. 2022 / 2025

Anexo II.2 - Detalhamento do Programa

PROGRAMA: 0005 - Servidor Valorizado

Códigos		Projeto / Atividade		Produto / Serviço	FNT	Meta Física				Recursos				
F	SF	Cód.	Denominação			2022	2023	2024	2025	2022	2023	2024	2025	TOTAL
04	128	2012	Treinamento e Capacitação de Servidores Públicos Municipais	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	37.500,00	39.375,00	42.525,00	44.651,25	164.051,25
08	128	2018	Capacitação de Servidores Municipais da Assistência Social	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	25.000,00	26.250,00	28.350,00	29.767,50	109.367,50
12	361	2044	Capacitação/Treinamento de Profissionais de Educação	META ACAO EM %	020	100	100	100	100	30.000,00	45.000,00	48.600,00	51.030,00	174.630,00
09	271	9002	Contribuição para o Formação do PIS/PASEP	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	130.000,00	136.500,00	147.420,00	154.791,00	568.711,00
09	271	9002	Contribuição para o Formação do PIS/PASEP	META ACAO EM %	080	100	100	100	100	150,00	157,50	170,10	178,61	656,21
Valor Total :										222.650,00	247.282,50	267.065,10	280.418,36	1.017.415,96

F=Função, SF=Sub-função

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeito(a) Municipal

8971679256270412977



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

P.P.A. 2022 / 2025

Anexo II.2 - Detalhamento do Programa

PROGRAMA: 0006 - Cuidando das Pessoas

Códigos		Projeto / Atividade		Produto / Serviço	FNT	Meta Física				Recursos				
F	SF	Cód.	Denominação			2022	2023	2024	2025	2022	2023	2024	2025	TOTAL
16	244	1026	Aquisição de Imóvel Destinado a Construção de Habitações Populares	META ACAA EM %	010	100	100	100	100	60.000,00	100.000,00	50.000,00	52.500,00	262.500,00
04	244	2013	Manutenção do Conselho Tutelar	META ACAA EM %	010	100	100	100	100	101.500,00	106.575,00	115.101,00	120.856,05	444.032,05
08	243	2019	Manutenção do Programa Criança Feliz	META ACAA EM %	700	100	100	100	100	80.000,00	119.000,00	128.520,00	134.946,00	462.466,00
08	244	2020	Manutenção da Gestão Descentralizada do SUAS	META ACAA EM %	700	100	100	100	100	15.000,00	15.750,00	17.010,00	17.860,50	65.620,50
08	244	2021	Manutenção da Gestão Descentralizada - IGDBF	META ACAA EM %	700	100	100	100	100	35.750,00	37.537,50	40.540,50	42.567,53	156.395,53
08	244	2022	Manutenção do C.R.A.S	META ACAA EM %	010	100	100	100	100	200.000,00	239.000,00	194.720,00	204.456,00	838.176,00
08	244	2023	Manutenção do SCFV - Serv. Convivência e Fortalecimento Vínculos	META ACAA EM %	010	100	100	100	100	102.500,00	136.875,00	147.825,00	155.216,25	542.416,25
08	244	2023	Manutenção do SCFV - Serv. Convivência e Fortalecimento Vínculos	META ACAA EM %	700	100	100	100	100	40.000,00	72.000,00	77.760,00	81.648,00	271.408,00
08	244	2024	Manutenção do Bloco da Proteção Social Básica	META ACAA EM %	010	100	100	100	100	65.000,00	92.000,00	75.360,00	79.128,00	311.488,00
08	244	2024	Manutenção do Bloco da Proteção Social Básica	META ACAA EM %	700	100	100	100	100	25.000,00	26.250,00	28.350,00	29.767,50	109.367,50
08	244	2025	Concessão de Benefícios Eventuais	META ACAA EM %	010	100	100	100	100	130.000,00	136.500,00	147.420,00	154.791,00	568.711,00
08	244	2025	Concessão de Benefícios Eventuais	META ACAA EM %	750	100	100	100	100	60.000,00	63.000,00	37.000,00	38.850,00	198.850,00
08	244	2026	Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social	META ACAA EM %	010	100	100	100	100	20.000,00	21.000,00	22.680,00	23.814,00	87.494,00
16	244	2066	Realização de Melhorias em Moradias de Pessoas em Vulnerabilidade	META ACAA EM %	010	100	100	100	100	100.000,00	105.000,00	60.000,00	63.000,00	328.000,00
Valor Total :										1.034.750,00	1.270.487,50	1.142.286,50	1.199.400,83	4.646.924,83

F=Função, SF=Sub-função

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeito(a) Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

P.P.A. 2022 / 2025

Anexo II.2 - Detalhamento do Programa

PROGRAMA: 0007 - Fortalecendo os Homens e as Mulheres do Campo

Códigos		Projeto / Atividade		Produto / Serviço	FNT	Meta Física				Recursos				
F	SF	Cód.	Denominação			2022	2023	2024	2025	2022	2023	2024	2025	TOTAL
20	605	1030	Aquisição de Tratores e implementos agrícolas	META ACAA EM %	010	100	100	100	100	30.000,00	31.500,00	34.020,00	35.721,00	131.241,00
20	605	1030	Aquisição de Tratores e implementos agrícolas	META ACAA EM %	2000	100	100	100	100	300.000,00	315.000,00	340.200,00	357.210,00	1.312.410,00
20	605	2073	Manutenção do Matadouro	META ACAA EM %	010	100	100	100	100	25.000,00	26.250,00	28.350,00	29.767,50	109.367,50
20	605	2074	Manutenção do Mercado Municipal	META ACAA EM %	010	100	100	100	100	57.500,00	60.375,00	65.205,00	68.465,25	251.545,25
20	608	2075	Apoio ao Produtor Rural	META ACAA EM %	010	100	100	100	100	37.500,00	39.375,00	42.525,00	44.651,25	164.051,25
20	608	2076	Manutenção de Hortas/Lavouras Comunitárias	META ACAA EM %	010	100	100	100	100	25.000,00	26.250,00	28.350,00	29.767,50	109.367,50
20	609	2077	Implementação/ Manutenção do S.I.M	META ACAA EM %	010	100	100	100	100	52.500,00	55.125,00	59.535,00	62.511,75	229.671,75
Valor Total :										527.500,00	553.875,00	598.185,00	628.094,25	2.307.654,25

F=Função, SF=Sub-função

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeito(a) Municipal

8971679256270412977



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

P.P.A. 2022 / 2025

Anexo II.2 - Detalhamento do Programa

PROGRAMA: 0008 - Esporte e Lazer como Ferramenta de Inclusão

Códigos		Projeto / Atividade		Produto / Serviço	FNT	Meta Física				Recursos				
F	SF	Cód.	Denominação			2022	2023	2024	2025	2022	2023	2024	2025	TOTAL
27	812	1035	Construção/Reforma de Campo de Futebol/Quadras Poliesportivas	META ACAA EM %	010	100	100	100	100	5.000,00	5.250,00	5.670,00	5.953,50	21.873,50
27	812	1035	Construção/Reforma de Campo de Futebol/Quadras Poliesportivas	META ACAA EM %	2000	100	100	100	100	500.000,00	525.000,00	300.000,00	315.000,00	1.640.000,00
27	812	1035	Construção/Reforma de Campo de Futebol/Quadras Poliesportivas	META ACAA EM %	3000	100	100	100	100	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27	812	2081	Manutenção do Programa Brincando com o Esporte	META ACAA EM %	010	100	100	100	100	65.000,00	68.250,00	73.710,00	77.395,50	284.355,50
27	812	2082	Realização e Incentivo a Participação em Eventos Esportivos	META ACAA EM %	010	100	100	100	100	82.500,00	86.625,00	93.555,00	98.232,75	360.912,75
									Valor Total :	652.500,00	685.125,00	472.935,00	496.581,75	2.307.141,75

F=Função, SF=Sub-função

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeito(a) Municipal

8971679256270412977



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

P.P.A. 2022 / 2025

Anexo II.2 - Detalhamento do Programa

PROGRAMA: 0009 - Infra Estruturar para Crescer

Códigos		Projeto / Atividade		Produto / Serviço	FNT	Meta Física				Recursos				
F	SF	Cód.	Denominação			2022	2023	2024	2025	2022	2023	2024	2025	TOTAL
15	451	1022	Modernização da Rede de Iluminação Pública	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	30.000,00	100.000,00	50.000,00	52.500,00	232.500,00
15	451	1023	Pavimentação/Calçamento de Vias Públicas	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	450.000,00	50.000,00	54.000,00	56.700,00	610.700,00
15	451	1023	Pavimentação/Calçamento de Vias Públicas	META ACAO EM %	2000	100	100	100	100	2.100.000,00	2.500.000,00	1.500.000,00	1.575.000,00	7.675.000,00
15	451	1023	Pavimentação/Calçamento de Vias Públicas	META ACAO EM %	27000	100	100	100	100	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15	451	1023	Pavimentação/Calçamento de Vias Públicas	META ACAO EM %	28990	100	100	100	100	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15	451	1024	Construção do Muro do Cemitério Público Municipal	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	70.000,00	73.500,00	79.380,00	83.349,00	306.229,00
15	451	1025	Ampliação da Rede de Iluminação Pública	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	10.000,00	10.500,00	11.340,00	11.907,00	43.747,00
15	451	1025	Ampliação da Rede de Iluminação Pública	META ACAO EM %	2000	100	100	100	100	100.000,00	105.000,00	113.400,00	119.070,00	437.470,00
26	782	1032	Aquisição de Máquinas e Equipamentos	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	5.000,00	5.250,00	5.670,00	5.953,50	21.873,50
26	782	1032	Aquisição de Máquinas e Equipamentos	META ACAO EM %	2000	100	100	100	100	300.000,00	315.000,00	500.000,00	525.000,00	1.640.000,00
26	782	1033	Abertura/Recuperação/Ampliação de Estradas Vicianis	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	100.000,00	200.000,00	216.000,00	226.800,00	742.800,00
26	782	1033	Abertura/Recuperação/Ampliação de Estradas Vicianis	META ACAO EM %	2000	100	100	100	100	350.000,00	650.000,00	946.400,00	993.720,00	2.940.120,00
26	782	1036	Construção da Garagem Municipal	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	0,00	50.000,00	54.000,00	56.700,00	160.700,00
26	782	1036	Construção da Garagem Municipal	META ACAO EM %	070	100	100	100	100	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25	752	1037	Implantação de Energia Fotovoltaica	META ACAO EM %	17540	100	100	100	100	0,00	2.000.000,00	2.160.000,00	2.268.000,00	6.428.000,00
15	451	2061	Recuperação/Reforma/Manutenção de Prédios da Administração Pública	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	30.000,00	360.000,00	64.800,00	68.040,00	522.840,00
15	451	2061	Recuperação/Reforma/Manutenção de Prédios da Administração Pública	META ACAO EM %	2899004	100	100	100	100	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15	452	2063	Manutenção do Cemitério Público Municipal	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	30.000,00	31.500,00	34.020,00	35.721,00	131.241,00
15	452	2063	Manutenção do Cemitério Público Municipal	META ACAO EM %	28990	100	100	100	100	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15	452	2064	Manutenção da Rede de Iluminação Pública	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	0,00	50.000,00	54.000,00	56.700,00	160.700,00
15	452	2064	Manutenção da Rede de Iluminação Pública	META ACAO EM %	123	100	100	100	100	275.150,00	288.907,50	300.000,00	315.000,00	1.179.057,50
15	482	2065	Realização da Regularização Fundiária	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	350.000,00	367.500,00	396.900,00	416.745,00	1.531.145,00
26	782	2078	Manutenção de Vias Públicas	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	275.000,00	288.750,00	311.850,00	327.442,50	1.203.042,50
26	782	2078	Manutenção de Vias Públicas	META ACAO EM %	080	100	100	100	100	7.450,00	32.072,50	3.900,00	4.095,00	47.517,50
26	782	2079	Manutenção de Estradas Vicinais	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	260.000,00	273.000,00	294.840,00	309.582,00	1.137.422,00
26	782	2079	Manutenção de Estradas Vicinais	META ACAO EM %	080	100	100	100	100	7.450,00	7.822,50	5.979,90	6.278,90	27.531,30
15	451	2084	Manutenção da Fábrica de Pré-Moldado	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	0,00	400.000,00	148.709,64	156.145,12	704.854,76



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

P.P.A. 2022 / 2025

Anexo II.2 - Detalhamento do Programa

F=Função, SF=Sub-função

Valor Total :

4.750.050,00	8.158.802,50	7.305.189,54	7.670.449,02	27.884.491,06
--------------	--------------	--------------	--------------	---------------

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeito(a) Municipal

8971679256270412977



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

P.P.A. 2022 / 2025

Anexo II.2 - Detalhamento do Programa

PROGRAMA: 0010 - Turismo Gerador de Emprego e Renda

Códigos		Projeto / Atividade		Produto / Serviço	FNT	Meta Física				Recursos				
F	SF	Cód.	Denominação			2022	2023	2024	2025	2022	2023	2024	2025	TOTAL
23	695	1031	Pavimentação / Calçamento de Vias Públicas	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
23	695	1031	Pavimentação / Calçamento de Vias Públicas	META ACAO EM %	2000	100	100	100	100	900.000,00	0,00	0,00	0,00	900.000,00
18	695	2071	Realização da Temporada de Praia	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	135.000,00	141.750,00	153.090,00	160.744,50	590.584,50
18	695	2071	Realização da Temporada de Praia	META ACAO EM %	3000	100	100	100	100	175.000,00	183.750,00	198.450,00	208.372,50	765.572,50
18	695	2071	Realização da Temporada de Praia	META ACAO EM %	27100	100	100	100	100	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18	695	2071	Realização da Temporada de Praia	META ACAO EM %	28990	100	100	100	100	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor Total :										1.220.000,00	325.500,00	351.540,00	369.117,00	2.266.157,00

F=Função, SF=Sub-função

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeito(a) Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

P.P.A. 2022 / 2025

Anexo II.2 - Detalhamento do Programa

PROGRAMA: 0011 - Meio Ambiente Protegido

Códigos		Projeto / Atividade		Produto / Serviço	FNT	Meta Física				Recursos				
F	SF	Cód.	Denominação			2022	2023	2024	2025	2022	2023	2024	2025	TOTAL
18	541	1028	Construção de Viveiro de Mudanças	META ACAA EM %	010	100	100	100	100	35.000,00	0,00	0,00	0,00	35.000,00
18	541	1038	Construção de Praças, Parques e Jardins	META ACAA EM %	010	100	100	100	100	0,00	50.000,00	54.000,00	56.700,00	160.700,00
18	541	1038	Construção de Praças, Parques e Jardins	META ACAA EM %	2000	100	100	100	100	0,00	1.500.000,00	350.000,00	367.500,00	2.217.500,00
18	541	2068	Manutenção dos Serviços de Limpeza Pública	META ACAA EM %	010	100	100	100	100	570.000,00	598.500,00	646.380,00	678.699,00	2.493.579,00
18	541	2069	Manutenção do Viveiro de Mudanças	META ACAA EM %	010	100	100	100	100	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
18	541	2070	Manutenção e Conservação de Praças, Parques e Jardins	META ACAA EM %	010	100	100	100	100	100.000,00	105.000,00	113.400,00	119.070,00	437.470,00
Valor Total :										715.000,00	2.253.500,00	1.163.780,00	1.221.969,00	5.354.249,00

F=Função, SF=Sub-função

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeito(a) Municipal

8971679256270412977



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

P.P.A. 2022 / 2025

Anexo II.2 - Detalhamento do Programa

PROGRAMA: 0012 - Difundindo a Cultural

Códigos		Projeto / Atividade		Produto / Serviço	FNT	Meta Física				Recursos				
F	SF	Cód.	Denominação			2022	2023	2024	2025	2022	2023	2024	2025	TOTAL
13	392	1021	Aparelhamento do Departamento de Cultura	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	10.000,00	50.000,00	54.000,00	56.700,00	170.700,00
13	392	2059	Manutenção da Biblioteca Municipal	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	7.500,00	7.875,00	8.505,00	8.930,25	32.810,25
13	392	2060	Manutenção das Recepções e Festividades Cívicas e Comemorativas	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	82.500,00	157.625,00	170.235,00	178.746,75	589.106,75
13	392	2060	Manutenção das Recepções e Festividades Cívicas e Comemorativas	META ACAO EM %	3000	100	100	100	100	175.000,00	183.750,00	311.550,00	327.127,50	997.427,50
13	392	2060	Manutenção das Recepções e Festividades Cívicas e Comemorativas	META ACAO EM %	2899001	100	100	100	100	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13	392	2088	Incentivo a Cultura e a Difusão Cultural	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	0,00	0,00	25.000,00	26.250,00	51.250,00
Valor Total :										275.000,00	399.250,00	569.290,00	597.754,50	1.841.294,50

F=Função, SF=Sub-função

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeito(a) Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

P.P.A. 2022 / 2025

Anexo II.2 - Detalhamento do Programa

PROGRAMA: 0013 - Defesa Nacional

Códigos		Projeto / Atividade		Produto / Serviço	FNT	Meta Física				Recursos				
F	SF	Cód.	Denominação			2022	2023	2024	2025	2022	2023	2024	2025	TOTAL
05	122	2014	Manutenção da Junta de Serviço Militar	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	43.000,00	45.150,00	48.762,00	51.200,10	188.112,10
Valor Total :										43.000,00	45.150,00	48.762,00	51.200,10	188.112,10

F=Função, SF=Sub-função

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeito(a) Municipal

8971679256270412977



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

P.P.A. 2022 / 2025

Anexo II.2 - Detalhamento do Programa

PROGRAMA: 0014 - Comunidade Saudável

Códigos		Projeto / Atividade		Produto / Serviço	FNT	Meta Física				Recursos				
F	SF	Cód.	Denominação			2022	2023	2024	2025	2022	2023	2024	2025	TOTAL
10	301	1008	Programa de Informatização da APS	META ACAO EM %	401	100	100	100	100	60.000,00	63.000,00	68.040,00	71.442,00	262.482,00
10	301	1009	Aquisição de Veículos	META ACAO EM %	040	100	100	100	100	0,00	80.000,00	86.400,00	90.720,00	257.120,00
10	301	1009	Aquisição de Veículos	META ACAO EM %	400	100	100	100	100	235.000,00	350.000,00	378.000,00	396.900,00	1.359.900,00
10	301	1010	Aparelhamento da Atenção Primária	META ACAO EM %	400	100	100	100	100	100.000,00	105.000,00	93.700,00	98.385,00	397.085,00
10	301	1011	Construção de Unidade Básica de Saúde - UBS	META ACAO EM %	400	100	100	100	100	857.000,00	899.850,00	639.400,00	671.370,00	3.067.620,00
10	301	1012	Ampliação com Reforma de Unidade Básica de Saúde - UBS	META ACAO EM %	400	100	100	100	100	350.000,00	367.500,00	396.900,00	416.745,00	1.531.145,00
10	122	2028	Manutenção do Conselho Municipal de Saúde	META ACAO EM %	040	100	100	100	100	8.000,00	8.400,00	9.072,00	9.525,60	34.997,60
10	301	2029	Manutenção da Informatização da APS	META ACAO EM %	401	100	100	100	100	30.000,00	31.500,00	34.020,00	35.721,00	131.241,00
10	301	2030	Manutenção da Saúde Bucal	META ACAO EM %	401	100	100	100	100	392.500,00	512.125,00	553.095,00	580.749,75	2.038.469,75
10	301	2031	Manutenção das Demais Ações da Atenção Primária à Saúde	META ACAO EM %	040	100	100	100	100	0,00	725.000,00	690.170,47	724.678,99	2.139.849,46
10	301	2031	Manutenção das Demais Ações da Atenção Primária à Saúde	META ACAO EM %	401	100	100	100	100	2.550.000,00	2.777.600,00	3.167.215,00	3.325.575,75	1.820.390,75
10	301	2032	Enfrentamento à Emergência COVID-19	META ACAO EM %	15002	100	100	100	100	17.500,00	18.375,00	0,00	0,00	35.875,00
10	301	2032	Enfrentamento à Emergência COVID-19	META ACAO EM %	16027	100	100	100	100	482.500,00	506.625,00	50.000,00	52.500,00	1.091.625,00
10	301	2032	Enfrentamento à Emergência COVID-19	META ACAO EM %	449	100	100	100	100	32.500,00	34.125,00	36.855,00	38.697,75	142.177,75
10	301	2033	Manutenção dos Agentes Comunitários de Saúde	META ACAO EM %	401	100	100	100	100	370.000,00	438.500,00	473.580,00	497.259,00	1.779.339,00
10	302	2034	Apoio ao Tratamento Fora de Domicílio - TFD	META ACAO EM %	040	100	100	100	100	137.537,50	144.414,38	155.967,53	163.765,91	601.685,32
10	302	2035	Manutenção das Ações de Média e Alta Complexidade - MAC	META ACAO EM %	401	100	100	100	100	500.000,00	525.000,00	567.000,00	595.350,00	2.187.350,00
10	303	2036	Manut. do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS	META ACAO EM %	040	100	100	100	100	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10	303	2036	Manut. do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS	META ACAO EM %	401	100	100	100	100	385.000,00	484.250,00	522.990,00	549.139,50	1.941.379,50
10	303	2036	Manut. do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS	META ACAO EM %	449	100	100	100	100	115.000,00	120.750,00	74.125,00	77.831,25	387.706,25
10	303	2037	Manutenção do Programa Orteses e Próteses	META ACAO EM %	040	100	100	100	100	25.000,00	26.250,00	28.350,00	29.767,50	109.367,50
10	303	2038	Manutenção da Assistência Farmacêutica	META ACAO EM %	040	100	100	100	100	25.000,00	26.250,00	28.350,00	29.767,50	109.367,50
10	303	2038	Manutenção da Assistência Farmacêutica	META ACAO EM %	401	100	100	100	100	100.000,00	105.000,00	113.400,00	119.070,00	437.470,00
10	303	2038	Manutenção da Assistência Farmacêutica	META ACAO EM %	449	100	100	100	100	30.000,00	31.500,00	34.020,00	35.721,00	131.241,00
10	304	2039	Manutenção das Ações de Vigilância Sanitária	META ACAO EM %	040	100	100	100	100	70.000,00	73.500,00	79.380,00	83.349,00	306.229,00
10	304	2039	Manutenção das Ações de Vigilância Sanitária	META ACAO EM %	401	100	100	100	100	15.000,00	115.750,00	125.010,00	131.260,50	387.020,50
10	305	2040	Manutenção das Ações de Vigilância Epidemiológica	META ACAO EM %	040	100	100	100	100	70.000,00	73.500,00	79.380,00	83.349,00	306.229,00
10	305	2040	Manutenção das Ações de Vigilância Epidemiológica	META ACAO EM %	401	100	100	100	100	75.000,00	78.750,00	85.050,00	89.302,50	328.102,50
10	305	2041	Manutenção dos Agentes de Combate a Endemias	META ACAO EM %	040	100	100	100	100	50.000,00	52.500,00	56.700,00	59.535,00	218.735,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

P.P.A. 2022 / 2025

Anexo II.2 - Detalhamento do Programa

10	305	2041	Manutenção dos Agentes de Combate a Endemias	META ACAO EM %	401	100	100	100	100	50.000,00	52.500,00	56.700,00	59.535,00	218.735,00	
										Valor Total :	7.132.537,50	8.827.514,38	8.682.870,00	9.117.013,50	33.759.935,38

F=Função, SF=Sub-função

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeito(a) Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

P.P.A. 2022 / 2025

Anexo II.2 - Detalhamento do Programa

PROGRAMA: 0015 - Educação Como Agente Transformador

Códigos		Projeto / Atividade		Produto / Serviço	FNT	Meta Física				Recursos				
F	SF	Cód.	Denominação			2022	2023	2024	2025	2022	2023	2024	2025	TOTAL
12	122	1014	Aquisição de Transporte Escolar	META ACAO EM %	249	100	100	100	100	0,00	0,00	200.000,00	210.000,00	410.000,00
12	122	1014	Aquisição de Transporte Escolar	META ACAO EM %	298	100	100	100	100	350.000,00	367.500,00	0,00	0,00	717.500,00
12	361	1015	Ampliação com Reforma de Escolas Públicas Municipais	META ACAO EM %	020	100	100	100	100	75.000,00	150.000,00	100.000,00	105.000,00	430.000,00
12	361	1015	Ampliação com Reforma de Escolas Públicas Municipais	META ACAO EM %	249	100	100	100	100	0,00	0,00	150.000,00	157.500,00	307.500,00
12	361	1015	Ampliação com Reforma de Escolas Públicas Municipais	META ACAO EM %	298	100	100	100	100	325.000,00	341.250,00	0,00	0,00	666.250,00
12	361	1015	Ampliação com Reforma de Escolas Públicas Municipais	META ACAO EM %	250001	100	100	100	100	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	361	1015	Ampliação com Reforma de Escolas Públicas Municipais	META ACAO EM %	270600	100	100	100	100	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	361	1016	Aparelhamento das Escolas de Ensino Fundamental	META ACAO EM %	020	100	100	100	100	23.046,85	100.000,00	108.000,00	113.400,00	344.446,85
12	361	1016	Aparelhamento das Escolas de Ensino Fundamental	META ACAO EM %	038	100	100	100	100	18.187,50	3.750,00	16.200,00	17.010,00	55.147,50
12	361	1016	Aparelhamento das Escolas de Ensino Fundamental	META ACAO EM %	039	100	100	100	100	210.000,00	220.500,00	238.140,00	250.047,00	918.687,00
12	361	1017	Ampliação C/ Reforma de Escolas do Ensino Fundamental	META ACAO EM %	038	100	100	100	100	18.187,50	3.750,00	0,00	0,00	21.937,50
12	361	1017	Ampliação C/ Reforma de Escolas do Ensino Fundamental	META ACAO EM %	039	100	100	100	100	262.500,00	275.625,00	508.092,50	533.497,13	1.579.714,63
12	365	1018	Construção de Escola de Ensino Infantil	META ACAO EM %	249	100	100	100	100	0,00	0,00	153.500,00	161.175,00	314.675,00
12	365	1018	Construção de Escola de Ensino Infantil	META ACAO EM %	298	100	100	100	100	2.000.000,00	2.100.000,00	0,00	0,00	4.100.000,00
12	365	1019	Aparelhamento das Escolas de Ensino Infantil	META ACAO EM %	020	100	100	100	100	25.000,00	100.000,00	200.000,00	210.000,00	535.000,00
12	365	1019	Aparelhamento das Escolas de Ensino Infantil	META ACAO EM %	038	100	100	100	100	18.187,50	3.750,00	0,00	0,00	21.937,50
12	365	1019	Aparelhamento das Escolas de Ensino Infantil	META ACAO EM %	039	100	100	100	100	187.500,00	196.875,00	400.000,00	420.000,00	1.204.375,00
12	365	1020	Ampliação C/ Reforma de Escolas do Ensino Infantil	META ACAO EM %	038	100	100	100	100	18.187,50	3.750,00	0,00	0,00	21.937,50
12	365	1020	Ampliação C/ Reforma de Escolas do Ensino Infantil	META ACAO EM %	039	100	100	100	100	46.750,00	49.087,50	700.000,00	735.000,00	1.530.837,50
12	361	2045	Manutenção do Ensino Fundamental - FUNDEB 30%	META ACAO EM %	038	100	100	100	100	47.287,50	2.432,19	16.200,00	17.010,00	82.929,69
12	361	2045	Manutenção do Ensino Fundamental - FUNDEB 30%	META ACAO EM %	039	100	100	100	100	1.193.750,00	975.390,88	817.767,50	858.655,88	3.845.564,26
12	361	2045	Manutenção do Ensino Fundamental - FUNDEB 30%	META ACAO EM %	154300	100	100	100	100	0,00	0,00	50.000,00	52.500,00	102.500,00
12	361	2046	Manutenção das Ações Custeadas com o Salário Educação - QSE	META ACAO EM %	200	100	100	100	100	150.300,00	157.815,00	151.500,00	159.075,00	618.690,00
12	361	2047	Manutenção do Transporte Escolar	META ACAO EM %	020	100	100	100	100	70.788,13	157.500,00	162.000,00	170.100,00	560.388,13
12	361	2047	Manutenção do Transporte Escolar	META ACAO EM %	203	100	100	100	100	25.050,00	26.302,50	81.000,00	85.050,00	217.402,50
12	361	2047	Manutenção do Transporte Escolar	META ACAO EM %	15710	100	100	100	100	120.000,00	126.000,00	400.000,00	420.000,00	1.066.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

P.P.A. 2022 / 2025

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

Anexo II.2 - Detalhamento do Programa

12	361	2048	Remuneração dos Profissionais do Ensino Fundamental - FUNDEB 70%	META ACAA EM %	030	100	100	100	100	4.000.000,00	5.161.159,12	5.914.800,00	6.210.540,00	21.286.499,12				
12	361	2048	Remuneração dos Profissionais do Ensino Fundamental - FUNDEB 70%	META ACAA EM %	031	100	100	100	100	170.500,00	50.000,00	21.600,00	22.680,00	264.780,00				
12	361	2049	Manutenção das Escolas do Ensino Fundamental	META ACAA EM %	020	100	100	100	100	153.077,52	199.881,40	215.871,91	226.665,51	795.496,34				
12	365	2050	Remuneração dos Profissionais da Pré-Escola - FUNDEB 70%	META ACAA EM %	030	100	100	100	100	1.144.500,00	1.550.000,00	0,00	0,00	2.694.500,00				
12	365	2050	Remuneração dos Profissionais da Pré-Escola - FUNDEB 70%	META ACAA EM %	031	100	100	100	100	85.250,00	10.000,00	0,00	0,00	95.250,00				
12	365	2050	Remuneração dos Profissionais da Pré-Escola - FUNDEB 70%	META ACAA EM %	2540070	100	100	100	100	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
12	365	2050	Remuneração dos Profissionais da Pré-Escola - FUNDEB 70%	META ACAA EM %	2542070	100	100	100	100	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
12	365	2051	Manutenção do Ensino Infantil - Creche - FUNDEB 30%	META ACAA EM %	038	100	100	100	100	12.731,25	9.067,81	0,00	0,00	21.799,06				
12	365	2051	Manutenção do Ensino Infantil - Creche - FUNDEB 30%	META ACAA EM %	039	100	100	100	100	189.000,00	82.868,75	0,00	0,00	271.868,75				
12	365	2052	Manutenção do Ensino Infantil - Creche	META ACAA EM %	020	100	100	100	100	90.500,00	128.125,00	0,00	0,00	218.625,00				
12	365	2053	Manutenção do Ensino Infantil - Pré Escola	META ACAA EM %	020	100	100	100	100	95.500,00	125.750,00	0,00	0,00	221.250,00				
12	365	2054	Remuneração dos Profissionais da Creche - FUNDEB 70%	META ACAA EM %	030	100	100	100	100	611.000,00	910.000,00	0,00	0,00	1.521.000,00				
12	365	2054	Remuneração dos Profissionais da Creche - FUNDEB 70%	META ACAA EM %	031	100	100	100	100	85.250,00	10.000,00	0,00	0,00	95.250,00				
12	366	2055	Manutenção do Programa Educação Jovens e Adultos	META ACAA EM %	020	100	100	100	100	23.000,00	40.750,00	44.010,00	46.210,50	153.970,50				
12	366	2056	Manutenção do Ensino Infantil - Pré Escola - FUNDEB 30%	META ACAA EM %	038	100	100	100	100	12.731,25	3.500,00	0,00	0,00	16.231,25				
12	366	2056	Manutenção do Ensino Infantil - Pré Escola - FUNDEB 30%	META ACAA EM %	039	100	100	100	100	393.750,00	222.050,00	0,00	0,00	615.800,00				
12	366	2057	Manutenção do Ensino de Jovens e Adultos - FUNDEB 30%	META ACAA EM %	039	100	100	100	100	68.250,00	68.268,75	0,00	0,00	136.518,75				
12	366	2058	Remuneração dos Profissionais do Ensino de Jovens e Adultos - FUNDEB 70%	META ACAA EM %	030	100	100	100	100	199.500,00	295.000,00	0,00	0,00	494.500,00				
12	361	2090	Manutenção do Ensino Intregal FUNDEB	META ACAA EM %	030	100	100	100	100	0,00	0,00	810.000,00	850.500,00	1.660.500,00				
12	361	2090	Manutenção do Ensino Intregal FUNDEB	META ACAA EM %	039	100	100	100	100	0,00	0,00	430.000,00	451.500,00	881.500,00				
F=Função, SF=Sub-função										Valor Total :				12.519.262,50	4.227.698,90	1.888.681,91	2.483.116,02	51.118.759,33

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeito(a) Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

P.P.A. 2022 / 2025

Anexo II.2 - Detalhamento do Programa

PROGRAMA: 0016 - Aluno Nutrido

Códigos		Projeto / Atividade		Produto / Serviço	FNT	Meta Física				Recursos				
F	SF	Cód.	Denominação			2022	2023	2024	2025	2022	2023	2024	2025	TOTAL
12	306	2043	Manutenção da Merenda Escolar	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	50.000,00	150.000,00	162.000,00	170.100,00	532.100,00
12	306	2043	Manutenção da Merenda Escolar	META ACAO EM %	202	100	100	100	100	251.000,00	263.550,00	302.000,00	317.100,00	1.133.650,00
Valor Total :										301.000,00	413.550,00	464.000,00	487.200,00	1.665.750,00

F=Função, SF=Sub-função

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeito(a) Municipal

8971679256270412977



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

P.P.A. 2022 / 2025

Anexo II.2 - Detalhamento do Programa

PROGRAMA: 0017 - Primeira Infância

Códigos		Projeto / Atividade		Produto / Serviço	FNT	Meta Física				Recursos				
F	SF	Cód.	Denominação			2022	2023	2024	2025	2022	2023	2024	2025	TOTAL
10	301	2085	Manut. da Ações de Saúde Destinadas a Primeira Infância	META ACAA EM %	040	100	100	100	100	0,00	0,00	27.000,00	28.350,00	55.350,00
10	301	2085	Manut. da Ações de Saúde Destinadas a Primeira Infância	META ACAA EM %	401	100	100	100	100	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	365	2086	Manut. da Primeira Infância na Escola - Creche	META ACAA EM %	020	100	100	100	100	0,00	0,00	81.540,00	85.617,00	167.157,00
12	365	2086	Manut. da Primeira Infância na Escola - Creche	META ACAA EM %	030	100	100	100	100	0,00	0,00	944.400,00	991.620,00	1.936.020,00
12	365	2086	Manut. da Primeira Infância na Escola - Creche	META ACAA EM %	031	100	100	100	100	0,00	0,00	27.000,00	28.350,00	55.350,00
12	365	2086	Manut. da Primeira Infância na Escola - Creche	META ACAA EM %	039	100	100	100	100	0,00	0,00	410.000,00	430.500,00	840.500,00
12	365	2087	Manut. da Primeira Infância na Escola - Pré Escola	META ACAA EM %	020	100	100	100	100	0,00	0,00	9.500,00	9.975,00	19.475,00
12	365	2087	Manut. da Primeira Infância na Escola - Pré Escola	META ACAA EM %	030	100	100	100	100	0,00	0,00	1.455.300,00	1.528.065,00	2.983.365,00
12	365	2087	Manut. da Primeira Infância na Escola - Pré Escola	META ACAA EM %	031	100	100	100	100	0,00	0,00	27.000,00	28.350,00	55.350,00
12	365	2087	Manut. da Primeira Infância na Escola - Pré Escola	META ACAA EM %	039	100	100	100	100	0,00	0,00	406.500,00	426.825,00	833.325,00
12	365	2087	Manut. da Primeira Infância na Escola - Pré Escola	META ACAA EM %	15430	100	100	100	100	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor Total :										0,00	0,00	3.388.240,00	3.557.652,00	6.945.892,00

F=Função, SF=Sub-função

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeito(a) Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

P.P.A. 2022 / 2025

Anexo II.2 - Detalhamento do Programa

PROGRAMA: 0018 - Assistência a Comunidades

Códigos		Projeto / Atividade		Produto / Serviço	FNT	Meta Física				Recursos				
F	SF	Cód.	Denominação			2022	2023	2024	2025	2022	2023	2024	2025	TOTAL
08	244	1041	Ampliação/Reforma de Predios do Fundo Municipal de Assistencia Social	META ACAO EM %	700	100	100	100	100	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08	244	1041	Construção/Ampliação de Predios do Fundo Municipal de Assistencia Social	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	0,00	0,00	10.000,00	10.500,00	20.500,00
08	244	1042	Aquisição de Bens Permanente P/ Fundo Municipal de Assistencia Social	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	0,00	0,00	53.325,00	55.991,25	109.316,25
08	244	1042	Aquisição de Bens Permanente P/ Fundo Municipal de Assistencia Social	META ACAO EM %	700	100	100	100	100	0,00	0,00	26.819,50	28.160,48	54.979,98
08	244	2089	Reforma das Instalações de Predios do Fundo Municipal de Assistencia Social	META ACAO EM %	010	100	100	100	100	0,00	0,00	10.000,00	10.500,00	20.500,00
08	244	2089	Reforma das Instalações de Predios do Fundo Municipal de Assistencia Social	META ACAO EM %	700	100	100	100	100	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor Total :									0,00	0,00	100.144,50	105.151,73	205.296,23	

F=Função, SF=Sub-função

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeito(a) Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

P.P.A. 2022 / 2025

Anexo II.2 - Detalhamento do Programa

PROGRAMA: 9999 - Reserva de Contingência

Códigos			Projeto / Atividade	Produto / Serviço	FNT	Meta Física				Recursos				
F	SF	Cód.				Denominação	2022	2023	2024	2025	2022	2023	2024	2025
99	999	9004	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	META AÇAO EM %	010	100	100	100	100	50.000,00	52.500,00	56.700,00	59.535,00	218.735,00
Valor Total :										50.000,00	52.500,00	56.700,00	59.535,00	218.735,00

F=Função, SF=Sub-função

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeito(a) Municipal

8971679256270412977



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

P.P.A. 2022 / 2025

RUA NOVO HORIZONTE Nº 100
CENTRO
C.N.P.J. : 25.061.722/0001-87

Anexo I - Relação de Programas / Desembolso por Exercício

CÓDIGO	DEMONIMAÇÃO	DESEMBOLSO				
		2022	2023	2024	2025	Total
0001	Legislativo Pujante	950.000,00	1.300.000,00	1.558.000,00	1.635.900,00	5.443.900,00
0002	Gestão de Excelência e Princípios	7.104.000,00	9.533.989,22	11.265.155,45	11.828.413,19	39.731.557,86
0003	Comunidade Protegida	195.000,00	233.750,00	252.450,00	265.072,50	946.272,50
0004	Controladoria e Transparência	142.500,00	149.625,00	161.595,00	169.674,75	623.394,75
0005	Servidor Valorizado	222.650,00	247.282,50	267.065,10	280.418,36	1.017.415,96
0006	Cuidando das Pessoas	1.034.750,00	1.270.487,50	1.142.286,50	1.199.400,83	4.646.924,83
0007	Fortalecendo os Homens e as Mulheres do Campo	527.500,00	553.875,00	598.185,00	628.094,25	2.307.654,25
0008	Esporte e Lazer como Ferramenta de Inclusão	652.500,00	685.125,00	472.935,00	496.581,75	2.307.141,75
0009	Infra Estruturar para Crescer	4.750.050,00	8.158.802,50	7.305.189,54	7.670.449,02	27.884.491,06
0010	Turismo Gerador de Emprego e Renda	1.220.000,00	325.500,00	351.540,00	369.117,00	2.266.157,00
0011	Meio Ambiente Protegido	715.000,00	2.253.500,00	1.163.780,00	1.221.969,00	5.354.249,00
0012	Difundindo a Cultural	275.000,00	399.250,00	569.290,00	597.754,50	1.841.294,50
0013	Defesa Nacional	43.000,00	45.150,00	48.762,00	51.200,10	188.112,10
0014	Comunidade Saudável	7.132.537,50	8.827.514,38	8.682.870,00	9.117.013,50	33.759.935,38
0015	Educação Como Agente Transformador	12.519.262,50	14.227.698,90	11.888.681,91	12.483.116,02	51.118.759,33
0016	Aluno Nutrido	301.000,00	413.550,00	464.000,00	487.200,00	1.665.750,00
0017	Primeira Infância	0,00	0,00	3.388.240,00	3.557.652,00	6.945.892,00
0018	Assistência a Comunidades	0,00	0,00	100.144,50	105.151,73	205.296,23
9999	Reserva de Contingência	50.000,00	52.500,00	56.700,00	59.535,00	218.735,00
Totais		37.834.750,00	48.677.600,00	49.736.870,00	52.223.713,50	188.472.933,50

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeito(a) Municipal